



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 217

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			79
Atos do Poder Executivo .....	1	46	
Vice-Governadoria .....		57	
Secretaria de Estado de Governo .....	3	57	79
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	4	59	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural .....		59	80
Secretaria de Estado de Cultura .....	5		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		60	80
Secretaria de Estado de Educação.....	5	60	81
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7	67	88
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		67	
Secretaria de Estado de Obras.....	8		89
Secretaria de Estado de Saúde .....		67	89
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	8	70	89
Secretaria de Estado de Trabalho .....		74	92
Secretaria de Estado de Transportes .....			92
Secretaria de Estado de Turismo.....		74	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....			92
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....	10	75	93
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	25	76	93
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		77	94
Secretaria de Estado de Esporte.....		77	94
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		77	95
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....	28	77	95
Secretaria de Estado da Defesa Civil.....		78	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	31	78	95
Ineditoriais .....			96

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.320, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011.

Constitui a Comissão de Gestão de Geoinformações do Distrito Federal - COMGEO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 230 e seguintes, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, DECRETA:

Art. 1º Fica constituída Comissão de Gestão de Geoinformações do Distrito Federal - COMGEO, para definir e monitorar as atividades relacionadas aos processos de integração e gestão das informações georreferenciadas do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º A Comissão de Gestão de Geoinformações do Distrito Federal será composta por um (01) representante titular e um (01) suplente dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano;
- II - Secretaria de Estado de Governo;
- III - Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- IV - Secretaria de Estado da Defesa Civil;
- V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- VI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- VII - Secretaria de Estado de Educação;
- VIII - Secretaria de Estado de Cultura;
- IX - Secretaria de Estado de Fazenda;
- X - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XI - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

XII - Secretaria de Estado de Obras;

XIII - Secretaria de Estado de Saúde;

XIV - Secretaria de Estado de Segurança Pública;

XV - Secretaria de Estado de Transportes;

XVI - Coordenadoria das Cidades;

XVII - Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS;

XVIII - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB;

XIX - Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – Metrô;

XX - Companhia Energética de Brasília – CEB;

XXI - Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN;

XXII - Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

XXIII - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP;

XXIV - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB;

XXV - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER;

XXVI - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN;

XXVII - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental;

XXVIII - Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

Art. 3º Compete à Comissão de Gestão de Geoinformações do Distrito Federal:

I - Elaborar, no prazo de 60 dias, Termo de Referência para a atualização do Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD, base de referência para todos os trabalhos georreferenciados;

II - Contribuir para o levantamento, a organização e a disponibilização das informações necessárias ao Sistema de Informações Territoriais e Urbanas do Distrito Federal - SITURB e ao Cadastro Territorial Multifinalitário do Distrito Federal - CTM;

III - Unificar e definir o formato das informações necessárias para o Planejamento Estratégico do Governo do Distrito Federal e ao funcionamento dos sistemas que utilizem dados georreferenciados e estatísticos;

IV - Definir e monitorar o processo de integração das informações georreferenciadas que sejam de interesse comum aos órgãos do GDF e à sociedade;

V - Definir e monitorar o processo de gestão das informações georreferenciadas;

VI - Instituir Câmaras Técnicas, compostas por representantes indicados pelos titulares de cada órgão integrante da Comissão, determinando missões e objetivos.

Art. 4º A coordenação da Comissão de Gestão de Geoinformações do Distrito Federal será exercida pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, permitida a subdelegação.

Art. 5º As ações e projetos relacionados ao tema geoprocessamento e de informações cadastrais executadas pelas Secretarias e Órgãos do GDF deverão ser levados ao conhecimento da COMGEO por meio dos respectivos representantes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 28.787, de 21 de fevereiro de 2008.

Brasília, 09 de novembro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 33.321, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011.

Altera Decreto nº 33.305, de 03 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º O Art. 8º, do Decreto nº 33.305, de 03 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir de 14 de novembro de 2011.”

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de novembro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 33.322, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando que o enfrentamento ao tráfico de seres humanos requer a permanente articulação entre os poderes públicos e organismos da sociedade civil, que têm esse compromisso, e considerando que o Poder Executivo é o responsável pela formulação e implementação de políticas sociais no Distrito Federal, DECRETA: Art. 1º Fica reconhecida a criação, em 22 de setembro de 2004, do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos no Distrito Federal.

Art. 2º O Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos no Distrito Federal é um fórum de articulação permanente, composto por órgãos dos poderes públicos e organismos da sociedade civil, com atribuições de planejar, monitorar e avaliar as ações de combate ao tráfico de seres humanos no Distrito Federal, nos eixos mobilização/articulação, prevenção/atendimento e monitoramento/avaliação.

Art. 3º O Comitê Distrital será composto por membros representativos e membros consultivos.

§ 1º O colegiado do Comitê será composto pelos seguintes representantes:

I - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;

VIII - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;

IX - Secretaria de Turismo do Distrito Federal;

X - Representantes de organizações não governamentais ligadas ao tema;

XI - Representante do Distrito Federal no Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares.

§2º As Secretarias de Estado do Distrito Federal, mencionadas no § 1º indicarão um representante titular, que será um servidor efetivo, e um suplente.

§3º Os membros que compõem o Comitê terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§4º Os membros consultivos prestam apoio técnico, científico e financeiro.

Art. 4º A política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos no Distrito Federal é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça, no que tange a sua coordenação, implantação e implementação.

Parágrafo único. Cada órgão público, abaixo delineado, fica responsável por inserir no seu plano de trabalho, ações relacionadas ao combate ao tráfico de seres humanos:

I - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;

VIII - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;

IX - Secretaria de Turismo do Distrito Federal e outros que venham a se integrar ao Comitê.

Art. 5º O funcionamento do Comitê será pautado nas competências, composição e demais disposições estabelecidas no regimento interno do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos no Distrito Federal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 27.553, de 22 de dezembro de 2006.

Brasília, 09 de novembro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 33.323, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011.

Cria grupo de trabalho para elaboração do Plano de Gerenciamento do Lago Paranoá.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo

100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado grupo de trabalho para a elaboração do Plano de Gerenciamento do Lago Paranoá, de natureza consultiva e propositiva no âmbito do Distrito Federal, composto pelo seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal;

VIII - Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal;

IX - Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal;

X - Polícia Militar do Distrito Federal;

XI - Polícia Civil do Distrito Federal;

XII - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

XIII - Administração Regional de Brasília;

XIV - Administração Regional do Lago Sul;

XV - Administração Regional do Lago Norte;

XVI - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - Ibram;

XVII - Companhia Energética de Brasília - CEB;

XVIII - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; e

XIX - Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal - ADASA;

§1º O representante da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal coordenará o grupo de trabalho.

§2º Cada órgão deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, impreterivelmente no prazo de cinco dias a contar da data de publicação deste decreto, a indicação do seu representante titular e suplente.

Art. 2º Constitui objetivo geral deste grupo de trabalho monitorar, avaliar e especificar as ações governamentais nas áreas de atividades náuticas, bem como fiscalizar e garantir a segurança aos usuários.

Art. 3º São atribuições do grupo de trabalho para elaboração do Plano de Gerenciamento do Lago Paranoá:

I - promover ações de conscientização relacionadas à segurança dos frequentadores do Lago Paranoá;

II - desenvolver ações integradas e articuladas com o conjunto de secretarias de Estado, e demais órgãos públicos, visando à implementação de políticas públicas comprometidas com a segurança e fiscalização do tráfego aquaviário;

III - elaborar estudo de viabilidade sobre a efetivação de uma marina pública com a criação de uma estação de embarque ou desembarque em terreno às margens do Lago Paranoá;

IV - elaborar diagnóstico para o desenvolvimento de apoio logístico e infraestrutura para as embarcações turísticas;

V - contribuir na elaboração de iniciativas para a capacitação dos profissionais públicos e privados que atuam nas áreas costeiras do Lago Paranoá;

VI - elaborar o plano de gerenciamento do Lago Paranoá e demais instrumentos necessários que interajam de forma articulada e integrada para gestão do Lago Paranoá.

Art. 4º Poderão ser convocados para reuniões do grupo de trabalho outros órgãos e entes do Governo do Distrito Federal, de acordo com a necessidade e a tipificação das ações desenvolvidas.

Art. 5º O coordenador poderá convidar personalidades, entidades ou outros órgãos para participarem de discussões específicas, com intuito de fomentar os debates e apresentar sugestões pertinentes às finalidades do grupo de trabalho.

Art. 6º Portaria do Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal designará os membros do grupo de trabalho.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de novembro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**AGNELO QUEIROZ**  
**Governador**

**TADEU FILIPPELLI**  
**Vice-Governador**

**PAULO TADEU**  
**Secretário de Governo**

**EDUARDO FELIPE DAHER**  
**Coordenador-Chefe do Diário Oficial**

DECRETO Nº 33.324, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011.

Autoriza o pagamento de dívidas administrativas ao pessoal ativo, inativo, pensionistas e ex-servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em observância ao artigo 50, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, combinado com parágrafo único do artigo 87 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º. Fica a Polícia Civil do Distrito Federal autorizada a proceder ao reconhecimento e ao pagamento de dívidas administrativas relativas a Pessoal e Encargos Sociais, aos servidores ativos, aposentados, pensionistas e ex-servidores, de acordo com os seguintes critérios:

I – para os aposentados por invalidez permanente, ao portador de doença grave especificada em lei, nos termos do art. 186, da Lei nº 8.112/90, ou aos servidores ativos, aposentados ou pensionistas que tenha idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, o pagamento obedecerá à regra estabelecida no Decreto nº 29.662/2008.

II – os servidores ativos, inativos, pensionistas, ex-servidores que tenham direito a crédito de até R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), o pagamento será efetuado integral;

III – os servidores ativos, inativos, pensionistas, ex-servidores que tenham direito a crédito superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o pagamento será efetuado em até 36(trinta e seis) parcelas, a ser incluída na folha de pagamento a partir de janeiro de 2012, de acordo com o seguinte critério:

a) De R\$ 25.000,01 a R\$ 150.000,00, a primeira parcela será de R\$ 25.000,00 e o saldo em 4 parcelas iguais;

b) De R\$ 150.000,01 a R\$ 300.000,00, a primeira parcela será de R\$ 25.000,00 e o saldo em 12 parcelas iguais;

c) Acima de R\$ 300.000,00, a primeira parcela será de R\$ 25.000,00 e o saldo em 36 parcelas iguais.

Parágrafo único: Cada parcela não será inferior a R\$ 1.000,00, exceto o resíduo da dívida.

Art. 2º. Para efeito de verificação dos requisitos legais de que trata o § 2º do artigo 50 da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, o Ordenador de Despesa da Polícia Civil do Distrito Federal deverá expressa e formalmente demonstrar:

I – escrita observância à legislação em vigor, especialmente quanto ao disposto nos artigos 37 e 63, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nos artigos 86, 87 e 88, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010;

II – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, das dotações do Fundo Constitucional do Distrito Federal, sem quais quer prejuízos ao pagamento da folha.

Art. 3º É de responsabilidade exclusiva da autoridade ordenadora de despesas a adequada instrução do processo de reconhecimento de dívida, devendo assegurar-se de que as informações nele contidas demonstrem a veracidade dos atos e fatos ensejadores do reconhecimento, a legalidade e amoralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão dos valores que serão demonstrados em planilha detalhada e atualizada dos valores a serem pagos.

Art. 4º Incumbe à autoridade ordenadora de despesas adotar as providências administrativas necessária à publicação do ato de reconhecimento de dívida, com a consequente liquidação da despesa.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, no exercício das competências que lhe confere o Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 e das atribuições contidas na Lei nº 3.105, de 27 de janeiro de 2002, fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto, inclusive determinando a instauração dos procedimentos administrativos cabíveis. Parágrafo único. Os processos de reconhecimento de dívidas deverão permanecer nos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal de origem para análise da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal por ocasião do exame das contas anuais do exercício.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA Nº 92, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre as normas de utilização, acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Contrato nº 17/2011 – SEG, objeto do processo 362.000.039/2010, que trata da prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios, para atender a Coordenadoria das Cidades e as Administrações Regionais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 22.952, de 8 de maio de 2002, considerando os termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do artigo 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 32.753, de 3 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Executor Geral e Executores Locais no âmbito das respectivas áreas de competência, para fiscalizar a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 17/2011 – SEG, que tem por objeto a prestação de serviços relativos à plataforma de comunicação de voz, para operação, programação, atualização da base de dados, de softwares, licenças e mídias; manutenção

preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios, complementares e seus periféricos integrantes dos Sistemas de comunicação composto por: a) Centrais telefônicas marca NEC, modelos NEAX 2000 IPS, versão IP (Internet Protocol); b) Mão-de-obra; c) Equipamentos e; d) Rede de Usuários Especializada na manutenção de central telefônica, com disponibilização e instalação de aparelhos telefônicos analógicos e digitais, Suporte Técnico e Manutenção Preventiva e Corretiva local (on-site), nas condições descritas no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 320/2011 – CELIC/SUPRI/SEPLAG.

Art. 2º Designar o Gerente de Administração e Logística, como Executor Geral e, como seu eventual substituto, o Diretor de Planejamento e Normatização, ambos da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para coordenar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato nº 17/2011-SEG no âmbito da Coordenadoria das Cidades, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei nº 8666/93, bem como o inciso II, do artigo 41 do Decreto nº 32.598/2010.

Art. 3º Designar como Executor Local e seu eventual substituto, o Gerente de Administração e o Diretor de Administração Geral, respectivamente, para no âmbito de sua respectiva Administração Regional, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato no âmbito de sua respectiva área de competência (RA), de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei nº 8666/93, bem como o inciso II, do artigo 41 do Decreto nº 32.598/2010. Parágrafo Único: Por força de atribuições inerentes à Coordenadoria das Cidades, compete aos servidores designados no caput desse artigo:

I – Encaminhar mensalmente ao Executor Geral da Coordenadoria das Cidades o Relatório Circunstanciado impreterivelmente até o terceiro dia útil do mês subsequente, relatando a prestação dos serviços contratados objeto do contrato nº 17/2011-SEG, informando inclusive as ocorrências no âmbito das Administrações Regionais, se for o caso;

II – encaminhar ao Executor Geral designado no Art. 1º as demandas, reclamações e demais informações inerentes ao contrato nº 17/2011-SEG oriunda da sua respectiva Administração Regional, para análise e gestões necessárias;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO TADEU

## COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 9, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, com o inciso I, do artigo 19, do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: UO 11110-Administração Regional do Núcleo Bandeirante  
UG 190110-Administração Regional do Núcleo Bandeirante

PARA UO 22201-Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil  
UG 190201- Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)	FONTE
27.812.0100.3467.9545	449052	143.000,00	100

OBJETO: Descentralização de Crédito Orçamentário do Programa Atividade acima discriminado visando Kits Ginástica para Idosos com Playground em Núcleo Bandeirante.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO	ANDRÉ MONTEIRO FORTES
Administrador Regional do	Diretor Presidente
Núcleo Bandeirante	NOVACAP

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011.

A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ E O DIRETOR PRESIDENTE/RESPONDENDO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar os créditos orçamentários na forma que especifica:

Da: Unidade Orçamentária: 11112 – Administração Regional do Guará - RAX  
Unidade Gestora: 190112 – Administração Regional do Guará - RAX

Para: Unidade Orçamentária: 22201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP

Unidade Gestora: 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP

Programa de Trabalho:	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
15.451.0084.1110.9676	4.4.90.51	100	R\$ 900.000,00

OBJETO: Descentralização de créditos orçamentários destinada atender despesas com manutenção de vias e logradouros públicos, pavimento asfáltico com substituição por fresagem, reciclagem ou reposição de concreto asfáltico, construção e recuperação de elementos de drenagem pluvial.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA	ANDRÉ MONTEIRO FORTES
U.O Cedente	U.O Favorecida

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso XLV, do artigo 20 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.244, de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37, da Constituição Federal, bem como no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a relação abaixo das Cartas de Habite-se emitidas por esta Regional no mês de outubro do corrente ano.

Art. 2º Carta de Habite-se nº 065/2011, endereço: SHI/SUL QI 27 Conjunto 18, nº 18, Proprietária: Denise Gonçalves de Andrade Moura; Carta de Habite-se nº 066/2011, endereço: SHI/SUL QL 10, Conjunto 08, nº 06, Proprietário: Otaviano de Oliveira; Carta de Habite-se nº 067/2011, endereço: SHI/SUL QI 28, Conjunto 14, nº 18, Proprietário: Nathanael de Toloza.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA**

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 211, de 26 de outubro de 2011, publicado no DODF nº 211, de 1º de novembro de 2011, página 24, ONDE SE LÊ: "...Ordem de Serviço nº 211 ... Gerente de Execução de Obras e Aprovação de Projetos...", LEIA-SE: "...Ordem de Serviço nº 44... Gerente de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos...".

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY**

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 11.126 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY-RA XXIV

UG: 190.126 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY-RA XXIV

Para: UO: 19.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP

UG: 190.201- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP

Programa de Trabalho: 15.451.0084.1110.4805 – Recapeamento Asfáltico das Quadras SMPW 01/05, 09/11, 17, 20, 24 e 26 e Construção de Calçadas nas Quadras

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
4.4.90.51	100	200.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com Recapeamento Asfáltico.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA

Administrador Regional

U.O Cedente

ANDRÉ MONTEIRO FORTES

Diretor Presidente - Respondendo

U.O Favorecida

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

PORTARIA Nº 137, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o acesso, a circulação e a permanência de pessoas na Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, constante do inciso II do artigo 57 do Anexo ao Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004 e considerando a necessidade de se adotarem procedimentos relativos ao controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, com o objetivo de aumentar a segurança, bem como facilitar a identificação do público interno e externo, RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos, para uso obrigatório, os crachás de identificação da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, quando do acesso, circulação e permanência em suas dependências, divididos nas categorias: I) servidores, II) estagiários, III) prestadores de serviços.

§ 1º Os crachás de identificação obedecerão aos modelos e especificações constantes dos Anexos I e II desta Portaria.

§ 2º Em caso de perda, roubo ou extravio, o usuário registrará, obrigatoriamente, boletim de

ocorrência policial, apresentando-o à Diretoria de Gestão de Pessoas para controle.

§ 3º É obrigatório, por parte dos servidores, o uso concomitante do crachá de identificação, cordão personalizado e porta-crachá nas dependências da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, em local visível, acima da linha da cintura.

§ 4º O servidor que não apresentar o crachá de identificação, por motivo de perda ou furto, deverá identificar-se para acesso à sede da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, conforme disposto na Portaria nº 23, de 20 de junho de 1990, da SEA, até que seja emitida nova via.

§ 5º O uso e a guarda dos instrumentos de identificação são de inteira responsabilidade de seus usuários, que responderão por extravio, dano, descaracterização ou mau uso.

Art. 2º É responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas:

I – distribuir os crachás aos servidores;

II – recolher os crachás de servidores nos casos de exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º A distribuição e o recolhimento de crachás de estagiários e prestadores de serviço é responsabilidade do executor do respectivo contrato.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Unidade de Administração Geral.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 72, de 17 de setembro de 2008, publicada no DODF nº 187, de 19 de setembro de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

## ANEXO I

1. - Crachá:

Confeccionado em PVC, medindo 85 x 54 mm, impressos nas cores: preto, amarelo e branco, com fotografia digitalizada e personalização de dados funcionais, conforme layout constante do Anexo II;

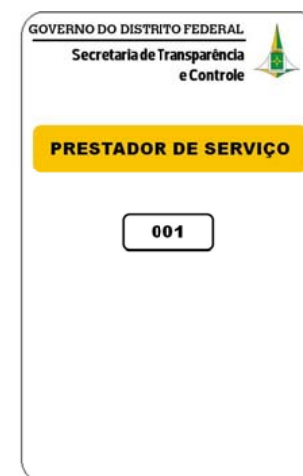
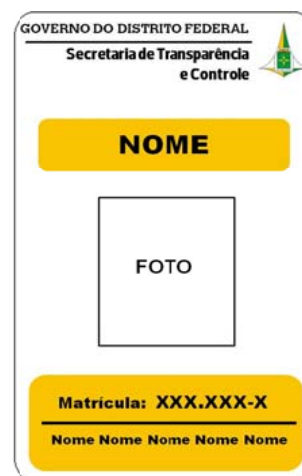
2. - Porta Crachás:

Suporte protetor vertical do tipo encaixe para cartão PVC, em plástico transparente com furo para uso da presilha;

3. - Cordão personalizado:

Confeccionado em tecido poliéster na cor amarela, medindo 1 cm de largura e 80 cm de comprimento, com impressão nos dois lados da inscrição STC.

## ANEXO II



PORTARIA Nº 138, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011.

Institui a Credencial de Lapela (botton) no âmbito da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, constante do inciso II do artigo 57 do Anexo ao Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Credencial de Lapela, com o objetivo de identificar os servidores lotados e em exercício no âmbito da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, de acordo com as especificações e modelos descritos nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º A Credencial de Lapela é um distintivo pessoal e intransferível, de uso exclusivo de servidores da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Art. 3º A credencial disposta nesta Portaria não substitui, para todos os efeitos legais, os crachás de identificação instituídos pela Portaria STC nº 137, de 8 de novembro de 2011, bem como os distintivos de identificação de ocupantes de Cargo de Natureza Especial dispostos no Decreto nº 25.323, de 10 de novembro de 2004.

Art. 4º A Diretoria de Gestão de Pessoas será responsável pelo controle e distribuição da Credencial de Lapela no âmbito da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, mediante emissão de Recebimento de Credencial de Lapela.

Art. 5º A credencial a que se refere a presente Portaria deverá ser posicionada na porção superior esquerda da vestimenta do usuário.

Art. 6º No caso de extravio da Credencial de Lapela, o detentor comunicará, obrigatoriamente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, para controle.

Art. 7º No caso de exoneração, o servidor detentor da Credencial de Lapela deverá providenciar a devolução à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

#### ANEXO I

##### 1) DA CREDENCIAL

O conjunto simbólico da Credencial de Lapela (Boton) é formado por modelo conforme descrição abaixo:

1.1 BOTON de fundo BRANCO: destina-se ao uso dos servidores no âmbito da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal,

##### 2) DAS ESPECIFICAÇÕES

2.1 As Credenciais de Lapela terão 2 cm de diâmetro, forma circular, confeccionadas em metal com borda na cor dourada.

2.2 A porção superior da credencial, apresenta a inscrição "Secretaria de Estado de Transparência e Controle" na cor preta, fonte Prelo Condensed-Bold, distribuída de forma centralizada.

2.3 A porção inferior da credencial, apresenta a inscrição "GDF" na cor preta, fonte Prelo Calvert MT Bold, distribuída de forma centralizada.

2.4 No coração da credencial, o brasão do Distrito Federal do Brasil, idealizado pelo poeta Guilherme de Almeida, instituído pelo Decreto nº 11, de 12 de setembro de 1960. O desenho aspira formas modernas e inovadoras, à semelhança da arquitetura da capital brasileira.

2.5 O brasão tem o formato inspirado na forma de pilotis da colunata do Palácio da Alvorada. As cores, todavia, não são dos mesmos tons da Bandeira Nacional, assemelhando-se às utilizadas na Bandeira de Brasília. Carrega, ao centro, um escudo verde com a chamada Cruz de Brasília, composta de quatro flechas divergentes, que simbolizam a ação centrífuga do poder. Abaixo, em latim, o mote do Distrito Federal: venturis ventis ("aos ventos vindouros").

#### ANEXO II



PORTARIA Nº 141, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 e o inciso XXIII do artigo 57, do anexo do Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, combinado com a alínea "m" do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 23.212, de 6 de setembro de 2002, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a retificação publicada no DODF nº 106, de 2 de junho de 2011, página 18, a qual modificou a Portaria nº 50, de 31 de março de 2010.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 59, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, em estreita observância ao artigo 8º, da Lei Complementar nº 267/2009 e considerada a decisão proferida pelo Conselho de Administração do FAC, no sentido de ser necessária a prévia validação dos orçamentos apresentados nos projetos constantes do Anexo I, RESOLVE:

Art. 1º Postergar, no que concerne ao prazo estabelecido no artigo 3º da Portaria nº 57, de 7 de outubro de 2011, publicado no DODF nº 197, de 10 de outubro de 2011, para os projetos constantes da lista em anexo, o termo final para 18 de novembro de 2011.

Art. 2º O prazo de que trata o artigo 4º da Portaria acima referenciada, para os proponentes enquadrados na situação do parágrafo anterior, terá início em 21 de novembro de 2011 e termo final em 2 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

#### ANEXO I

150.001.689-2010	Dolores Alessandra Vieira Novais
150.001.626-2010	John Howard Szerman
150.001.386-2010	Rafael Segal
150.001.756-2010	Amaro Vaz de Souza
150.001.354-2010	Andre Brito de Sousa
150.001.746-2010	Bruno Dourado Freire
150.001.633-2010	Camila Machado Garcia de Lima
150.001.797-2010	Esdras Augusto Nogueira Filho
150.001.757-2010	Fabio César Mendes Rodrigues Filho
150.001.417-2010	Gianne Caputo Ribeiro
150.001.619-2010	Jailson Dantas Ramalho
150.001.617-2010	Jb Typhista Produções Artísticas
150.001.575-2010	Joana Alice Pinheiro Limongi
150.001.388-2010	Juliano Alves Correia
150.001.536-2010	Luciana da Silva Teixeira
150.001.603-2010	Organização Atitude
150.001.309-2010	Roosevelt da Fonseca Moura
150.001.572-2010	Simonia dos Santos Queiroz
150.001.611-2010	Tatiana Petra da Motta Campos
150.001.621-2010	Tatina Carvalhedo Fialho
150.001.590-2010	Thiago Balduzzi Rocha de Souza E Silva
150.001.717-2010	Wagner Lopes Gama
150.001.696-2010	Ossos do Ofício

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 149, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV do artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e o contido no processo 080.008731/2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Calendário Escolar para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e das instituições conveniadas, o Calendário Escolar dos Centros Interescolares de Línguas e o Calendário da Educação de Jovens e Adultos para o ano letivo de 2012, conforme consta às folhas 9, 10 e 11 do referido Processo.

Art. 2º Determinar a todas as Diretorias Regionais de Ensino que promovam a ampla divulgação dos calendários referente ao ano letivo de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENILSON BENTO DA COSTA

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de novembro de 2011.

Processo: 410.001102/2011. Interessado: Claire Valentine Sanson. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 202, de 11 de outubro de 2011, aprovado

pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Claire Valentine Sanson, concluídos em 2005, no Lycée Arago Perpignan, em Pyrénées Orientales, França, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001128/2011. Interessado: António Carlos Langa. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 203, de 11 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por António Carlos Langa, via exames de estado, em 1996, conforme certificado expedido pela Escola Secundária Francisco Manyanga, na cidade de Maputo, Moçambique, homologado pelo Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalências, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001115/2011. Interessado: Ana Laura de Luna Nogueira. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 204, de 11 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Ana Laura de Luna Nogueira, concluídos em 2008, no Lycée Français François Mitterrand, em Brasília – Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 080.013279/2009. Interessado: Colégio Ativo. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 205, de 11 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) autorizar a oferta do ensino fundamental de oito anos – 5ª a 8ª série, em caráter excepcional e em extinção progressiva, e o de nove anos – 6º ao 9º ano, em implantação gradativa, no Colégio Ativo, situado na QS 403, Conjunto B, Lotes 2/3, Samambaia – Distrito Federal, mantido por LBD Colégio Ativo Ltda., com sede no mesmo endereço; b) aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I e II do citado parecer; c) validar os atos escolares praticados pelo Colégio Ativo desde 2010, referentes ao ensino fundamental de oito e de nove anos – séries/anos finais; d) advertir o Colégio Ativo por ter iniciado suas atividades sem o devido amparo legal.

Processo: 460.000690/2009. Interessado: Escola Americana de Brasília. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 206, de 11 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) autorizar a oferta do ensino fundamental organizado em nove anos de duração – 1º ao 9º ano – com implantação gradativa a partir de 2006, em convivência com o ensino fundamental de oito anos de duração – séries iniciais e finais – em extinção progressiva, pela Escola Americana de Brasília, mantida pela Associação Escola Americana de Brasília, situadas no SGAS 605, Bloco E, Lotes 34/37, Brasília – Distrito Federal; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares para: - o ensino fundamental organizado em oito séries – anexo I; - o ensino fundamental organizado em nove anos de duração – 1º ao 9º - anexo II; - o ensino médio, operacionalizada a partir de agosto de 2010 – anexo III; c) advertir os dirigentes da instituição educacional pelo descumprimento às normas legais do Sistema de Ensino do Distrito Federal em vigor.

Processo: 410.001146/2011. Interessado: Sabrina Ribeiro de Oliveira. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 208, de 18 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Sabrina Ribeiro de Oliveira, concluídos em 2011, na Windermere Preparatory School, em Windermere, Flórida, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001165/2011. Interessado: Emilio Gerardo Ruiz Diaz. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 209, de 18 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Emilio Gerardo Ruiz Diaz, concluídos em 1984, na Escuela Nacional

de Educacion Tecnica, Dr. Salvador Debenedetti, em Buenos Aires, Argentina, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001168/2011. Interessado: Luiza Mercedes Von Sperling. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 210, de 18 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Luiza Mercedes Von Sperling, concluídos em 2011, na Thomas Jefferson High School, em Bloomington, Minnesota, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001166/2011. Interessado: Yelena Perevalova. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 211, de 18 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Yelena Perevalova, concluídos em 2011, na Escola de Ensino Médio Pública junta à Embaixada da Rússia no Brasil, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.000933/2011. Interessado: Cristiana Assumpção Mengarelli. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 212, de 18 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Cristiana Assumpção Mengarelli, concluídos em 2006, no Colegio Craighouse, em Santiago, Chile, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 460.000291/2009. Interessado: Colégio Tiradentes. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 213, de 18 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar o Colégio Tiradentes, situado na EQNP 14/18, Área Especial “E”, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Tiradentes Ltda., com sede no mesmo endereço, no período de 18 de outubro de 2011 a 31 de dezembro de 2015; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) autorizar a oferta do ensino fundamental de oito anos, da 6ª a 8ª séries, em caráter excepcional; d) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 9º ano, a partir de 2006; e) aprovar a Proposta Pedagógica e respectivas matrizes, que constituem os anexos I e II do citado Parecer; f) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional no período de 1º de outubro de 2008 a 17 de outubro de 2011; g) advertir a instituição educacional pelo descumprimento da legislação vigente.

Processo: 410.001760/2010. Interessado: Escola Alencar. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 214, de 18 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) recredenciar, a partir de 18 de outubro de 2011 até 31 de dezembro de 2012, a Escola Alencar, mantida pelo Centro de Ensino Alencar Ltda. – EPP, ambos situados EQNP 16/20, Área Especial B/C, Ceilândia – Distrito Federal; b) validar os estudos realizados no período de 21 de maio de 2011 até 17 de outubro de 2011.

Processo: 410.001193/2011. Interessado: Sophia Dornellas. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 216, de 25 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Sophia Dornellas, concluídos em 2011, no Norresundby Gymnasium & HF, em Norresundby, Jutlândia, Dinamarca, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001195/2011. Interessado: Davi de Lisboa Nogueira. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 217, de 25 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Davi de Lisboa Nogueira, concluídos

em 2011, na Escola Secundária Poeta Joaquim Serra, em Montijo, Portugal, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001675/2010. Interessado: Escola Batista Pedras Vivas. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 218, de 25 de outubro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) autorizar a oferta do ensino fundamental de oito anos, da 5ª a 8ª série, em caráter excepcional, e em extinção progressiva, e o ensino fundamental de nove anos, do 6º ao 9º anos, em implantação gradativa, a partir de 2012, na Escola Batista Pedras Vivas, mantida pela Escola Batista Pedras Vivas Ltda., ambas situadas na Quadra 2, Conjuntos B e C, Lote D, Sobradinho – Distrito Federal; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I e II do citado Parecer.

DENILSON BENTO DA COSTA

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 11 de novembro de 2011, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 080-041.680/2008.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA REGINA DE MELO PIMENTEL MULLER

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011. (\*)

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 15 de outubro de 2011, o prazo para conclusão do processo sindicante: 0470-000.161/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZINHA BARBOSA FARIAS VIEIRA

(\*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção do original, publicada no DODF nº 202, de 18 de outubro de 2011, página 8.

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 67, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 64, de 25 de outubro de 2011, publicada no DODF nº 213, de 4 de novembro de 2011, página 25.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MOREIRA SOBRINHO

### SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 516, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos processos sindicantes 080.007635/2011, 080.009007/2009, 080.004737/2009, 080.009153/2009, 080.006290/2009, 080.008055/2009, 080.009150/2009, 080.010157/2009, 080.012885/2009 e 080.011675/2009, por 30 (trinta) dias, a contar de 18/11/2011, conforme Art. 145, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

### COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 184, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009 e, ainda, o contido no REG DRE-PPC 161528/2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Art. 2º da Ordem de Serviço nº 47, de 9 de Dezembro de 2009, publicada no DODF nº 238, de 10/12/2009, pág. 7.

Art. 2º Autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo escolar da Escola Classe 711 Norte fiquem sob a responsabilidade da Escola Classe 08 do Cruzeiro, situada na AOS 6/8, Lote 3, Área Especial, Cruzeiro/DF, vinculada à Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto e Cruzeiro, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

#### CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 257, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, Art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Art. 149 c/c Art. 152, e ainda o que consta da CI nº 09/2011 – CP 23, referente ao processo 040.005.832/2009, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 247, de 10 de outubro de 2011, publicada no DODF nº 198, de 11 de outubro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

#### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 217, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovada pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e com base no Art. 2º, parágrafo 3º da Portaria 82, de 29 de junho de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Fica atribuída a condição de substituto tributário interno das mercadorias relacionadas no item 28 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, ao contribuinte atacadista abaixo relacionado.

Art. 2º O contribuinte relacionado neste ato deverá adotar as providências previstas no Artigo 321-E do Regulamento do ICMS.

Art. 3º Na hipótese do contribuinte aqui relacionado sofrer retenção do imposto quando de suas aquisições deverá proceder na forma do § 7º do Artigo 321 do Regulamento do ICMS.

Art. 4º É vedada a apuração da operação própria pelo REA.

Art. 5º O contribuinte deverá fazer constar nas suas notas fiscais de compras a expressão: “SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ATO DECLARATÓRIO DIFIT Nº. 24/2011”.

Art. 6º Constatado que o contribuinte não respeitou as exigências contidas na Portaria 82/2011, perderá o benefício a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

ANEXO ÚNICO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 24/2011.

CNPJ	CF/DF	NOME_RAZÃO	NOME_FANTASIA
61.295.473/0019-87	07.415.333/002-76	PACAEMBU AUTO-PEÇAS LTDA	PACAEMBU AU-TOPEÇAS

#### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 141, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRE-

TORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 4/94 – CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e valor: 046.000503/2011, POWER COMERCIO DE MOTOS LTDA EPP, ICMS, 2010, R\$ 460,39; 127.009284/2011, EMBAIXADA DA REPUBLICA DEMOCRATICA FEDERATIVA DA ETIOPIA, IPVA, 2011, R\$ 660,06; 043.002836/2011, ALAN MIRANDA FONTES, IPVA, 2011, R\$ 468,10; 043.005488/2011, EDITORA GRAFICA MIDIA LTDA EPP, ISS, 2009, R\$ 2.179,57.

RICARDO PASSOS SANTOS

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE  
E CONSULTA Nº 3, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no inciso II do art.1º da Ordem de Serviço nº 6/2009, e tendo em vista o que dispõe o Art. 57, caput da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, DECIDE:

1 - Declarar a inadmissibilidade da consulta formulada pela FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - FUNCREDI, constante do processo administrativo nº 0127.009099/2011, pelo fato de não atender o disposto no inciso I do art.57 da Lei nº 4.567, 9 de maio de 2011;

2 - Publique-se, dê-se conhecimento à consulente, após, arquite-se.

3 - Da presente decisão não cabe apresentação de recurso voluntário ao Secretário de Estado de Fazenda, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 63 do citado diploma legal.

RICARDO PASSOS SANTOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 54, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS;

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS.

PARA: UO 19.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL;

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Programa De Trabalho: 15.451.0084.1110.8117, Melhorias Urbanas no Distrito Federal. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 100. Valor: R\$149.133,91 (cento e quarenta e nove mil cento e trinta e três reais e noventa e um centavos). Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a execução de paradas de ônibus, abrigos tipo padrão DF-TRANS, incluindo fabricação e implantação, ao longo da Via SHTN, no Plano Piloto – DF, Processo 112.002.940/2011.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR

JUVENAL BATISTA AMARAL

Secretário de Estado de Obras

Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora

U.O. Cedente

da Nova Capital do Brasil – NOVACAP

U.O. Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### CONSELHO SUPERIOR DE INFORMAÇÕES E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

Aprova o Regimento do Conselho Superior de Informações e Operações de Segurança Pública da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DE INFORMAÇÕES E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com base no artigo 20, § 2º, inciso V, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 c/c artigo 1º, 21, do Decreto nº 33.217, de 23 de setembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Conselho Superior de Informações e Operações de Segurança Pública - CONSIOP da Secretaria de Estado de Segurança Pública que, assinado pelo respectivo Presidente, a esta acompanha.

Art. 2º As despesas decorrentes do Regimento do CONSIOP correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Fica o Presidente do CONSIOP responsável pelo acompanhamento e controle da implantação do que dispuser o Regimento Interno aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2011.

SANDRO TORRES AVELAR, Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - Presidente do Conselho. Membros: SUAMY SANTANA DA SILVA, Secretário Adjunto de Segurança Pública - JOOZIEL DE MELO FREIRE, Chefe do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública - PAULO ROBERTO WITT ROSBACK, Comandante Geral da Polícia Militar - MÁRCIO DE SOUZA MATOS, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar - MAILINE ALVARENGA, Diretora Geral da Polícia Civil - JOSÉ ALVES BEZERRA, Diretor Geral do DETRAN/DF.

REGIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE INFORMAÇÕES E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Ao Conselho Superior de Informações e Operações de Segurança Pública – CONSIOP, órgão de deliberação coletiva, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, conforme preceitua o artigo 20, §2º, inciso V do Decreto n.º 32.716, de 1º de janeiro de 2011 c/c artigo 1º, 21 do Decreto nº 33.217, de 26 de setembro de 2011, compete:

I – estudar e propor modificação da política de segurança pública fixada pelo Governador do Distrito Federal;

II – estudar e propor as diretrizes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal;

III - propor a execução de operações de segurança pública;

IV - avaliar os resultados de operações levadas a efeito ou que envolvam efetivos de qualquer dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal;

V - criar Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho;

VI - apreciar todos os assuntos de segurança pública que lhe forem submetidos e as proposições, requerimentos e sugestões apresentadas pelos seus membros;

VII - elaborar, alterar e aprovar o seu regimento.

#### DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO:

Art. 2º O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, sendo membros natos:

I – Secretário Adjunto de Segurança Pública;

II – Subsecretário de Operações de Segurança Pública;

III – Comandante Geral da Polícia Militar;

IV – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

V – Diretor Geral da Polícia Civil;

VI – Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

§ 1º Terão assento no Conselho, com as mesmas prerrogativas, os substitutos eventuais dos respectivos Conselheiros, nos impedimentos legais destes.

§ 2º O Conselho terá um Secretário, designado pelo Presidente, entre os servidores da SSP, de comprovada competência, sem direito a voz e voto e que, em seus impedimentos, será substituído por um ad hoc.

Art. 3º Poderão ter assento, como membros temporários e sem direito a voto, representantes dos demais órgãos do Governo do Distrito Federal ou mesmo da comunidade, para o trato de assuntos específicos a juízo do Conselho.

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE:

Art. 4º Ao Presidente do Conselho cabe a direção dos respectivos trabalhos e, em especial:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - determinar ao Secretário a leitura da Ata da Sessão anterior, submetê-la à discussão, votação e ordenar as respectivas retificações ou emendas, se for o caso;

III - incumbir ao Secretário de organizar e difundir a pauta de cada Sessão Ordinária ou Extraordinária, com antecedência de 48(quarenta e oito) horas;

IV - decidir as questões de ordem;

V - designar os membros das Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho, assim como os relatores de processos ou proposições submetidas à apreciação do Colegiado, fixando prazo para a apresentação do relatório respectivo;

VI - deferir pedidos de vistas de processos;

VII - decidir, quando necessário, sobre planos, projetos e programas concernentes a campanhas ou operações de segurança pública a serem executadas pelos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública.

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS:

Art. 5º Aos Conselheiros cabe o desempenho das seguintes atribuições:

- I - participar da discussão das matérias submetidas à consideração do Conselho;
- II - apresentar proposições, requerimentos, emendas ou substitutivos à matéria em pauta e questões de ordem, verbalmente ou por escrito;
- III - pedir vistas de processos;
- IV - estudar e relatar processos.

**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO CONSELHO:**

- Art. 6º Ao Secretário do Conselho cabe o desempenho das seguintes atribuições:
- I - relacionar e apresentar ao Presidente as matérias a serem submetidas em cada reunião, devidamente informadas e acompanhadas de documentação própria;
  - II - apresentar ao Presidente, ao fim do exercício, relatório dos trabalhos do Conselho;
  - III - organizar e manter atualizados os arquivos do Conselho, sendo responsável pela sua guarda;
  - IV - lavrar as atas das reuniões;
  - V - prestar aos Conselheiros as informações que lhe forem solicitadas;
  - VI - subscrever as certidões de documentos, cujas extrações forem autorizadas pelo Presidente;
  - VII - organizar os processos e providenciar o cumprimento das diligências determinadas pelo Presidente ou propostas por Conselheiro;
  - VIII - promover a publicação das resoluções e decisões do Conselho, quando autorizado;
  - IX - executar outras atividades afins.

**DAS REUNIÕES:**

Art. 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, às segundas-feiras quinzenalmente e, em caráter extraordinário, em dia, horário e local fixados pelo Presidente, com um quorum mínimo de 2/3, desde que as faltas não prejudiquem a discussão dos assuntos em pauta.

§ 1º O Conselho deliberará pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Em caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 8º De cada sessão será lavrada Ata circunstanciada, lida pelo Secretário na sessão seguinte, após o que o Presidente a colocará em discussão, submetendo-a, em seguida, à aprovação do Conselho.

**DA ORDEM DOS TRABALHOS:**

Art. 9º Os trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho processar-se-ão da seguinte maneira:

- I - verificação de “quorum”;
- II - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior;
- III - leitura do expediente;
- IV - pauta do dia:
  - a) leitura do relatório;
  - b) debate oral da matéria;
  - c) encerramento do debate;
  - d) discussão;
  - e) decisão colegiada

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Art. 10. “Proposição” é toda matéria oferecida à apreciação do Conselho.

§ 1º As proposições poderão consistir de projetos, emendas e pareceres.

§ 2º O Presidente devolverá ao seu autor qualquer proposição que versar sobre matéria alheia à competência do Conselho.

§ 3º O autor fundamentará sua proposição, podendo retirá-la mediante requerimento, se julgar conveniente.

Art. 11. “Resolução” é o ato resultante da votação nos casos de estabelecimento de normas, diretrizes e orientações para a consecução dos objetivos do Conselho.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO TORRES AVELAR, Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - Presidente do Conselho. Membros: SUAMY SANTANA DA SILVA, Secretário Adjunto de Segurança Pública - JOOZIEL DE MELO FREIRE, Chefe do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública - PAULO ROBERTO WITT ROSBACK, Comandante Geral da Polícia Militar - MÁRCIO DE SOUZA MATOS, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar - MAILINE ALVARENGA, Diretora Geral da Polícia Civil - JOSÉ ALVES BEZERRA, Diretor Geral do DETRAN/DF.

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL****INSTRUÇÃO Nº 441, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar como executor do Termo de Cessão de Uso nº 01/2005, firmado entre o DETRAN-DF e o BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, o chefe do Núcleo de Manutenção Predial do DETRAN-DF;

Art. 2º Designar como executor do Termo de Cessão de Uso nº 01/2005, firmado entre o DETRAN-DF e BRB - BANCO DE BRASÍLIAS/A, o Chefe do Numap - Núcleo de Manutenção Predial do DETRAN-DF;

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

**INSTRUÇÃO Nº 443, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar como executor do Contrato nº 2/2009, firmado entre o DETRAN-DF e a empresa US PRICE COMERCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, o chefe do Nupre - Núcleo de Manutenção Predial do DETRAN-DF;

Art. 2º Designar como executor do Contrato nº 2/2009, firmado entre o DETRAN-DF e a empresa US PRICE COMERCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, o Chefe do Nuseg - Núcleo de Serviços Gerais do DETRAN-DF;

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

**INSTRUÇÃO Nº 444, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar como executor do Contrato nº 19/2011, firmado entre o DETRAN-DF e a empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, o chefe do Nupre - Núcleo de Manutenção Predial do DETRAN-DF;

Art. 2º Designar como executor do Contrato nº 19/2011, firmado entre o DETRAN-DF e a empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, o Chefe do Nuseg - Núcleo de Serviços Gerais do DETRAN-DF;

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

**INSTRUÇÃO Nº 445, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar como executor do Contrato Emergencial nº 06/2011, firmado entre o DETRAN-DF e a empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, o chefe do Nupre - Núcleo de Manutenção Predial do DETRAN-DF;

Art. 2º Designar como executor do Contrato Emergencial nº 06/2011, firmado entre o DETRAN-DF e a empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, o Chefe do Nuseg - Núcleo de Serviços Gerais do DETRAN-DF;

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

**INSTRUÇÃO Nº 446, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Dispensar como executor do Contrato nº 14/2009, firmado entre o DETRAN-DF e a empresa VIVO S.A, o chefe do Nupre - Núcleo de Manutenção Predial do DETRAN-DF;

Art. 2º Designar como executor do Contrato nº 14/2009, firmado entre o DETRAN-DF e a empresa VIVO S.A, o Chefe do Numap - Núcleo de Manutenção Predial do DETRAN-DF;

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

**INSTRUÇÃO Nº 447, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011.**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar como executor do Contrato nº 20/2011, firmado entre o DETRAN-DF e a empresa CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, o chefe do Nupre - Núcleo de Manutenção Predial do DETRAN-DF;

Art. 2º Designar como executor do Contrato nº 20/2011, firmado entre o DETRAN-DF e a empresa CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, o Chefe do Nuseg - Núcleo de Serviços Gerais do DETRAN-DF;

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

Estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando:

o disposto na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a ADASA; o disposto no Código Sanitário do Distrito Federal – Lei Federal nº 5.027, de 14 de junho de 1966; o que consta na Lei Distrital nº 442, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a Classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do DF;

o que consta na Lei Distrital nº 4.632, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre a suspensão do fornecimento de serviços públicos;

o que consta na Lei Distrital nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, das repartições e dos hospitais públicos do Distrito Federal, bem como dos cartórios, das agências bancárias e das concessionárias de serviço público, que operam em seu território, em atender aos usuários dos seus serviços em tempo razoável, alterada pela Lei Distrital nº 2.547, de 12 de maio de 2000;

o que consta na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano;

o que consta na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

as disposições contidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que cria o Código de Proteção e Defesa do Consumidor; e

o que consta no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

o que consta na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

o que consta no Decreto Federal nº 5.440, de 04 de maio de 2005, que institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano;

o que estabelece a Portaria do Ministério da Saúde nº 518, de 25 de março de 2004, que dispõe sobre os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano;

o que estabelece a Portaria nº 246, de 17 de outubro de 2000, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições a que devem satisfazer os hidrômetros para água fria, de vazão nominal até 15m<sup>3</sup>/h;

o disposto na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes;

o disposto na Resolução CONAMA nº 375, de 29 de agosto de 2006, que define os critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados;

o que estabelece a Resolução CONAM-DF nº 03, de 18 de julho de 2006, que disciplina o uso do lodo de esgoto no Distrito Federal e dá outras providências;

o disposto no Contrato de Concessão nº 001/2006 – ADASA;

as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade, por meio das Audiências Públicas realizadas nos dias 21, 28 e 30 de junho e no dia 1º de julho de 2011; e a necessidade de estabelecer norma específica sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal decorrentes da competência regulamentar da ADASA, RESOLVE:

#### Capítulo I

#### DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas à prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a serem observadas pelo prestador de serviços e usuários.

Parágrafo único. Esta Resolução não aborda os seguintes assuntos:

I – hidrometração individualizada;

II – serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais;

III – soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final de esgotos sanitários.

Art. 2º. As definições dos termos que aparecem em negrito nesta Resolução constam do Anexo I.

#### Capítulo II

#### DAS RESPONSABILIDADES

#### Seção I

#### DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 3º É de responsabilidade do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I – a prestação do serviço adequado conforme estabelecido nesta e demais Resoluções da ADASA, e no respectivo contrato de concessão;

II – o planejamento e a execução das obras e instalações, necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e universalização dos serviços e modicidade das tarifas;

III – a operação e a manutenção das instalações de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água;

IV – a operação e a manutenção das instalações de coleta, transporte e tratamento do esgoto, e a disposição final dos efluentes líquidos, sólidos e gasosos;

V – a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e a arrecadação de valores;

VI – o monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observados o contrato de concessão e a legislação que rege a matéria; e

VII – a fiscalização das instalações das unidades usuárias e formas de utilização dos serviços pelos usuários, orientando-os para mudanças e impondo as devidas sanções contratuais.

§ 1º Não se caracteriza como serviço inadequado a sua interrupção nas situações previstas no art. 120.

§ 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação de alterações da legislação de uso e ocupação do solo que impliquem em aumento de demanda, o prestador de serviços apresentará à ADASA plano específico compreendendo a avaliação da disponibilidade em atender ao acréscimo da demanda pelos sistemas existentes e a discriminação das obras de reforço necessárias, as estimativas de custos e a proposição dos prazos para a elaboração dos projetos e para a execução das obras.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado pela ADASA com base em solicitação fundamentada tecnicamente pelo prestador de serviços.

§ 4º A ADASA deverá submeter o plano específico à audiência ou consulta pública antes de sua aprovação.

Art. 4º O prestador de serviços deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 5º O prestador de serviços é obrigado a fornecer, em caráter permanente, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que as unidades usuárias satisfaçam o disposto nas normas legais, contratuais e regulamentares.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá priorizar o atendimento das unidades usuárias residenciais e daquelas nas quais sejam exercidas atividades de saúde, educação e de internação coletiva de pessoas, em relação às demandas relativas a outros usos.

Art. 6º O prestador de serviços deve observar o princípio da isonomia nas relações com os usuários.

Art. 7º O prestador de serviços assegurará aos usuários, sem prejuízo de outros direitos, o de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe forem causados em função de inadequação do serviço prestado.

§ 1º O prestador de serviços deverá realizar vistoria no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação por parte do usuário para verificar a ocorrência dos danos e emitir laudo pericial.

§ 2º O ressarcimento de que trata o caput deverá ser pago em moeda corrente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de realização da vistoria.

§ 3º Caso haja interesse do usuário o ressarcimento poderá ocorrer na forma de abatimento de valores nas faturas seguintes.

§ 4º O prestador de serviços arcará com os custos de comprovação dos danos por ele causados, inclusive os custos de elaboração de orçamentos por ele solicitados.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos usuários todas as vítimas do evento.

Art. 8º O prestador de serviços é responsável pelo manejo, acondicionamento, transporte, disposição final adequada e ambientalmente correta dos lodos, gases e subprodutos resultantes dos processos de tratamento de água e esgotos, em conformidade com a legislação e regulamentação ambientais vigentes, em especial com o disposto nas Resoluções do CONAMA e do CONAM-DF.

Art. 9º O prestador de serviços é responsável pela operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, devendo mantê-las em bom estado de limpeza, conservação, organização e segurança.

§ 1º Para assegurar manutenção adequada, o prestador de serviços deverá adotar as providências necessárias, de modo a garantir condições satisfatórias de higiene, minimizar a deterioração das instalações e demais estruturas, evitar possíveis contaminações ao meio ambiente e minimizar as perdas de água.

§ 2º No cumprimento das exigências de segurança, o prestador de serviço deve:

I – elaborar e implementar Plano de Segurança do Trabalho, de acordo com as normas regulamentares do Ministério do Trabalho e com as normas da ABNT pertinentes; e

II – observar a regulamentação do Ministério da Saúde que dispõe sobre os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

Art. 10. O prestador de serviço assegurará pressão dinâmica mínima de 10 mca (dez metros de coluna de água) e pressão estática máxima de 50 mca (cinquenta metros de coluna de água), referidas ao nível do eixo da respectiva via pública, em qualquer ponto da rede de distribuição de água.

§ 1º Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos pela ADASA desde que justificados técnica e economicamente pelo prestador de serviços.

§ 2º A redução temporária de pressão abaixo do previsto no caput deste artigo em razão de obras de reparação, manutenção ou interconexão de novas redes por parte do prestador de serviços, exige deste a emissão de aviso prévio aos usuários e à ADASA nos termos do artigo 120, §§ 1º e 2º, exceto nos casos de serviços emergenciais de reparo.

## Seção II DOS USUÁRIOS

Art. 11. É de responsabilidade do usuário a adequação técnica e a segurança das instalações hidráulicas prediais da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega de água e antes do ponto de coleta de esgotos.

Parágrafo único. O usuário é responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações da unidade usuária, ou de sua má utilização.

Art. 12. O usuário responde pelos danos causados ao prestador de serviços e a terceiros em razão de atos quando da utilização irregular dos serviços.

Art. 13. O usuário é responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do hidrômetro e de outros dispositivos do prestador de serviços instalados no interior da unidade usuária.

Art. 14. O usuário é responsável pelo pagamento da fatura, pela observância da data do vencimento e pelo adimplemento de todas as obrigações pertinentes ao uso dos serviços.

§ 1º O usuário é responsável por manter os dados cadastrais atualizados junto ao prestador de serviços, arcando pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente enquadrada, quando da ocorrência dos seguintes fatos: I – declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou à finalidade real da utilização da água tratada; ou

II – omissão das alterações supervenientes que importarem em reenquadramento.

§ 2º Para os casos disciplinados no parágrafo anterior, o usuário não tem direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior.

## Capítulo III DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 15. As solicitações dos usuários serão atendidas e as reclamações serão recebidas pelo prestador de serviços observando os prazos e as condições estabelecidas no corpo desta Resolução e em seu Anexo IV.

Art. 16. O prestador de serviços deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada o recebimento de solicitações e reclamações.

§ 1º Por estrutura adequada de atendimento presencial, entende-se aquela que:

I - possibilite ao usuário ser atendido, em todas suas solicitações e reclamações, em um mesmo posto de atendimento tendo acesso a todos os serviços disponíveis;

II - seja integrada por pelo menos quatorze postos de atendimento, situados em locais estratégicos de fácil acesso e em diferentes regiões administrativas.

§ 2º O prestador de serviços deve manter nos postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, formulário com protocolo para possibilitar manifestações dos usuários por escrito de críticas, sugestões e elogios, para que sejam encaminhadas à ouvidoria do prestador de serviços.

§ 3º O prestador de serviços deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 4º O horário mínimo de atendimento será das 11 às 17 horas nos dias úteis.

§ 5º O tempo máximo de espera será de 20 minutos, sendo tolerável atender em até 30 minutos no máximo 10% dos usuários de um determinado dia.

Art. 17. O prestador de serviços deve possuir em seus postos de atendimento, empregados e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.

Art. 18. O prestador de serviços deve dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser registrada e numerada em formulário próprio em meio digital.

Art. 19. Quando não for possível uma resposta imediata, o prestador de serviços deverá comunicar aos usuários no prazo de 7 (sete) dias as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 1º O prestador de serviços deverá informar o número do protocolo de atendimento quando da formulação da solicitação ou reclamação.

§ 2º O prestador de serviços deve manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto, horários e datas da solicitação e da execução dos serviços, valor cobrado, endereço e, sempre que possível, o sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem.

Art. 20. O prestador de serviços deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço.

Art. 21. O prestador de serviços deve elaborar manual de prestação dos serviços e atendimento ao usuário, o qual deverá ser aprovado pela ADASA e disponibilizado no sítio do prestador de serviços.

Parágrafo único. O manual de prestação dos serviços e atendimento ao usuário deverá ser encaminhado à ADASA no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, contendo no mínimo informações sobre solicitações, prazos para atendimentos, forma de utilização dos serviços, casos e procedimentos para suspensão dos serviços, recursos à ADASA.

Art. 22. Para conhecimento ou consulta do usuário, o prestador de serviços deverá disponibilizar nos postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares desta Resolução, do manual de prestação dos serviços e atendimento, do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água.

Art. 23. O prestador de serviços deve disponibilizar mensalmente à ADASA relatório contendo informações sobre:

I – o número de reclamações, agrupadas por motivo, Região Administrativa, e, quando possível, ao sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem;

II – percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos;

III – número de ligações e o tempo médio de duração das chamadas.

Parágrafo único. As informações constantes no relatório devem ficar disponíveis no escritório que atende à correspondente região administrativa, bem como no sítio da internet do prestador de serviços, por um período de 24 meses.

Art. 24. O prestador de serviços deve desenvolver regularmente campanhas de:

I – educação ambiental;

II – esclarecimento sobre a importância da utilização racional da água tratada e sobre o uso adequado das instalações da unidade usuária;

III – divulgação dos direitos e deveres do usuário, entre outras orientações que entender necessárias.

Art. 25. O prestador de serviços deve emitir e encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei Federal nº 12.007, 29 de julho de 2009.

## Capítulo IV DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 26. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, devendo-se iniciar e concluir em dias úteis.

Parágrafo único. Nos casos em que os prazos são estabelecidos em horas, o prazo é contado a partir do momento da solicitação do usuário.

Art. 27. A contagem dos prazos definidos nesta Resolução é suspensa quando:

I – o usuário não apresentar as informações que lhe couber;

II – não for obtida licença, autorização ou aprovação do órgão competente, após cumpridas todas as exigências legais;

III – não for outorgada servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e

IV – em razão de caso fortuito ou força maior.

§ 1º Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.

§ 2º A contagem dos prazos será reiniciada após a superação da causa que ensejou a suspensão.

Art. 28. O tempo de atendimento às solicitações apresentadas pelos usuários será o tempo transcorrido entre a notificação ao prestador de serviços e a conclusão do serviço prestado.

Art. 29. O prestador de serviços deverá observar os prazos constantes do Anexo IV para execução dos serviços.

§ 1º O prestador de serviços deverá dispor do pronto atendimento durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, para atender os casos de emergência.

§ 2º O prestador de serviços deverá notificar imediatamente a Ouvidoria da ADASA, por correio eletrônico, a ocorrência de situação de emergência na qual não consiga observar os prazos previstos no Anexo IV, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 120, § 2º.

§ 3º Os serviços não constantes do Anexo IV devem ter seus prazos de execução acordados entre o prestador de serviços e o interessado, observadas as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

§ 4º Quando não houver acordo sobre o prazo de execução, o interessado poderá recorrer à ADASA para mediação.

## Capítulo V DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

### Seção I DAS LIGAÇÕES

Art. 30. As ligações podem ser definitivas, temporárias ou provisórias.

### Subseção I DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 31. Toda edificação permanente urbana que esteja em uso e situada em logradouro público que disponha de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve ser ligada às mesmas, de acordo com o disposto no Código Sanitário do Distrito Federal – Lei nº 5.027, de 14 de junho de 1966, e na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 1º No caso de imóvel localizado em logradouros desprovidos de rede pública coletora de esgotos sanitários, o atendimento de pedido de ligação de água será condicionado à disponibilidade de fossa séptica e de sumidouro, ou de outro sistema de tratamento e destino final dos esgotos aprovado pelo prestador de serviços.

§ 2º As edificações que já estejam interligadas à rede pública de distribuição de água e situadas em logradouros desprovidos de rede pública coletora de esgotos sanitários têm o prazo máximo de 6 (seis) meses para se adaptarem ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 32. Os pedidos de ligação de água e de esgoto são atos do usuário que solicita ao prestador de serviços a ligação das instalações hidráulicas da unidade usuária às respectivas redes públicas.

§ 1º O prestador de serviços, ao receber do pedido de ligação, informará ao usuário sobre a obrigatoriedade de:

I - respeitar os dispositivos contidos no contrato de adesão de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou no contrato específico de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, a legislação, as normas da ABNT, as resoluções da ADASA e as normas editadas pelo prestador de serviços, postas à disposição do interessado;

III - instalar, em locais apropriados e de livre acesso, padrão de ligação destinado à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas editadas pelo prestador de serviços;

IV - efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas vigentes;

V - comunicar eventuais alterações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e à finalidade da utilização da água e;

VI - comunicar eventual necessidade de executar serviços nas redes públicas e instalar equipamentos, conforme as capacidades de atendimento disponíveis e as demandas informadas.

§ 2º O pedido de ligação será efetivado pelo usuário mediante assinatura de termo de solicitação, no qual fornecerá informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, e a apresentação de:

I - documento de identidade oficial com foto e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do usuário, ou do representante da pessoa jurídica;

II - comprovante de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), contrato ou estatuto social, comprovação dos administradores ou dos responsáveis pela entidade, quando se tratar pessoa jurídica ou equiparada;

III - documento comprobatório da propriedade ou da posse do imóvel, tal como escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, ou instrumento público ou particular com firmas reconhecidas;

§ 3º Efetivado o pedido de ligação, o prestador de serviços deverá:

I - entregar ao usuário cópia do contrato de adesão ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - informar ao usuário por escrito as condições de elegibilidade para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e de outros subsídios.

§ 4º A execução de ligação de água ou de esgoto pelo prestador de serviços não implica em reconhecimento de direito de posse ou de propriedade do imóvel por parte do Governo do Distrito Federal.

Art. 33. O poder público poderá formular pedido de ligações para atender um conjunto de unidades usuárias situadas em áreas contempladas por programas habitacionais e regularização fundiária de interesse social.

§ 1º No atendimento de pedido de ligações a que se refere o caput, o prestador de serviços fará as instalações até o ponto de entrega de água e de coleta de esgoto.

§ 2º Os usuários que se enquadrem no disposto neste artigo, deverão dirigir-se a um dos postos de atendimento do prestador de serviços para efetuar o cadastramento da unidade usuária, devendo ser observado o estabelecido no art. 32, §§ 1º, 2º e 3º.

§ 3º O prestador de serviços, sempre que possível, deverá disponibilizar para fins do cadastramento, posto de atendimento temporário na área diretamente atendida.

Art. 34. Quando o ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto estiver a uma distância máxima de 15 (quinze) metros das respectivas redes públicas e não houver necessidade de reforço de capacidade, o prestador de serviços fica obrigado a executar a ligação de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário nos prazos especificados no Anexo IV, e autorizado a lançar em fatura subsequente o preço do serviço de execução da ligação.

§ 1º O preço do serviço de execução da ligação incluirá os custos de mão-de-obra para instalação do ramal predial de água ou de esgoto, dos materiais e dos equipamentos empregados, inclusive o do hidrômetro, e não incluirá qualquer custo decorrente de eventual extensão de rede.

§ 2º No caso de pedidos simultâneos de ligação a um mesmo trecho de rede, a distância máxima a que se refere o caput será obtida multiplicando o número de ligações por 15 (quinze) metros.

§ 3º Os custos decorrentes da execução de extensão de rede para execução da ligação pelo prestador de serviços serão incluídos no valor cobrado do usuário que solicitar ligação nos casos em que a distância seja maior que as máximas fixadas no caput e no parágrafo anterior, ou que haja necessidade de reforço de capacidade da rede existente, observado o procedimento fixado no artigo 35.

§ 4º A cobrança a que se refere o § 3º somente é aplicável se o investimento estiver em área fora do plano de expansão do serviço.

§ 5º O prestador de serviços não pode invocar a falta de capacidade orçamentária para as obras previstas no plano de expansão do serviço.

§ 6º A inobservância do disposto no § 3º em casos específicos depende de autorização da ADASA.

Art. 35. O atendimento de pedido de ligação que se enquadre no § 3º do artigo 34 dependerá de aprovação prévia pelo usuário de proposta elaborada pelo prestador de serviços da qual conste:

I - projeto e orçamento prévio discriminando quantidades e valores da mão-de-obra, dos materiais, dos equipamentos a serem empregados e de outros serviços;

II - as condições de pagamento pelo interessado;

III - as datas programadas para início e término dos serviços.

§ 1º. O prestador de serviços deverá ratear o custo das obras quando houver mais de um usuário a ser atendido pela extensão ou reforço de rede, distribuindo os valores a serem pagos igualmente entre os mesmos, a não ser nos casos onde a maioria deles solicitar rateio proporcional às respectivas demandas.

§ 2º Quando solicitado pelo usuário, o prestador de serviços, sempre que considerar viável tecnicamente, autorizará a execução das obras constantes do projeto de que trata este artigo, pelo próprio usuário ou por terceiro legalmente habilitado contratado pelo interessado, exigindo o cumprimento das normas e padrões técnicos aplicáveis.

§ 3º A execução das obras de que trata o § 2º deverá ser pactuada entre as partes e fiscalizada pelo prestador de serviços, que deve indicar tempestivamente todas as adequações necessárias.

§ 4º O prestador de serviços arcará com o ônus das alterações ou adequações que não tenha indicado tempestivamente.

§ 5º As ligações, redes e demais instalações resultantes das obras de que trata o § 2º serão trans-

feridas pelo usuário a título gratuito mediante assinatura de termo específico e passarão a integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso e poderão ser destinadas ao atendimento de outros usuários que possam ser beneficiados.

§ 6º O termo específico referido no § 5º deve ser acompanhado dos cadastros técnicos dos sistemas transferidos pelo empreendedor.

§ 7º Fica vedada ao prestador de serviços a incorporação dos ativos não onerosos de que trata o § 5º na modalidade de integralização de capital.

Art. 36. Nos casos em que houver necessidade de obras de reforço ou complementação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para atendimento de pedido de ligação, o prestador de serviços deverá observar os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para analisar os projetos do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário quando elaborados pelo interessado;

II - 30 (trinta) dias a partir da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras a serem realizadas pelo prestador de serviços;

III - 60 (sessenta) dias para iniciar as obras, desde que exista viabilidade técnica, financeira e capacidade orçamentária para a realização do empreendimento;

§ 1º Os prazos devem ser contados cumulativamente e podem ser prorrogados mediante justificativa técnica apresentada à ADASA.

§ 2º A arguição de inviabilidade técnica ou financeira ou de ausência de capacidade orçamentária deve ser fundamentada pelo prestador de serviço e informada à ADASA.

Art. 37. Para atendimento do pedido de ligação, o prestador de serviços deve realizar vistoria para verificar, no mínimo, os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do usuário em conformidade com o artigo 32.

Parágrafo único. Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, o prestador de serviços deve informar por escrito ao interessado os problemas constatados e as providências corretivas necessárias.

Art. 38. O prestador de serviços pode condicionar a ligação, religação, alteração contratual, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais, à quitação de débitos anteriores do usuário contratante.

Parágrafo único. Os débitos a que se refere o caput são exclusivamente aqueles que sejam:

I - decorrentes de fato originado da prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - decorrentes de serviço autorizado pelo usuário;

III - relativos à unidade usuária a que se refere o contrato, para o caso de religação por inadimplência; ou

IV - apurados em processo administrativo devido à prática de irregularidades pelo usuário.

Art. 39. Para atendimento do pedido de ligação aos grandes usuários, o interessado deverá informar previamente a previsão de consumo mensal de água e de geração de esgoto.

Art. 40. As ligações de água e de esgoto de banheiros, praças e jardins públicos, serão efetuadas pelo prestador de serviços mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados.

Art. 41. O dimensionamento e as especificações do alimentador predial e coletor predial devem estar de acordo com as normas técnicas editadas pela ABNT e pelo prestador de serviços.

Art. 42. O prestador de serviços informará as pressões estática máxima, dinâmica mínima e média, a vazão disponível na rede pública de distribuição de água e a capacidade de vazão disponível na rede pública coletora de esgotos sanitários, sempre que solicitado de modo fundamentado pelo interessado.

#### Subseção II

#### DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS E PROVISÓRIAS

Art. 43. No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro.

§ 1º. O prestador de serviços poderá ajustar a estimativa apresentada pelo usuário, com base em justificativa técnica.

§ 2º As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério do prestador de serviços, mediante solicitação formal do usuário.

§ 3º Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o usuário deverá solicitá-la ao prestador de serviços com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.

§ 4º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário, e deverão ser pagas antecipadamente.

§ 5º O prestador de serviços poderá exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário de até 3 (três) ciclos completos de faturamento relativos aos consumos declarados no ato da contratação.

§ 6º Ocorrendo pagamento antecipado, eventuais devoluções pelo prestador de serviços deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias contados da retirada da ligação.

§ 7º Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo usuário na data da retirada da ligação.

§ 8º São consideradas como despesas referidas no § 4º, os custos dos materiais aplicados e dos serviços realizados, tais como os de mão-de-obra, equipamentos e transporte, inclusive para movimentação de terra, remoção e recomposição de pavimento.

Art. 44. O interessado deve juntar ao pedido de ligação a planta ou croquis das instalações temporárias e respectiva autorização de instalação e funcionamento emitida pelo órgão competente.

Art. 45. Para ser efetuada sua ligação, o interessado deve ainda:

I – preparar as instalações de sua responsabilidade de acordo com a planta ou croquis e de complementações eventuais solicitadas pelo prestador de serviços;

II – efetuar o pagamento das despesas previstas no artigo 43, §§ 3º e 4º.

Art. 46. Nos casos em que forem executadas ligações temporárias e provisórias, deve ser observado o disposto no artigo. 31, § 1º quanto ao tratamento e disposição final dos esgotos.

Art. 47. O ramal predial de ligações provisórias para atender imóveis em construção deve ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

Parágrafo único. O proprietário deverá solicitar ao prestador de serviços a ligação definitiva da unidade usuária quando da conclusão da construção e antes do início utilização do imóvel, ocasião na qual o prestador dos serviços procederá ao enquadramento na respectiva categoria.

#### Seção II

##### DAS INSTALAÇÕES DAS UNIDADES USUÁRIAS

Art. 48. As instalações prediais de água e de esgoto das unidades usuárias serão definidas e projetadas conforme normas do prestador de serviços e da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas locais vigentes.

Art. 49. Todas as instalações de água a partir do ponto de entrega e as instalações de esgoto antes do ponto de coleta serão efetuadas pelo usuário, o qual será responsável por sua conservação.

Art. 50. Toda unidade usuária deverá contar com reservação de volume mínimo correspondente ao consumo médio diário.

Parágrafo único. O usuário é responsável pela limpeza e desinfecção da instalação predial de água e do reservatório predial antes da ligação definitiva de água, e posteriormente pela limpeza e desinfecção semestral do reservatório predial.

Art. 51. O usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção de reservatório inferior e da respectiva instalação de recalque nas edificações ligadas à rede pública de distribuição de água em que não for possível o abastecimento direto do reservatório superior, ainda que respeitado o requisito de pressão dinâmica mínima pelo prestador de serviço.

Art. 52. Serão de responsabilidade do usuário as obras e instalações prediais necessárias ao esgotamento de instalações sanitárias situadas em pavimento abaixo do nível do logradouro público e que não puderem ser ligadas por gravidade ao ponto de coleta.

Parágrafo único. A rede pública de coleta de esgoto deve ser concebida de modo a favorecer a maximização do número de unidades usuárias atendidas por gravidade, lançando mão quando necessário de ramais condominiais de fundo de lote.

Art. 53. É vedado:

I – a interligação de outras fontes de abastecimento a instalação hidráulica predial alimentada pela rede pública de distribuição de água;

II – o uso de dispositivo que prejudique o abastecimento de água ou a medição do consumo, especialmente quando intercalado no alimentador predial ou não previsto no padrão de ligação;

III – o despejo de águas pluviais diretamente na rede coletora de esgotos sanitários ou indiretamente por meio das instalações prediais de esgoto sanitário;

IV – o despejo de esgotos nos logradouros públicos, nas instalações prediais de águas pluviais e em galerias de águas pluviais;

V – a derivação de tubulações da instalação predial de água ou da instalação predial de esgoto para atender outro imóvel;

VI – o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente no alimentador predial de água.

VII – a utilização de equipamentos que prejudiquem ou interfiram no funcionamento do hidrômetro.

Parágrafo único. O prestador de serviços notificará o usuário por meio de Termo de Ocorrência de Irregularidade, e informará à ADASA, quando identificar:

I - a existência de fonte alternativa de abastecimento utilizada em desacordo com a legislação vigente em imóveis atendidos com rede pública de distribuição de água;

II - o despejo de esgotos nas instalações prediais de águas pluviais e em galerias de águas pluviais;

III – o despejo de águas pluviais em instalações prediais de esgoto ou na rede coletora de esgoto.

Art. 54. Os esgotos a serem lançados na rede pública coletora de esgotos sanitários devem ter características de esgoto doméstico.

§ 1º Os esgotos que, por sua natureza e composição, tenham características diferentes do esgoto doméstico:

I – poderão ser lançados na rede pública coletora de esgotos sanitários, mediante contrato específico, desde que atendam limites máximos aceitáveis para os parâmetros físico-químicos relevantes; ou

II - deverão ser tratados às expensas do usuário, previamente ao seu lançamento na rede pública coletora de esgotos sanitários, para adequar suas características às de esgoto doméstico ou aos limites máximos aceitáveis para lançamento referidos no inciso anterior.

§ 2º As características, os parâmetros e limites referidos neste artigo são os dispostos no Título VI do Decreto nº 18.328, de 8 de junho de 1997, enquanto não houver resolução específica da ADASA lhes fixando.

#### Seção III

##### Dos Ramais Prediais

Art. 55. O abastecimento de água e a coleta de esgoto devem ser feitos por apenas um ramal predial de água e apenas um ramal predial de esgoto para cada unidade usuária.

§ 1º A critério do prestador de serviços, o esgotamento sanitário de uma unidade usuária poderá ser feito por mais de um ramal predial de esgoto e um único ramal predial de esgoto ou de água poderá atender a mais de uma unidade usuária.

§ 2º Os ramais prediais devem ser instalados observando o disposto nas normas técnicas e o regulamento técnico do prestador de serviços.

§ 3º Em imóveis com mais de uma categoria de unidade usuária, a instalação predial de água de cada categoria deverá ser independente, permitindo a medição diferenciada por categoria.

§ 4º O usuário deverá providenciar o desmembramento das instalações prediais dos imóveis que não atenderem ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 56. A substituição do ramal predial é de responsabilidade do prestador de serviços, sendo realizada com ônus para o usuário apenas quando este der causa a necessidade de sua substituição.

Art. 57. A concepção e implantação de sistema público de esgotamento sanitário deverão observar critérios de redução de custo e maximização do atendimento das unidades usuárias, observando a adequação às condições locais, a participação comunitária e a integração de agentes e ações.

Art. 58. A implantação de sistema condominial de esgotamento sanitário poderá contar com ramais condominiais:

I – externos ou de passeio;

II – internos, podendo ser de jardim ou de fundo de lote.

§ 1º A decisão sobre o tipo de ramal condominial a ser implantado será tomada com base em consulta aos usuários diretamente interessados.

§ 2º O prestador de serviços é responsável pela operação e manutenção, dos ramais condominiais externos.

§ 3º O usuário é responsável pela operação e manutenção de ramal condominial instalado no interior de sua unidade.

§ 4º Os usuários atendidos por ramais condominiais ficam obrigados a dar acesso aos dispositivos de inspeção e visita instalados em suas propriedades para realização de atividades de operação e manutenção.

Art. 59. É vedado ao usuário intervir em ramais prediais de água e de esgoto, salvo quanto ao disposto no artigo 58, § 3º.

§ 1º Havendo qualquer alteração no funcionamento dos ramais prediais de água e de esgoto, o usuário deve solicitar ao prestador de serviços as correções necessárias.

§ 2º Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e nos ramais prediais de água e de esgoto serão reparados pelo prestador de serviços, às expensas do usuário, sem prejuízo das sanções eventualmente cabíveis.

Art. 60. O prestador de serviços efetuará a restauração de edificações, pavimentos e passeios removidos em decorrência de intervenções nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º O usuário será responsável pela restauração de edificações, pavimentos e passeios situados em área particular quando da execução de serviços de seu exclusivo interesse e por ele solicitados.

§ 2º O prestador de serviços não será obrigado a repor peças de acabamento ou ornamentação, como revestimentos cerâmicos e mármore, nos casos de serviços localizados em área pública ocupada por particular.

Art. 61. É vedada a execução de ligações de água alimentadas diretamente por adutoras ou subadutoras, inclusive nas áreas rurais.

#### Seção IV

##### DOS PONTOS DE ENTREGA DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO

Art. 62. O ponto de entrega de água deve situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro.

Parágrafo único. Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega deverá situar-se no limite da via pública com a propriedade mais próxima à via.

Art. 63. O prestador de serviços deve elaborar e submeter à apreciação da ADASA no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência desta Resolução, os modelos de padrão de ligação de água e de esgoto, inclusive o(s) modelo(s) de padrão apropriados para medição de água provenientes de outras fontes que venham a originar lançamento de esgoto sanitário na rede pública coletora.

§ 1º Os modelos de padrão de ligação deverão conter as especificações técnicas referentes ao tipo do material e dimensões das tubulações, conexões, hidrômetro, caixa de proteção, lacres e outras especificações que se fizerem necessárias.

§ 2º Os modelos de padrão de ligação devem ser apresentados pelo prestador de serviços ao usuário, sempre que solicitado.

#### Seção V

##### DO CADASTRO E DAS CATEGORIAS

Art. 64. Cada unidade usuária dotada de ligação de água e de esgoto deve ser cadastrada no prestador de serviços, cabendo-lhe um só número de conta ou inscrição.

Art. 65. O prestador de serviços deve organizar e manter atualizado o cadastro das unidades usuárias, no qual constem, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do usuário:

a) nome completo;

b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou de outro documento de identificação;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – número de inscrição da unidade usuária;

III – endereço da unidade usuária;

IV – atividade desenvolvida;

V – categoria e classe;

VI – número de unidades de consumo;

VII – datas de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e das suspensões e seus motivos;

VIII – histórico de leituras, faturamentos e pagamentos referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos;

IX – código referente à tarifa e categoria aplicável; e

X – informações sobre o hidrômetro, como fabricante, modelo, número e identificação de cada hidrômetro instalado e do seu lacre com respectivas leituras e datas de instalação e remoção.

Parágrafo único. As informações constantes do cadastro das unidades usuárias devem estar disponíveis para consulta e análise pela ADASA.

Art. 66. O prestador de serviços deve enquadrar a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida em uma das seguintes categorias:

I – residencial: unidade de uso exclusivamente residencial ou onde funcione templo religioso ou entidade declarada de utilidade pública pelo Governo do Distrito Federal, bem como construções de casa própria, cujas obras sejam realizadas pelo proprietário;

II – comercial: unidade em que seja exercida atividade comercial, de prestação de serviços ou outras atividades não previstas nas demais categorias ou que utiliza a água para irrigação;

III – industrial: unidade em que seja exercida atividade industrial;

IV – pública: unidade onde funcionem órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, dos Municípios e dos Estados, da União, organizações internacionais e representações diplomáticas.

§ 1º As unidades usuárias com ligação de caráter temporário serão enquadradas na categoria comercial.

§ 2º As ligações provisórias destinadas a construções cujas obras sejam executadas por empresas de construção civil deverão ser enquadradas na categoria industrial até que o usuário notifique o prestador de serviços sobre a conclusão das obras para que este reenquadre a unidade usuária conforme a categoria de uso.

§ 3º Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade usuária, o prestador de serviços deve enquadrá-la na categoria correspondente as tarifas de maior valor.

Art. 67. As unidades usuárias da categoria residencial serão classificadas pelo prestador de serviços em:

I - rústica;

II - popular; e

III - normal.

§ 1º As unidades de uso exclusivamente residencial serão classificadas com base nas características construtivas do imóvel, observando-se a pontuação obtida a partir da tabela constante do Anexo II.

§ 2º Os templos religiosos ou entidades declaradas de utilidade pública pelo Governo do Distrito Federal, independente de suas características construtivas, serão classificados como normal.

§ 3º Ligações que atendam imóveis sem edificação serão classificadas de acordo com a destinação prevista para o local, adotando-se a classe popular no caso de destinação residencial.

§ 4º Existindo mais de uma unidade de consumo residencial atendida pela mesma ligação, sua classificação será feita com base na média aritmética da pontuação referida no caput.

Art. 68. As unidades usuárias da categoria comercial serão classificadas pelo prestador de serviços em:

I – comercial, nos casos em que a água for utilizada em unidade na qual seja exercida atividade comercial, de prestação de serviços ou outras atividades não previstas nas demais categorias;

II – irrigação, nos casos em que a água for utilizada para fins paisagísticos nos casos em que não for tecnicamente viável a utilização de poços, observando às resoluções específicas da ADASA.

Art. 69. O usuário deverá informar ao prestador de serviços as alterações supervenientes que importarem em reenquadramento da unidade usuária, respondendo, por declarações falsas ou omissão de informações.

Art. 70. A alteração de categoria ou classe de unidade usuária, por iniciativa do prestador de serviços, exige notificação prévia e fundamentada por parte do prestador de serviços ao usuário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da apresentação da primeira fatura alterada.

§ 1º A reclassificação de unidade usuária da categoria residencial dependerá de vistoria para averiguação das características construtivas do imóvel.

§ 2º Em casos de erro de enquadramento da unidade usuária por culpa exclusiva do prestador de serviços, o usuário deverá ser ressarcido em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 117.

§ 3º O ressarcimento previsto no parágrafo anterior deve ser feito em moeda corrente ou pode ser abatido em faturas pendentes ou subsequentes, caso haja interesse do usuário.

Art. 71. O número de unidades de consumo será estabelecido pelo prestador de serviços de acordo com as características da unidade usuária e a categoria atendida pela ligação de água.

§ 1º Na categoria comercial, industrial e pública, cada ligação corresponde a uma unidade de consumo.

§ 2º Na categoria residencial:

I - cada residência, construção de casa própria e templo religioso dotado de instalações hidráulicas e entrada independente corresponde a uma unidade de consumo;

II - em unidade usuária onde funcione entidade declarada de utilidade pública pelo Governo do Distrito Federal o número de unidades de consumo corresponde ao resultado da divisão por 6 (seis) da capacidade máxima de lotação dos imóveis atendidos pela ligação de água;

III - em unidade usuária com mais de uma residência, onde não haja hidrometração individualizada e cujas unidades possuam área inferior a 40 m<sup>2</sup>, o número de unidades de consumo corresponde ao resultado da divisão por 40 (quarenta) da área construída do edifício, medida em metros quadrados, arredondado para o inteiro imediatamente inferior.

## Seção VI

### DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS E OUTROS

Art. 72. O prestador de serviços assegurará o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios horizontais, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos, bem como de suas ampliações, quando devidamente autorizados pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O atendimento ao disposto no caput ficará condicionado às limitações identificadas no estudo de viabilidade técnica, e à assunção pelo empreendedor dos custos específicos associados ao atendimento.

§ 2º O projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento será elaborado pelo empreendedor, de acordo com as normas técnicas e regulamentos do prestador de serviços, e apresentado a este, que deverá analisá-lo e manifestar-se quanto a sua aprovação ou não, conforme prazo estabelecido no artigo 36.

§ 3º Caso o projeto seja reprovado, o empreendedor deverá realizar as alterações necessárias e reapresentá-lo ao prestador de serviços para uma nova análise, conforme prazo estabelecido no artigo 36.

§ 4º As obras serão custeadas pelo empreendedor e devem ser executadas por este, sob a fiscalização do prestador de serviços.

§ 5º O prestador de serviços poderá elaborar os projetos e executar as obras de que trata este capítulo mediante a celebração de contrato com o interessado.

§ 6º O contrato deverá conter:

I – objeto dos serviços;

II – preço e forma de pagamento;

III – prazo para execução;

IV – previsão de transferência da infraestrutura construída para o prestador de serviços;

§ 7º Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além da pertencente ao empreendimento específico, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os beneficiados.

§ 8º O prestador de serviços poderá participar dos custos das obras referidas no caput deste artigo, nos casos em que resolução da ADASA assim autorizar.

Art. 73. As redes e demais instalações construídas, depois de vistoriadas e aprovadas pelo prestador de serviços, serão transferidas pelo empreendedor mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos.

§ 1º O termo específico referido no caput deve ser acompanhado dos cadastros técnicos de todas as unidades do sistema fornecidos pelo empreendedor.

§ 2º Fica vedada ao prestador de serviços a incorporação dos ativos não onerosos de que trata o caput na modalidade de integralização de capital.

Art. 74. O prestador de serviços só executará a interligação das redes e de outros equipamentos ao sistema público mediante a conclusão e recebimento das obras, o faturamento das despesas de interligação e a efetivação da transferência por parte do interessado.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo formalizado após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, entrega e aprovação do cadastro técnico de todas as unidades do sistema, observadas as normas locais pertinentes.

Art. 75. A critério do prestador de serviços os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto em ruas particulares podem não se localizar no limite do logradouro público com a área particular.

Art. 76. As ligações de água das unidades usuárias de condomínios horizontais deverão ser individualizadas, admitida a adoção de cavalete múltiplo, a critério do prestador de serviços.

Art. 77. O prestador de serviços deverá assumir a operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário já instalados de condomínios horizontais, observando o seu plano de expansão.

Parágrafo único. A assunção pelo prestador de serviços dos sistemas de que trata o caput será condicionada:

I – ao fornecimento pelo condomínio ao prestador de serviços dos respectivos cadastros técnicos, quando disponíveis;

II – à transferência mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar respectivamente os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos;

III – à elaboração e à execução pelo prestador de serviços de plano de adequação e interligação dos sistemas locais aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo necessariamente a instalação de um hidrômetro para cada unidade usuária.

IV – assunção pelo condomínio das despesas necessárias à adequação técnica dos respectivos sistemas; e

V – identificação e desativação dos bens considerados inservíveis, incluindo a obtenção de poços precedida de notificação à ADASA, nos termos da Resolução nº 420, de 01 de novembro de 2006 e de suas eventuais alterações.

## Seção VII

### DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 78. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é negócio jurídico de natureza contratual, que vincula o prestador de serviços e o usuário contratante.

§ 1º O usuário para celebrar o contrato deverá comprovar a posse do imóvel nos termos do art. 32, bem como não poderá estar inadimplente em relação a débitos oriundos de outras relações contratuais com o prestador de serviços.

§2º Cada unidade usuária poderá ser objeto de apenas um contrato de adesão.

Art. 79. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será realizada mediante contrato específico ajustado entre as partes ou mediante contrato de adesão, nos termos do Anexo V.

§ 1º O contrato de adesão abrange todas as relações com os usuários que já usufruam dos serviços, independentemente da assinatura do modelo constante no Anexo V, exceto aquelas objeto de contratos específicos em vigor.

§2º Para novos usuários considerar-se-á formalizado o contrato de adesão no momento do pedido da ligação de água ou de esgoto.

§ 3º No caso previsto no artigo 33 o contrato dar-se-á por adesão, e será formalizado no ato do cadastramento da unidade usuária.

§4º Para usuários já atendidos pelo serviço de abastecimento de água, o contrato de adesão passará a abranger o serviço de esgotamento sanitário a partir de sua notificação pelo prestador de serviços sobre a disponibilização deste serviço, momento no qual passará a surtir seus efeitos financeiros.

§5º O usuário que promover a conexão de unidade usuária à rede pública de distribuição de água ou coletora de esgotos sanitários do prestador de serviços, ainda que à revelia deste, se submete às condições desta resolução e do contrato de adesão, sem prejuízo das penalidades decorrentes da infração.

§6º Na hipótese do parágrafo anterior considerar-se-á, para fins contratuais, que o usuário será o proprietário do imóvel, o cessionário por ato da administração pública ou seu legítimo possuidor.

Art. 80. É obrigatória a celebração de contrato específico de fornecimento de água ou de esgotamento sanitário entre o prestador de serviços e o usuário, nos seguintes casos:

- I – quando forem praticadas tarifas diferenciadas no atendimento a grandes usuários;
- II – quando do fornecimento de água bruta a grandes usuários;
- III – quando os esgotos não apresentarem características de esgotos domésticos mas, nos termos do artigo 54, puderem ser lançados in natura na rede pública coletora de esgotos sanitários mediante pagamento de tarifa específica;
- IV – quando o usuário for órgão ou entidade integrante da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- V – quando forem despejados, na rede pública, esgotos produzidos pela utilização de água oriunda de poços ou de captação em manancial superficial;
- VI – de ligação temporária ou provisória, caso em que as normas do contrato de adesão serão observadas no que não contrariarem as cláusulas especiais de tempo ou forma de pagamento.

§ 1º A ADASA deverá aprovar previamente o contrato específico e seus aditivos, como condição para sua validade, nos casos previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º A tarifa específica referida no inciso III será estabelecida com base no disposto no Título VI do Decreto nº 18.328, de 8 de junho de 1997 enquanto não houver resolução própria da ADASA.

Art. 81. O contrato específico de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário deverá conter cláusulas que digam respeito a:

- I – identificação do ponto de entrega ou de coleta;
- II – previsão do volume de água fornecida ou volume de esgoto coletado;
- III – condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;
- IV – data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, e prazo de vigência;
- V – critérios de rescisão;
- VI – valores cobrados pela prestação dos serviços.

Art. 82. O contrato de prestação de serviços se extinguirá:

- I – a pedido do usuário;
- II – por iniciativa do prestador de serviços, no caso de descumprimento de cláusulas de contrato específico pelo usuário;
- III – quando expirar-se o prazo de vigência de contrato específico sem que haja renovação.

§1º A extinção do contrato a pedido do usuário ocorrerá mediante formalização do pedido de rescisão e será condicionada à inexistência de débitos do usuário oriundos da prestação dos serviços ou do inadimplemento de qualquer outra obrigação acessória que possa se converter em pecúnia em curso de apuração por meio de processo administrativo, em relação à unidade usuária que se refere o contrato.

§2º A extinção do contrato por iniciativa do prestador de serviços não exime o usuário da obrigação de adimplir com os débitos pendentes oriundos da prestação de serviços e de outros encargos decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias que possam se converter em pecúnia.

§3º Nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo, o prestador de serviços somente efetuará a suspensão do serviço após o transcurso do processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§4º A rescisão contratual somente será efetivada após a suspensão definitiva dos serviços de abastecimento de água.

Art. 83. O prestador de serviços poderá realizar a novação com substituição do usuário contratante pelo proprietário, pelo cessionário por ato da administração pública, pelo locador ou pelo locatário da unidade usuária, a pedido destes, quando:

- I – os requerentes da novação apresentarem comprovante do término da relação contratual que autorizou a celebração de contrato do prestador de serviços com o usuário a ser substituído;
- II – o usuário a ser substituído estiver com o serviço de abastecimento de água suspenso por mais de 30 dias, por motivo de inadimplência;
- III – houver sucessão da propriedade ou da posse do imóvel comprovada por instrumento público;
- IV – o locatário comprovar o negócio jurídico com o proprietário ou cessionário por meio de instrumento público ou particular com reconhecimento de firma.

§1º Para comprovação da propriedade o prestador de serviços exigirá a matrícula do imóvel atualizada ou o carnê do IPTU do exercício.

§2º O solicitante da novação se responsabilizará pela veracidade dos documentos, bem como pelos danos que a novação causar ao contratante substituído exceto quando da novação solicitada pelo locatário.

§3º As alterações contratuais somente ocorrerão quando não houver débito, constituído ou em curso de apuração por meio de processo administrativo, em nome do contratante a ser substituído e relativo à unidade usuária em questão.

§4º Se o novo usuário contratante arcar com o débito do usuário substituído, o prestador de serviços receberá o pagamento e expressamente lhe transferirá todos os direitos relativos ao crédito.

§5º Na ocorrência da hipótese do parágrafo anterior, é vedado ao prestador de serviços recusar nova contratação com o usuário substituído exceto quando houver outros débitos pendentes em seu nome.

§ 6º O prestador de serviços poderá proceder ao parcelamento de débitos remanescentes.

#### Capítulo VI

#### DA MEDIÇÃO

#### Seção I

#### DO CONSUMO DE ÁGUA

Art. 84. O prestador de serviços deve medir o consumo da água fornecida às unidades usuárias utilizando-se de hidrômetro.

§ 1º Os hidrômetros deverão ter os respectivos modelos certificados e, quando novos, submetidos individualmente aos ensaios de estanqueidade e de determinação dos erros de indicação (verificação) nos termos dos regulamentos próprios do INMETRO, antes de serem instalados.

§ 2º Os hidrômetros removidos e recuperados ou reparados deverão ser submetidos individualmente aos ensaios de estanqueidade e de determinação dos erros de indicação (verificação) nos termos dos regulamentos próprios do INMETRO, antes de serem instalados.

§ 3º Os ensaios de estanqueidade e de determinação dos erros de indicação (aferição) de hidrômetros recuperados ou reparados só poderão ser realizados em instalação reconhecida como Posto de Ensaio Autorizado – PEA pelo INMETRO.

Art. 85 O prestador de serviços é obrigado a instalar hidrômetro nas unidades usuárias.

§ 1º Os hidrômetros de vazão nominal igual ou inferior a 15 m<sup>3</sup>/h deverão ser de classe metrológica B ou C conforme Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO aplicável.

§ 2º A indisponibilidade de hidrômetro não pode ser invocada pelo prestador de serviços para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

§ 3º O usuário que der causa a dificuldade que impeça a instalação do hidrômetro por mais de 30 (trinta) dias após a data de entrega do aviso pelo prestador de serviços, ficará sujeito à suspensão do abastecimento de água, ou, a critério do prestador de serviços, a faturamento mensal correspondente a 10 m<sup>3</sup>.

§ 4º Constatada conveniência técnica pelo prestador de serviços, é facultado ao mesmo redimensionar e substituir hidrômetro de ligação, mediante aviso ao usuário com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis.

§ 5º A exigência de aviso prévio referida no § 3º não se aplica em caso de indício de irregularidade cometida pelo usuário.

§ 6º Somente o prestador de serviços pode instalar, substituir ou remover o hidrômetro.

§ 7º A substituição do hidrômetro deve ser comunicada por meio de comunicado específico ao usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado, bem como os motivos que deram origem à substituição.

§ 8º A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos ou para adequação da capacidade de medição, será executada pelo prestador de serviços sempre que necessário, sem ônus para o usuário.

§ 9º A substituição do hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos será executada pelo prestador de serviços sem aviso prévio e com ônus para o usuário, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Art. 86. Será permitida a instalação de mais de um hidrômetro em um imóvel da categoria residencial somente se neste se encontrar mais de uma unidade usuária.

§ 1º Para instalação de mais de um hidrômetro em um mesmo imóvel deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - solicitação do usuário;
- II – inexistência de débitos do usuário; e
- III – inexistência de interligação das instalações hidráulicas entre as diversas unidades usuárias.

§ 2º Não será autorizada a instalação de mais de um hidrômetro em imóveis com edificações provisórias (barraco de madeira, lona ou pré-moldado), ou com área construída inferior a 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), excetuando-se os casos de hidrometração individualizada, conforme previsto na Lei Distrital nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005 e alterações posteriores.

Art. 87. O consumo mensal de água de ligação não hidrometrada será estimado em 10 m<sup>3</sup>.

Parágrafo único. Nos casos em que a ligação não estiver hidrometrada por negativa do usuário em permitir a instalação do medidor, aplica-se o disposto no art. 85, §2º.

Art. 88. A fixação dos hidrômetros aos respectivos padrões deve contar com lacre que somente pode ser rompido pelo prestador de serviços.

§ 1º O lacre que tenha por finalidade proteger a integridade de hidrômetro ou o seu dispositivo de regulagem não pode ser removido quando o hidrômetro estiver instalado em unidade usuária.

§ 2º Os lacres devem ter numeração específica, constante do cadastro das unidades usuárias, atualizada a cada alteração decorrente de ação do prestador de serviços.

§ 3º Sem prejuízo das sanções legalmente cabíveis, o prestador de serviço poderá cobrar o custo da regularização da ligação que tenha sofrido violação de lacre.

Art. 89. O usuário deve assegurar ao prestador de serviços o livre acesso ao padrão de ligação de água.

§ 1º O prestador de serviços, nos casos em que houver dificuldade sistemática de realização da leitura do hidrômetro notificará o usuário para adequar sua instalação predial e procederá ao remanejamento do padrão de ligação de água para atender o disposto no art. 62.

§ 2º O padrão de ligação será remanejado pelo prestador de serviços às expensas do usuário:  
I - por solicitação do usuário;

II - por iniciativa do prestador de serviços no caso referido no § 1º deste artigo.

§ 3º O prestador de serviços deverá notificar o usuário com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sempre que proceder a remanejamento de padrão de ligação por sua iniciativa.

Art. 90. O prestador de serviços deverá efetuar verificação dos hidrômetros instalados nas unidades usuárias observando o disposto no regulamento aplicável do INMETRO:

I – periodicamente com intervalos não superiores a cinco anos;

II – eventualmente, por sua própria iniciativa ou por solicitação do usuário.

§ 1º A verificação de hidrômetro instalado deverá ser realizada preferencialmente na própria unidade usuária

§ 2º O prestador de serviços deve informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para a realização da verificação do hidrômetro na unidade usuária, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.

§ 3º Quando não for possível a aferição na unidade usuária, o prestador de serviços deve acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o prestador de serviços deverá proceder à entrega de comprovante ao usuário do procedimento realizado, devendo ainda informá-lo da data e do local fixados para a realização da aferição para seu acompanhamento.

§ 5º São considerados aprovados os hidrômetros instalados que atenderem aos limites do regulamento aplicável do INMETRO para as verificações eventuais ou periódicas.

§ 6º Quando realizar por iniciativa própria verificação periódica ou eventual, o prestador de serviços deve encaminhar ao usuário comunicado informando sobre a aprovação ou não do hidrômetro, bem como sobre o prazo para sua substituição, quando necessária.

Art. 91. A verificação eventual solicitada pelo usuário após dois anos da última verificação não será cobrada pelo prestador de serviço.

§ 1º Caso o usuário solicite ao prestador de serviços uma verificação em período inferior ao referido no caput e o hidrômetro seja aprovado na verificação o prestador de serviços lançará na fatura subsequente o preço do serviço, deixando de fazê-lo no caso do hidrômetro não ser aprovado.

§ 2º O prestador de serviços deve encaminhar ao usuário o laudo técnico da verificação informando, de forma compreensível, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de verificação junto ao INMETRO.

§ 3º Quando em verificação de hidrômetro efetuada por solicitação de usuário for constatado pelo menos um erro de aferição maior que o admissível em desfavor do usuário, o prestador de serviços efetuará desconto em volume cujo valor será calculado pelo produto do maior erro percentual encontrado na verificação pelo consumo médio mensal.

Art. 92. O consumo medido é o apurado pela diferença entre duas leituras consecutivas pertencentes ao mesmo hidrômetro.

§ 1º Na apuração do consumo medido as frações de metro cúbico deverão ser desprezadas sem prejuízo de integrarem a apuração do período subsequente.

§ 2º Os hidrômetros deverão ser inspecionados visualmente pelo prestador de serviços quando de sua leitura.

§ 3º A apuração do volume a ser faturado será feita com base na média aritmética do consumo medido nos últimos 12 (doze) meses, quando houver:

I – perda ou imprecisão dos dados coletados;

II – anormalidade ou avaria no hidrômetro;

III – impedimento de acesso para a leitura do hidrômetro;

§ 4º Se a leitura não for realizada em razão de avarias no hidrômetro ou por motivo cuja providência dependa do prestador de serviços, a partir do segundo mês a cobrança corresponderá ao faturamento mínimo, até que seja solucionada a pendência.

§ 5º Havendo constância de impedimento de acesso para a leitura do hidrômetro, o prestador de serviços deverá aplicar sanção ao usuário a partir do quarto ciclo de faturamento, nos termos do Anexo VI.

§ 6º Os acertos relativos ao faturamento do período em que não houve apuração do consumo medido deverão ser feitos no faturamento subsequente à remoção do impedimento.

Art. 93. O prestador de serviços efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário pré-estabelecido.

§ 1º O faturamento inicial deve corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 47 (quarenta e sete) dias.

§ 2º Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras podem ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 47 (quarenta e sete) dias, devendo o prestador de serviços comunicar por escrito aos usuários na fatura anterior à alteração da programação.

§ 3º O prestador de serviços deve informar na fatura a data prevista para a realização da próxima leitura.

§ 4º O prestador de serviços deve organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual interrupção do fornecimento.

§ 5º Qualquer modificação das datas fixadas para a leitura dos hidrômetros e para a apresentação da fatura deve ser previamente comunicada ao usuário, por escrito, no prazo mínimo de 3 (três) dias de antecedência em relação à data prevista para a próxima leitura, ressalvados os casos fortuitos e de força maior.

§ 6º Excepcionalmente o usuário poderá solicitar ao prestador de serviços a leitura de hidrômetro em horário previamente agendado entre 8 e 18 horas, exceto em domingos e feriados, arcando com o custo do serviço.

Art. 94. O prestador de serviços deverá promover vistoria nas unidades usuárias para averiguar causas de anormalidades no consumo, sempre que no ato da leitura for constatado consumo:

I - superior a 80% da média quando o consumo médio for de até 40 m<sup>3</sup>;

II - superior a 70% da média quando o consumo médio estiver entre 41 e 100 m<sup>3</sup>

III - superior a 50% da média quando o consumo médio estiver entre 101 e 500 m<sup>3</sup>;

IV - superior a 40% da média quando o consumo médio for superior a 500 m<sup>3</sup>.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto neste artigo, o prestador de serviços poderá reter a fatura até a realização da vistoria, devendo informar o usuário sobre o fato e as providências que serão tomadas.

#### Seção II

##### DO CONSUMO IRREGULAR DE ÁGUA

Art. 95. Quando mediante inspeção o prestador de serviços encontrar indícios de violação de hidrômetro ou de outro equipamento de medição ou de outra irregularidade objetivando a redução indevida de volumes medidos, lavrará Termo de Ocorrência de Irregularidade e dará início ao devido processo em cujo âmbito procederá à revisão do faturamento para eventual ressarcimento do volume consumido irregularmente e à aplicação da sanção pertinente.

§ 1º O volume consumido irregularmente será estimado pelo prestador de serviços no âmbito do devido processo com base nas características da unidade usuária, nas atividades nela desenvolvidas, no histórico de consumo anterior à correção da irregularidade e no tempo presumido de ocorrência da mesma, limitando a cobrança do consumo evadido a 3 (três) anos a contar da lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade.

§ 2º Sem prejuízo da lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade, o prestador de serviços poderá solicitar, quando julgar necessário, a lavratura do Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 96. Verificado o indício de irregularidade no hidrômetro, o prestador de serviços poderá efetuar a substituição do mesmo.

§ 1º Tal substituição ocorrerá na presença do usuário ou do seu representante legal ou, na ausência destes, sempre que possível, de testemunha sem vínculo com o prestador de serviços, documentando a iniciativa por meio de registro fotográfico ou filmagem.

§ 2º O hidrômetro removido será acondicionado em invólucro lacrado, devendo ser preservado até o encerramento do processo nas mesmas condições encontradas ou, quando necessário, até a realização de inspeção visual e ensaio de verificação do erro de indicação nos termos do Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO.

§ 3º Sempre que discordar do resultado da perícia apresentada pelo prestador de serviços, o usuário poderá requerer a este nova perícia técnica, realizada por órgão metrológico.

§ 4º As despesas decorrentes do procedimento descrito no parágrafo anterior correrão:

I - por conta do usuário, caso se confirme a irregularidade detectada anteriormente;

II – por conta do prestador de serviços, caso o resultado da nova perícia não aponte irregularidades no hidrômetro.

§ 5º No caso de furto ou danos provocados por terceiros, independentemente da localização do padrão de ligação, o usuário não será apenado, devendo efetuar o registro da ocorrência policial e apresentá-lo a um posto de atendimento do prestador de serviços.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, os custos de manutenção, substituição ou reposição dos equipamentos ou instalações serão do responsável pela guarda do hidrômetro.

Art. 97. No caso de constatação de ligação clandestina ao sistema público de abastecimento de água, o prestador de serviços deverá remover a ligação clandestina, sem prejuízo da responsabilização civil, da cobrança do ressarcimento, de outras medidas administrativas e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. No caso de imóvel não atendido regularmente, o prestador de serviços deverá condicionar a prestação do serviço à formalização do pedido de ligação por parte do usuário.

#### Seção III

##### DO VOLUME DE ESGOTO

Art. 98. Os critérios para estimativa do volume de esgoto devem considerar o consumo de água proveniente

I – do sistema público de abastecimento de água; e

II – de poços ou de captação em manancial superficial.

§ 1º A determinação do volume de esgoto incide somente sobre os imóveis servidos por redes públicas de esgotamento sanitário e tem como base o consumo de água.

§ 2º O prestador de serviços poderá medir o volume de esgotos por meio de equipamento de medição aprovado pelo INMETRO.

#### Capítulo VII

##### DO FATURAMENTO

#### Seção I

##### DAS FATURAS E PAGAMENTOS

Art. 99. As tarifas mensais utilizadas para o faturamento dos serviços de água e esgotos no Distrito Federal serão baseadas no princípio da tarifa diferencial crescente por faixa de consumo, de acordo com a estrutura tarifária definida no Anexo III.

§ 1º Os valores das tarifas são definidos em Resolução da ADASA.

§ 2º O prestador de serviços deverá informar aos usuários sobre os reajustes e as revisões tarifárias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à data de sua aplicação.

Art. 100. O faturamento mínimo por unidade de consumo será o equivalente ao valor cobrado por 10 m<sup>3</sup>, conforme estabelecido na Lei Distrital nº 442, de 10 de maio de 1993.

§ 1º O consumo faturado corresponderá ao consumo medido mensal.

§ 2º Quando o consumo medido mensal for inferior a 10 m<sup>3</sup> por unidade de consumo, o consumo faturado corresponderá a 10 m<sup>3</sup>, inclusive nos casos de faturamento pela média de consumo.

Art. 101. As tarifas da categoria residencial serão diferenciadas com base na classificação definida no artigo 67, conforme critérios a seguir:

I - tarifa popular: para os usuários das classes popular e rústica;

II - tarifa normal: para os usuários da classe normal.

Art. 102. As tarifas da categoria comercial serão diferenciadas com base na atividade desenvolvida, conforme definido no artigo 68:

I - tarifa comercial: quando a água for utilizada em estabelecimentos comerciais;

II - tarifa irrigação: quando a água for utilizada para fins paisagísticos.

Art. 103. O cálculo do faturamento dos serviços de esgotamento sanitário com base em abastecimento de água pelo sistema público obedecerá aos seguintes critérios:

I - sistema convencional de esgotamento sanitário:

a) imóveis em construção: 50% (cinquenta por cento) da cobrança de água, desde que não existam outras atividades no local;

b) demais atividades: 100% (cem por cento) da cobrança de água.

II - sistema condominial de esgotamento sanitário:

a) ramal condominial externo: 100% (cem por cento) da cobrança de água;

b) ramal condominial interno: 60% (sessenta por cento) da cobrança de água.

Art. 104. O cálculo do faturamento de esgotos gerados pela utilização de água proveniente de poços ou de captação em manancial superficial e da rede pública de distribuição de água será realizado mediante a soma dos volumes consumidos de água oriunda dessas fontes.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o consumo de água de todas as fontes deverá ser medido por meio de hidrômetros instalados e mantidos pelo prestador de serviços.

§ 2º O despejo de esgoto gerado pela utilização de água proveniente de poços ou de captação em manancial superficial somente poderá ser realizado mediante a celebração de contrato específico.

§ 3º O volume de água utilizado exclusivamente para fins de irrigação não será considerado na cobrança dos serviços de esgotamento sanitário.

Art. 105. A existência de dispositivos de tratamento prévio ao lançamento na rede pública coletora de esgotos sanitários não isenta o usuário do pagamento do serviço.

Art. 106. O faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será calculado observando o seguinte procedimento:

I - em unidades usuárias com apenas uma unidade de consumo:

a) distribuir nas faixas de consumo da tabela de tarifas definidas em resolução da ADASA, o resultado do consumo faturado.

b) multiplicar o resultado da distribuição dos consumos obtido no inciso anterior pelo valor da tarifa correspondente da faixa, observando a classificação da unidade usuária; e

c) somar os resultados obtidos no cálculo anterior, obtendo o valor do serviço de abastecimento de água;

d) quando houver serviço de esgotamento sanitário, calcular o valor do mesmo com base nos artigos 103 e 104, conforme o caso;

e) obter o valor do faturamento pela soma dos valores dos serviços prestados;

II - em unidades usuárias residenciais, com mais de uma unidade de consumo:

a) dividir o consumo faturado pelo número de unidades de consumo;

b) distribuir nas faixas de consumo da tabela de tarifas definidas em resolução da ADASA, o resultado obtido no inciso anterior;

c) multiplicar o resultado da distribuição dos consumos, conforme inciso anterior, pelo valor da tarifa correspondente da faixa, observando a classificação da unidade usuária;

d) somar os resultados obtidos no cálculo anterior e multiplicar pelo número de unidades de consumo, obtendo o valor da fatura de água;

e) quando houver serviço de esgotamento sanitário, calcular o valor do mesmo com base nos artigos 103 e 104, conforme o caso;

f) obter o valor do faturamento pela soma dos valores dos serviços prestados.

Parágrafo único. Havendo medições individualizadas, deverá ser observado o disposto em Resolução específica da ADASA.

Art. 107. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, multas e quaisquer outros acréscimos, assim como os outros serviços realizados, serão cobradas pelo prestador de serviços mediante emissão de fatura com data para pagamento fixada.

§ 1º O prestador de serviços deve oferecer, no mínimo, 6 (seis) datas de vencimento de fatura para escolha do usuário, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês.

§ 2º As faturas serão apresentadas ao usuário em intervalos regulares e de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo prestador de serviços, levando-se em consideração o estabelecido no art. 98.

§ 3º O prestador de serviços deve orientar o usuário quanto ao calendário de leitura e entrega de fatura.

§ 4º O prestador de serviços disponibilizará gratuitamente em seu sítio da Internet serviço de emissão de segunda via de fatura para consulta ou impressão pelo usuário.

Art. 108. O prestador de serviços deve entregar a fatura na unidade usuária até a data fixada para sua apresentação.

§ 1º A fatura deve ser emitida e entregue com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência à data de vencimento.

§ 2º O prazo do § 1º poderá ser inferior ao mencionado, desde que haja solicitação expressa do usuário.

Art. 109. A fatura deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados relativos à qualidade da água para consumo humano e sua situação em relação aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, conforme legislação vigente;

II – nome do usuário;

III – número da inscrição, categoria e classe da unidade usuária;

IV – endereço da unidade usuária;

V – número do hidrômetro e data de instalação;

VI – leitura anterior e atual do hidrômetro;

VII – data da leitura anterior e atual;

VIII – data de apresentação e de vencimento da fatura;

IX – consumo de água do mês correspondente à fatura;

X – o preço cobrado por faixa de consumo;

XI – histórico do volume consumido nos últimos 12 (doze) meses e a média atualizada;

XII – valor total a pagar;

XIII – discriminação do serviço prestado;

XIV – descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;

XV – existência e quantidade de faturas vencidas e não pagas até a data;

XVI – juros e multa de mora relativos às faturas pagas com atraso;

XVII – indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora;

XVIII – as informações previstas nos artigos 4º e 5º da Resolução ADASA nº 6, de 5 de julho de 2010;

XIX – os números dos telefones e correios eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços e da ADASA e os endereços dos respectivos sítios na Internet.

Art. 110. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado ao prestador de serviços incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias; vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Art. 111. As faturas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão acréscimo de juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de até 2% (dois por cento) e atualização monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que o substitua.

§ 1º O pagamento de uma fatura não implica na quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 2º Os encargos discriminados no caput deste artigo não incidem sobre as multas e juros de períodos anteriores.

Art. 112. O prestador de serviços deve dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade.

§ 1º Os valores pagos em duplicidade pelos usuários devem ser devolvidos automaticamente pelo prestador de serviços até o segundo ciclo de faturamento após a identificação da duplicidade em forma de crédito na fatura.

§ 2º Caso não ocorra a devolução nos termos do parágrafo anterior, o usuário deverá ser ressarcido por valor igual ao dobro do valor pago em duplicidade.

Art. 113. Não será admitida nenhuma isenção do pagamento ou abono de consumo referente à utilização dos serviços de água e esgotos de que trata esta Resolução, nem mesmo quando devidas pela União, Distrito Federal, organizações internacionais, representações diplomáticas, templos e entidades declaradas de utilidade pública, excetuando-se os casos estabelecidos em Lei.

#### Seção II

#### DA REVISÃO DAS FATURAS

Art. 114. As faturas poderão ser revisadas por:

I - solicitação do usuário; ou

II - iniciativa do prestador de serviços.

Art. 115. Na presunção de erro decorrente de falha na medição de volume ou de lançamento indevido de qualquer valor, o usuário poderá solicitar revisão da fatura junto ao prestador de serviços.

§ 1º Caso o pagamento da fatura ainda não tenha sido efetuado, o prestador de serviços deverá, quando entender liminarmente pela procedência da revisão, cancelar a fatura questionada e emitir nova descontando os valores reclamados; ou quando entender pela necessidade de análise, suspender a fatura até deliberação.

§ 2º Caso o pagamento da fatura já tenha sido efetuado, o prestador de serviços deverá proceder à necessária análise e deliberação.

§ 3º O prestador de serviços deverá deliberar no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, e

I - apresentar ao usuário comunicado conclusivo por escrito do qual constem:

irregularidade constatada;

elementos de apuração da irregularidade;

critérios adotados na revisão dos faturamentos;

tarifas utilizadas.

memória descritiva dos cálculos de revisão do valor faturado;

o direito de recurso à ADASA, nos termos do § 6º deste artigo.

II - quando for o caso, cancelar a fatura questionada e emitir nova, com prazo de vencimento de no mínimo 10 (dez) dias.

§ 4º O prazo para deliberação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que haja a devida motivação.

§ 5º Caso não haja decisão do prestador de serviços no prazo devido, a solicitação do usuário será considerada procedente.

§ 6º Da decisão do prestador de serviços caberá recurso à ADASA com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do comunicado pelo usuário.

Art. 116. Constatando erro em fatura já emitida, e ausente reclamação do usuário, o prestador de serviços deverá providenciar a cobrança de valor adicional ou compensação de valor indevidamente pago, nos termos do artigo 117, na fatura imediatamente subsequente, acompanhada do comunicado previsto no artigo 115, § 3º.

Parágrafo único. Quando discordar dos valores compensados, o usuário poderá solicitar revisão da fatura nos termos do artigo 117.

Art. 117. O usuário que tenha pago quantia cobrada indevidamente deverá ser ressarcido pelo prestador de serviços por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e dos juros legais referidos no art. 111, salvo em caso de engano justificável pelo prestador de serviços.

Parágrafo único. O usuário poderá optar por receber em moeda corrente, no prazo máximo de 30 dias, quantias pagas a maior ao prestador de serviço ou o ressarcimento a que se refere o caput.

Art. 118. O prestador de serviços deverá conceder desconto sobre o consumo excedente quando houver constatação e subsequente eliminação de vazamento imperceptível nas instalações hidráulicas da unidade usuária.

§ 1º No prazo máximo de 15 (quinze) dias, o prestador de serviços deve realizar vistoria no imóvel para comprovação da ocorrência de vazamento imperceptível e do respectivo reparo.

§ 2º Para obter o desconto referido no caput, o usuário deve apresentar ao prestador de serviços termo de ocorrência de eliminação do vazamento imperceptível, informando sobre as providências tomadas para o reparo e juntando documentos que comprovem sua realização, tais como nota fiscal de serviço ou de materiais utilizados.

§ 3º O prestador de serviços descontará o volume que ultrapassar:

I - 80% do consumo médio quando este for de até 40 m<sup>3</sup>;

II - 70% do consumo médio quando este estiver entre 41 e 100 m<sup>3</sup>;

III - 50% do consumo médio quando este estiver entre 101 e 500 m<sup>3</sup>;

IV - 40% do consumo médio quando este for superior a 500 m<sup>3</sup>.

§ 4º Comprovado, por meio de vistoria, que o excesso de água não tenha escoado para a rede pública coletora de esgotos sanitários, a cobrança da tarifa de esgotos será faturada com base na média de consumo da unidade usuária.

§ 5º O desconto de que trata o caput será aplicado sobre não mais que duas faturas mensais subsequentes que comprovadamente sofreram influência do vazamento confirmado pelo prestador de serviços, limitado a duas ocorrências em um período de 12 (doze) meses.

§ 6º O usuário não terá direito ao desconto se verificada fraude ou negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade.

### Seção III

#### DOS OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS

Art. 119. O prestador de serviços poderá cobrar dos usuários os seguintes serviços, desde que requeridos:

I – ligação de unidade usuária;

II – vistoria de unidade usuária para fins de habite-se e de ligações temporárias;

III – verificação de hidrômetro, nos termos do artigo 91, § 1º, II;

IV – religação de unidade usuária, exceto no caso previsto no artigo 121, §5º;

V – emissão de segunda via de fatura, exceto quando obtida diretamente pelo usuário a partir do sítio do prestador de serviços na internet, ou quando motivada por necessidade de correção da fatura original;

VI – análise laboratorial da qualidade da água utilizada no interior das unidades usuárias em pontos a jusante do ponto de entrega ou da água originada de fontes alternativas;

VII- leitura agendada por interesse do usuário;

VIII - levantamento de pressão na rede de abastecimento de água, exceto se for comprovada a inadequação dos parâmetros de pressão na unidade usuária;

IX – desativação de ligação de água; e

X – outros serviços disponibilizados pelo prestador de serviços, previamente aprovados pela ADASA.

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo só pode ser feita em contrapartida a serviço efetivamente realizado pelo prestador de serviços, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2º A cobrança de qualquer serviço constante deste artigo obriga o prestador de serviços a disponibilizá-lo para todos os usuários.

§ 3º O Prestador de Serviços deverá utilizar a “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”, prevista no art. 138, e disponibilizá-la aos usuários, inclusive em sítio na internet.

§4º Os demais serviços, não listados nos Anexos, com características variáveis que não permitem sua inclusão na “Tabela de Preços e Prazos de Serviços” serão acordados entre o prestador de serviços e o usuário quando da solicitação.

### Capítulo VIII

#### DA INTERRUPTÃO E RELIGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

##### Seção I

#### DA INTERRUPTÃO

Art. 120. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser interrompidos nos seguintes casos:

I - situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, nos termos de resolução da ADASA;

III – pela necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de ações programadas;

IV - nos casos de suspensão dos serviços para usuários específicos nos termos do artigo 121.

§ 1º As interrupções programadas referidas no inciso III do caput, os motivos e o período provável de interrupção dos serviços deverão ser previamente comunicadas à ADASA e aos usuários com no mínimo dois dias úteis de antecedência.

§ 2º Nos casos de interrupção não programada, o prestador de serviços deverá fornecer por meio eletrônico à Ouvidoria da ADASA informações atualizadas sobre:

I - a área atingida;

II - os motivos da interrupção;

III - as previsões e o efetivo restabelecimento do abastecimento, complementadas pelas previsões de normalização do abastecimento em áreas críticas;

IV - os usuários sensíveis potencialmente prejudicados, tais como estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

§ 3º Quando se verificar que a interrupção não programada pode durar mais de seis horas, o prestador de serviços deverá divulgar os motivos e a previsão de restabelecimento do abastecimento por meios que assegurem ampla informação aos usuários atingidos.

§ 4º O prestador de serviços, sempre que necessário, deverá utilizar meios alternativos para garantir o abastecimento de água nas unidades usuárias nas quais sejam prestados serviços públicos essenciais enquanto durar o período de interrupção.

Art. 121. O prestador de serviços poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água a determinado usuário, nas seguintes situações:

I – inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço;

II – negativa do usuário em permitir a instalação de hidrômetro;

III – deficiência técnica e de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

IV – manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive hidrômetro, ou qualquer outro componente da rede pública;

V – quando não for solicitada a prorrogação, vencido o prazo da ligação temporária;

VI – revenda ou abastecimento de água a terceiros;

VII – ligação clandestina ou religação à revelia; e

VIII – solicitação do usuário.

§ 1º A suspensão do serviço de abastecimento de água por motivo de inadimplência só poderá ser efetivada quando houver atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de fatura.

§ 2º A suspensão nos casos referidos nos incisos I e II exigem por parte do prestador de serviços o aviso prévio ao usuário, por escrito, específico e com comprovação de entrega, devendo ser entregue com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A comprovação de entrega a que se refere o parágrafo anterior será realizada por meio de registro da entrega do aviso no aplicativo de leitura, identificando a inscrição, data prevista para a suspensão, data e hora da entrega, nome do recebedor ou alternativamente outras circunstâncias da entrega do aviso.

§ 4º O aviso prévio deve conter o motivo gerador da suspensão e a indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência, se for o caso, sob pena de nulidade do aviso.

§ 5º É vedada a suspensão do fornecimento por motivo de inadimplência no pagamento de fatura após decorridos 120 (cento e vinte) dias do respectivo vencimento, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

§ 6º É considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada ou que contrarie o disposto nesta Resolução.

§ 7º Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água foi indevida, o usuário terá direito a religação sem ônus, no prazo máximo de 3 (três) horas a partir da constatação pelo prestador de serviços ou da reclamação do usuário, e a receber, na fatura subsequente, desconto em volume correspondente a 20% (vinte por cento) do consumo médio, sem prejuízo de eventual indenização.

Art. 122. A suspensão ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá ser comunicada pelo prestador de serviços à ADASA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para efeito de mediação quanto ao cumprimento do contrato.

Art. 123. Fica vedada a suspensão da prestação dos serviços, por inadimplência, às sextas-feiras, sábados, domingos ou vésperas de feriados nacionais e distritais.

Art. 124. O prestador de serviços deverá efetuar nova suspensão sempre que houver religação à revelia executada pelo usuário, exceto quando já tenha sido sanada a inadimplência que motivou a suspensão.

Parágrafo único. A religação à revelia executada pelo usuário enseja aplicação de multa prevista no Anexo VI.

Art. 125. O usuário com débitos vencidos poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e ter a dívida executada judicialmente.

Art. 126. O usuário poderá solicitar a desativação do serviço de abastecimento de água em caráter temporário ou definitivo, por motivo de desocupação do imóvel ou de ausência prolongada,

ficando o prestador de serviço obrigado a executá-la no prazo constante da Tabela do Anexo IV, quando fará também a leitura do hidrômetro para emissão de fatura relativa aos serviços prestados até a data da desativação.

§ 1º O usuário não responderá por consumo eventual durante o período de desativação da ligação de água respectiva e o prestador de serviço só emitirá faturas, quando já existirem débitos oriundos de serviços, multas ou parcelamentos a serem cobrados.

§ 2º Os custos dos serviços relativos à desativação de ligação de água e à reativação da mesma serão cobrados do usuário pelo prestador de serviço, de acordo com o disposto no art. 119.

Art. 127. O prestador de serviços poderá realizar a supressão de ligação de água ou esgoto que tenha sido suspensa em definitivo.

## Seção II DA RELIGAÇÃO

Art. 128. O prestador de serviços deverá promover a religação de ofício ou por solicitação do usuário respeitando os prazos constantes do Anexo IV, ressalvado a hipótese de suspensão indevida.

Art. 129. Havendo o descumprimento do prazo para religação, o usuário terá direito a receber na fatura subsequente desconto em volume correspondente a 20% (vinte por cento) do consumo médio, sem prejuízo de eventual indenização.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não será aplicado se o impedimento para religação for causado pelo usuário.

Art. 130. O prestador de serviços deverá promover a religação de usuário beneficiado com o parcelamento de débitos e cancelar os eventuais registros junto às instituições de proteção ao crédito.

## Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O prestador de serviços deverá cumprir as disposições do Plano de Saneamento Básico do Distrito Federal, elaborado com base na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei nº 4.285/2008 do Distrito Federal.

Art. 132. Mediante requerimento do interessado, para efeito de concessão de “habite-se” pelo órgão competente, o prestador de serviços deverá fornecer declaração sobre a adequação das instalações hidráulicas e sanitárias do imóvel.

Art. 133. Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário deverá permitir a inspeção das instalações prediais de água e esgotos e de ramais condominiais, por parte do prestador de serviços ou da ADASA no sentido de se verificar a obediência do prescrito nesta ou em outras Resoluções aplicáveis e na legislação vigente.

Art. 134. Os interessados, individualmente, ou por meio de associações, ou de outras formas de participação previstas em normas legais, regulamentares e contratuais, podem, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao prestador de serviços ou à ADASA, assim como podem ser solicitados a cooperar na fiscalização dos prestadores de serviços.

Art. 135. O prestador de serviços deve observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão.

Art. 136. O prestador de serviços deve manter organizadas, atualizadas e padronizadas, as informações referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mantendo registrados pelo menos os seguintes dados:

I – cadastro das unidades usuárias, com histórico dos volumes medidos e faturados, dos faturamentos e pagamentos, das inadimplências, dos medidores e suas aferições, da categoria e classe da unidade, das suspensões de serviço, das sanções e de outros eventos relevantes;

II – cadastro técnico dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo instalações, redes e equipamentos, suas localizações e características, com registro das reformas, atualizações, substituições, manutenções e desativações, e dos respectivos manuais de operação;

III – registro atualizado da operação do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário, e das informações relevantes referentes ao desempenho desses;

IV – registro das intervenções de manutenção preventiva, e das ocorrências e intervenções de manutenção corretiva, nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 137. O prestador de serviços deve fornecer anualmente as informações solicitadas pelo Governo Federal no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) ou seu sucessor Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), para elaboração do Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos, enviando-as simultaneamente para a ADASA. Parágrafo único. O prestador de serviços deverá fornecer as informações complementares que forem solicitadas pela ADASA a qualquer tempo.

Art. 138. O prestador de serviços deverá submeter à análise e aprovação da ADASA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de vigência desta Resolução, a Tabela de Preços e Prazos de Serviços, de que trata o art. 119, §3º, com a composição dos preços.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implica na suspensão do direito de cobrança pelo prestador de serviços até que seja solucionada a pendência.

Art. 139. O prestador de serviços deverá encaminhar para apreciação da ADASA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de vigência desta Resolução, os seguintes documentos:

I - Os contratos específicos, de que tratam os incisos I e III do artigo 80, celebrados em data anterior a vigência desta Resolução;

II- plano de exploração dos serviços atualizado, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento; e o plano de contingências definindo as ações preventivas e corretivas de situações emergenciais.

Art. 140. O prestador de serviços deverá apresentar à ADASA, até 31 de dezembro de 2012, planos para a certificação da gestão de qualidade e da gestão ambiental dos seus processos e

instalações nas normas NBR ISO 9.001 e NBR ISO 14.001 em suas últimas versões.

Parágrafo único. As certificações referidas no caput deverão ser obtidas até 31 de dezembro de 2017.

Art. 141. Eventuais irregularidades cometidas pelo usuário na utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão averiguadas pelo prestador de serviços, respeitados o direito de ampla defesa e do contraditório.

§1º O prestador de serviços deverá observar os limites estabelecidos no Anexo VI quando da aplicação de multas aos usuários em decorrência de irregularidades na utilização dos serviços prestados.

§2º O valor da multa será calculado como o produto do valor da tarifa correspondente aos primeiros 10 m3 de consumo de água da categoria em que se enquadra a unidade usuária pelo fator de multiplicação constante no Anexo VI, respeitando a capacidade de pagamento do usuário.

Art. 142. Será objeto de resolução específica da ADASA:

I - as condições complementares referentes à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais;

II – os procedimentos a serem observados pelo prestador de serviços no decurso de processo administrativo para apuração de irregularidades e aplicação de sanções contratuais; e

III - exportação e importação de água e esgoto sanitário pelo prestador de serviços;

IV – fornecimento de água bruta pelo prestador de serviços.

Art. 143. As redes e demais instalações integrantes dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário financiadas com recursos provenientes de subvenções da União e do Distrito Federal ou de doações de terceiros, sujeitar-se-ão ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso.

Art. 144. Para os usuários que já utilizarem os serviços do prestador e não tenham firmado contrato específico, as disposições do contrato de adesão constante do Anexo V terá vigência iniciada na mesma data da entrada em vigor desta Resolução, sendo que seus efeitos somente alcançarão os fatos posteriores à referida data.

Art. 145. Cabe à ADASA resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução podendo utilizar de mediação ou decidir em última instância administrativa sobre pendências do prestador de serviços com os usuários.

Art. 146. No caso de não atendimento às normas desta Resolução, o prestador de serviços fica sujeito às sanções nos termos da Resolução ADASA nº 188, de 24 de maio de 2006 e suas atualizações.

Art. 147. Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

## ANEXO I – DEFINIÇÕES

I - abastecimento de água: serviço público que tem como objeto o fornecimento de água potável e que, em geral, é constituído pelas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reservação e distribuição;

II - adutora: canalização principal de um sistema de abastecimento de água situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição;

III - aferição do hidrômetro: processo que visa conferir a regularidade do hidrômetro em relação aos padrões estabelecidos em normas aplicáveis;

IV - água bruta: água na forma como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento;

V - água potável: água para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos, atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde;

VI - água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e biológicos, com a finalidade de torná-la apropriada a um determinado uso;

VII - alimentador predial: tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a primeira derivação da instalação hidráulica predial ou a torneira de bóia do reservatório predial;

VIII - ativo não oneroso: qualquer ativo da concessão financiado com recursos de participação financeira do consumidor, de subvenções governamentais e de qualquer recurso proveniente de doação ou outra fonte não onerosa para o prestador de serviços;

IX - atualidade: princípio pelo qual o serviço público deve ser prestado considerando a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço;

X - aviso: informação dirigida a usuário pelo prestador dos serviços que tenha como objetivo comunicar a suspensão do abastecimento de água, ou a execução de serviços de instalação, manutenção e substituição de hidrômetro, por iniciativa do próprio prestador de serviços;

XI - cadastro técnico: conjunto de informações fiéis de uma instalação, apresentado através de textos e representações gráficas em escala conveniente, obedecendo as normas técnicas aplicáveis;

XII - caixa de inspeção: dispositivo ligado ao ramal predial de esgoto, situado, sempre que possível, na calçada, que possibilite a inspeção e a desobstrução do ramal predial, considerado o ponto de coleta de esgoto;

XIII - coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido de edificações através de ligações à rede pública coletora de esgotos sanitários para encaminhamento a tratamento e lançamento adequados;

XIV - coletor predial: parte integrante da instalação predial de esgoto localizada antes do ramal predial ou do ramal condominial de esgoto;

XV - comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XVI - consumo estimado: estimativa de volume de água, expresso em metros cúbicos, atribuível como consumo mensal a determinada unidade usuária, consideradas suas características,

utilização e histórico de consumo, para fins de faturamento em caso de falta ou imprecisão de informação sobre o consumo real de determinado período;

XVII - consumo médio: média aritmética do consumo medido nos últimos 12 (doze) meses ou do período de existência da ligação, no caso de ser inferior a 12 (doze) meses;

XVIII - conta de água: o mesmo que fatura;

IXX - continuidade: princípio pelo qual o serviço público deve ser prestado sem interrupções;

XX - contrato de adesão de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas a normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo prestador de serviços ou pelo usuário, de forma unilateral;

XXI - contrato específico de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: instrumento pelo qual o prestador de serviços e o usuário acordam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços;

XXII - cortesia: princípio que impõe ao prestador de serviços bom trato nas relações com os usuários, pontualidade no atendimento, oferecimento de mecanismos que possibilitem realizar reclamação sobre o serviço prestado e obter informações;

XXIII - desativação de ligação de água: ato pelo qual o prestador suspende o serviço e a emissão de faturas relativa a uma determinada unidade usuária, em caráter temporário ou definitivo;

XXIV - despejo não doméstico: resíduo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e outros, cujas características difiram das do esgoto doméstico;

XXV - edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;

XXVI - eficiência: princípio pelo qual o serviço público deve ser prestado com qualidade e presteza, otimizando os recursos necessários ao atendimento das necessidades dos usuários;

XXVII - esgotamento sanitário: serviço público constituído pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XXVIII - estação elevatória: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;

XXIX - fatura: documento de cobrança que apresenta o valor total que deve ser pago pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, referente ao período especificado, discriminando as parcelas correspondentes;

XXX - faturamento mínimo: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com o estabelecido nesta Resolução, com o objetivo de cobrir o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

XXXI - fonte alternativa de abastecimento de água: suprimento de água a um imóvel não proveniente do sistema público de abastecimento de água;

XXXII - generalidade: princípio pelo qual o serviço público deve ser prestado em benefício de todas as pessoas que se colocam em condições de recebê-lo, não podendo haver discriminação entre os usuários;

XXXIII - grande usuário: aquele cujo consumo médio mensal corresponda a pelo menos 5.000 m<sup>3</sup> por ligação;

XXXIV - hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a uma unidade usuária;

XXXV - instalação predial de água: conjunto de tubulações, reservatórios prediais, equipamentos, peças e dispositivos localizados após o ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária;

XXXVI - instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizadas antes do ponto de coleta de esgoto;

XXXVII - interrupção: situação na qual o serviço de abastecimento de água é interrompido temporariamente devido à necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias no respectivo sistema, de caráter programado ou emergencial;

XXXVIII - lacre: dispositivo destinado a caracterizar a integridade e inviolabilidade do hidrômetro, da ligação de água ou da suspensão do abastecimento;

XXXIX - ligação: conexão do sistema público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário à respectiva instalação predial de água ou de esgoto sanitário;

XL - ligação clandestina: conexão à rede pública de distribuição de água, à rede pública coletora de esgotos sanitários, à galeria de águas pluviais ou à ligação predial, sem a devida autorização;

XLI - ligação definitiva: ligação que se destina a estabelecimentos de caráter permanente e que não se enquadra na categoria “temporária”;

XLII - ligação provisória: ligação que se destina ao atendimento de canteiros de obras;

XLIII - ligação temporária: ligação que se destina ao atendimento de feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário;

XLIV - lodo: resíduo gerado nos processos de tratamento de água bruta ou de esgoto sanitário;

XLV - loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, conforme definido na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano;

XLVI - modicidade das tarifas: princípio que impõe a cobrança de tarifas menos onerosas ao usuário do serviço público, mas que ao mesmo tempo garantam o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e a prestação universal, adequada e atual;

XLVII - monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação sistemática do desempenho dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mediante procedimentos e equipamentos apropriados;

XLVIII - padrão de ligação de água: conjunto constituído pelo cavalete, conexões, registro, hidrômetro, dispositivos de controle de consumo e, eventualmente, caixa de proteção localizado no ponto de entrega de água;

XLIX - ponto de coleta de esgoto: é o ponto de conexão do ramal predial de esgoto com o coletor predial, localizado em uma caixa de inspeção, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;

L - ponto de entrega de água: é o ponto de conexão do ramal predial de água com o alimentador predial, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de abastecimento de água;

LI - prestador de serviço: pessoa jurídica, ou consórcio de empresas, a qual foi delegada a prestação de serviço público pelo titular do serviço e que se encontra submetido à competência regulatória da ADASA;

LII - ramal condominial de esgotos: conjunto de tubulações e caixas de inspeção instalados alternativamente nos fundos dos lotes, nos jardins ou nos passeios, destinado a coletar os esgotos sanitários de um agrupamento delimitado de imóveis, quando adotado o sistema condominial de esgotamento sanitário;

LIII - ramal predial de água: tubulação e conexões situadas entre a rede pública de distribuição de água e o padrão que caracteriza o ponto de entrega de água;

LIV - ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e conexões situadas entre a rede pública coletora de esgotos sanitários e a caixa de inspeção que caracteriza o ponto de coleta de esgoto;

LV - rede pública de distribuição de água: conjunto de tubulações, peças e equipamentos instalados nas vias e logradouros públicos que permitem o abastecimento das unidades usuárias por meio dos ramais prediais de água;

LVI - rede pública coletora de esgotos sanitários: conjunto de tubulações, peças e equipamentos instalados nas vias e logradouros públicos que permitem o esgotamento das unidades usuárias por meio dos ramais prediais esgotos;

LVII - regularidade: princípio que impõe a prestação do serviço público de forma contínua e com padrões constantes de qualidade;

LVIII - religação: procedimento efetuado pelo prestador de serviços que objetiva restabelecer o abastecimento de água para a unidade usuária;

LIX - reservatório predial: componente da instalação predial de água fria destinado a armazenar água;

LX - segurança: princípio que impõe a prestação do serviço público de forma a garantir a integridade física das pessoas e a preservação do patrimônio e do meio ambiente;

LXI - serviço adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

LXII - sistema condominial de esgotamento sanitário: sistema de esgotamento sanitário cuja concepção se baseia na redução das redes coletoras convencionais, substituídas por ramais condominiais e redes básicas de coleta e cujo projeto se caracteriza por maior flexibilidade e adaptação às condições locais, sendo definido com a participação direta dos usuários;

LXIII - sistema público de abastecimento de água: conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água potável;

LXIV - sistema público de esgotamento sanitário: conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, transporte, elevação, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, podendo ser do tipo convencional ou condominial;

LXV - soluções individuais de esgotamento sanitário: todas e quaisquer soluções alternativas de tratamento de esgoto que atendam a apenas uma unidade usuária;

LXVI - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

LXVII - supressão de ligação: retirada, no todo ou em parte, da ligação predial;

LXVIII - suspensão dos serviços: situação na qual o abastecimento de água à determinada unidade usuária é suspenso pelo prestador de serviços;

LXIX - unidade de consumo: imóvel que disponha de instalações hidráulicas e sanitárias próprias ou parte deste imóvel, cujo número contado de acordo com regras constantes desta Resolução é utilizado no cálculo da fatura a ser cobrada de uma determinada unidade usuária;

LXX - unidade usuária: unidade de consumo ou conjunto de unidades de consumo atendidas por meio de uma única ligação de água ou a unidade de consumo dotada de hidrometração individualizada;

LXXI - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

LXXII - usuário: pessoa física ou jurídica que recebe ou solicita ao prestador do serviço o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, por meio de contrato de adesão ou contrato específico, e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

LXXIII - vazamento imperceptível: vazamento cuja detecção geralmente só pode ser feita por meio de testes ou equipamentos específicos;

LXXIV - verificação de hidrômetro: procedimento regulamentado pelo INMETRO que pode ser periódico ou eventual e que inclui ensaio de verificação do erro.

## ANEXO II

TABELA I - PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS

1. PAREDES		2. PISO	
Material	Pontos	Material	Pontos
Taipa, lona ou palha	0	Terra batida	0
Madeirite ou madeira rústica	10	Cimentado	10
Pré-moldado	30	Cerâmica	40
Alvenaria ou concreto	50	Mármore, granito ou granilite	60
3. FORRO		4. TELHADO	
Material	Pontos	Material	Pontos
Sem forro	0	Palha ou lona	0
Madeira ou gesso	20	Zinco	10
PVC	30	Fibrocimento	20
Laje	50	Argila (cerâmica)	50
5. LARGURA DA FRENTE DO LOTE		6. PAVIMENTOS	
Largura (metros)	Pontos	Números	Pontos
Até 8	0	1 (um)	0
9 a 12	20	Mais de 1 (um)	20
12 a 19	40		
Maior que 19	60		

TABELA II - CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS

CASAS		EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS	
Pontuação	Classe	Área por apartamento (m <sup>2</sup> )	Classe
Até 60	rústica	Até 60	popular
de 70 a 140	popular	Acima de 61	normal
Acima de 150	normal		

Nota: Quando um componente da edificação apresentar duas ou mais características, deve ser considerada aquela de maior pontuação. Esta tabela não se aplica a templos e entidades declaradas de utilidade pública pelo Distrito Federal.

ANEXO III  
ESTRUTURA TARIFÁRIA

TARIFA	FAIXA	VOLUME (m <sup>3</sup> )
Residencial Normal	1	0 - 10
	2	11 - 15
	3	16 - 25
	4	26 - 35
	5	36 - 50
	6	Acima de 50
Residencial Popular	1	0 - 10
	2	11 - 15
	3	16 - 25
	4	26 - 35
	5	36 - 50
	6	Acima de 50
Comercial	1	0 - 10
	2	Acima de 10
Irrigação	1	0 - 10
	2	Acima de 10
Industrial	1	0 - 10
	2	Acima de 10

Pública	1 2	0 - 10 Acima de 10
---------	--------	-----------------------

ANEXO IV  
PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRAZOS (horas úteis)
Conserto de cavalete e registro de 3/4" a 8"	6
Limpeza de caixa de registro ou de abrigo de hidrômetro com recuperação	24
Substituição de registro de cavalete 1/2" a 1"	10
Substituição de registro de cavalete de 1.1/4" a 2" e ferro fundido	10
Instalação ou substituição de kit cavalete	40
Remanejamento, desmembramento parcial ou elevação de hidrômetro	40
Ligação de água, remanejamento total ou substituição do padrão	40
Instalação de barrilete para hidrômetros e retirada de ligação	40
Desativação de ligação de água	40
Suspensão de ligação de água	16
Suspensão (corte) no pé de rede com ou sem pavimentação	40
Suspensão (corte) no ramal com ou sem pavimentação	40
Religação de água no pé de rede	16
Religação de água no padrão	10
Conserto de Ramal PEAD 20/32 mm sem pavimentação	8
Conserto de rede de PVC 60 mm a 110 mm com ou sem pavimentação	8
Conserto de rede PVC superior a 110 mm com ou sem pavimentação	8
Conserto de rede ferro fundido de 50 mm a 150 mm com ou sem pavimentação	8
Conserto de rede ferro fundido superior a 150 mm com ou sem pavimentação	8
Conserto de rede fibrocimento de 50 mm a 150 mm com ou sem pavimentação	8
Conserto de rede fibrocimento superior a 150 mm com ou sem pavimentação	8
Verificação de falta de água	10
Recuperação e reposição de tampa de caixa de registro	10
Conserto de ramal predial de esgoto em MBV ou PVC - profundidade até 1,5 m - sistema convencional	10
Conserto de ramal predial de esgoto em MBV ou PVC - profundidade entre 1,5 e 3,0 m, sistema convencional	12
Conserto de ramal predial de esgoto em MBV ou PVC - profundidade superior a 3,0 m, sistema convencional	12
Conserto de ramal predial de esgotos MBV ou PVC - qualquer profundidade, sistema condominial	10

Desobstrução de sistema condominial de esgoto em MBV e PVC com hidrotrato de médio porte diâmetro de 100 mm	10
Ligação predial de esgotos em MBV ou PVC com profundidade de 1,5 m e extensão até 5,0 m	64
Ligação predial de esgotos em MBV ou PVC com profundidade até 1,5 m e extensão entre 5,0 m e 10,0 m	64
Ligação predial de esgotos em MBV ou PVC com profundidade até 1,50 m e extensão entre 10,0 m e 15,0 m	64
Ligação predial de esgotos em MBV ou PVC com profundidade até 1,50 m e extensão superior a 15,0 m	64
Ligação predial de esgotos em MBV ou PVC com profundidade acima de 1,50 m e extensão até 5,0 m	64
Ligação predial de esgotos em MBV ou PVC com profundidade acima de 1,5 m e extensão entre 5,0 m e 10,0 m	64

Ligação predial de esgotos em MBV ou PVC acima de 1,5 m e extensão entre 10,0 m e 15,0 m	64
Ligação predial de esgotos em MBV ou PVC com profundidade acima de 1,5 m e extensão superior a 15,0 m	64
Rede pública coletora de esgotos sanitários - conserto em MBV, PVC ou concreto - profundidade até 1,5 m	10
Rede pública coletora de esgotos sanitários - conserto em MBV, PVC ou concreto - profundidade entre 1,5 m e 3,0 m	12
Rede pública coletora de esgotos sanitários - conserto em MBV, PVC ou concreto - profundidade superior a 3,0 m	12
Desobstrução de tubulação de esgoto com varetas ou arame, qualquer diâmetro	10
Desobstrução de tubulação de esgotos com hidrojato de grande porte, diâmetros superior a 150 mm	10
Rede pública coletora de esgotos sanitários - conserto em interceptor com diâmetro igual ou superior a 400 mm - qualquer profundidade e tipo de material	10
Poço de visita - reposição de tampa com elevação ou rebaixamento de cota	10
Poço de visita - conserto	10
Poço de visita - limpeza com retirada e transporte de detritos	10
Poço de visita - substituição em profundidade até 3,00 m	80
Poço de visita - substituição em profundidade superior a 3,00 m	80
Poço de visita - assentamento de aduela complementar de concreto simples ou armado d=0,60 x 0,40 m	80
Poço de visita - assentamento de aduela complementar de concreto armado d= (1,00 a 1,20) x 0,40m	80
Poço de visita - assentamento de aduela complementar de concreto simples d=0,40 x0,40 m	80

Poço de visita - assentamento de aduela complementar de concreto armado d=(1,00 a 1,20) x 1,00 m	80
Poço de visita - assentamento de excêntrica de concreto armado d=1,20 m	80
Poço de visita - assentamento de tampão de concreto armado d=0,70 m	80
Plantio de grama em placas ou plaquetas - 2,00 m <sup>2</sup>	24
Abastecimento com caminhão pipa de 10 m <sup>3</sup>	10
Assentamento de meio-fio	24
Substituição e instalação de hidrômetro	10
Recomposição de asfalto	64

## Notas:

- As horas úteis são contadas nos períodos de 8 as 12h e de 13 às 17 h de cada dia útil.
- PEAD – Polietileno de alta densidade; MBV – Manilha de barro vidrado; PVC – Policloreto de Vinila

## ANEXO V

## CONTRATO DE ADESÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PELA CAESB

Usuário:

Endereço do usuário:

CPF/CNPJ:

Endereço da unidade usuária:

Nº de Inscrição da unidade usuária:

A COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, inscrita no CNPJ número 00.082.024/0001-37, com sede social localizada no Centro de Gestão Águas Emendadas, Avenida Sibiruna, Lotes números 13/21, CEP: 71.928-720, Águas Claras, Distrito Federal, doravante designada CAESB, e o USUÁRIO acima identificado, responsável pela unidade usuária também acima identificada, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Resolução ADASA nº 14, de 27 de outubro de 2011, aderem de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento sanitário.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste contrato a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAESB, observada as normas legais e regulamentares aplicáveis, e conforme os termos e condições estabelecidos em resoluções da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DIREITOS DO USUÁRIO

- 2.1. Além de outros previstos em normas legais e regulamentares, são direitos dos usuários:
- 2.1.1. Receber serviços adequados, com regularidade e qualidade, nas condições, preços e prazos estabelecidos nas normas de regulação;
  - 2.1.2. Ser atendido com cortesia, rapidez e eficiência;
  - 2.1.3. Ser orientado sobre a importância e o uso eficiente dos serviços prestados, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;
  - 2.1.4. Ter a fatura emitida com base na atividade exercida na unidade usuária e no consumo medido, observado o faturamento mínimo;
  - 2.1.5. Escolher a data de vencimento, dentro do mês, entre um mínimo de 06 (seis) opções disponibilizadas;
  - 2.1.6. Ser informado sobre os serviços e valores faturados;
  - 2.1.7. Apresentar reclamação e solicitar revisão junto à CAESB no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do recebimento da fatura, sempre que discordar dos valores cobrados ou ressarcidos;
  - 2.1.8. Pagar a fatura sem acréscimos de multa e juros de mora, no primeiro dia útil subsequente a data do vencimento quando esta ocorrer aos sábados, domingos ou feriados;
  - 2.1.9. Receber a fatura, no mínimo, 10 (dez) dias antes de seu vencimento;
  - 2.1.10. Ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas;
  - 2.1.11. Ter o serviço de abastecimento de água reestabelecido, sem ônus, no caso de suspensão indevida, no prazo máximo de até 3 (três) horas a partir da constatação pelo prestador de serviços ou da reclamação do usuário, e a receber, na fatura subsequente, desconto em volume correspondente a 20% (vinte por cento) do consumo médio, sem prejuízo de eventual indenização;
  - 2.1.12. Obter aferição gratuita do hidrômetro pelo prestador de serviços a cada 2 (dois) anos;
  - 2.1.12.1. Não arcar com os custos do serviço de aferição quando este ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) anos sempre que for constatado erro maior que o admissível, conforme regulamento específico do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;
  - 2.1.13. Ter disponível para apresentar suas solicitações e reclamações à CAESB pelo menos os seguintes canais de atendimento:
    - a) postos de atendimento presencial;
    - b) central de atendimento telefônico; e
    - c) meio eletrônico.
  - 2.1.14. Ser informado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vigência de reajustes da tarifa ou sobre quaisquer alterações na estrutura tarifária que repercutam na tarifa objeto deste contrato;
  - 2.1.15. Ter acesso às normativas que contenham as informações relevantes quanto às condutas proibidas, as penalidades e as medidas administrativas a que estará sujeito no caso de infrações;
  - 2.1.16. Ter restabelecido o abastecimento de água, quando cessado o motivo da suspensão, de acordo com as condições e prazos estabelecidos nas normas vigentes;
  - 2.1.17. Ser informado, antecipadamente, sobre a ocorrência de interrupções programadas, através dos meios de comunicação;
  - 2.1.18. Ter à sua disposição o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador de serviços;
- CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DEVERES DO USUÁRIO
- 3.1. Além de outros previstos em normas legais e regulamentares, são deveres dos usuários:
- 3.1.1. Solicitar à CAESB a ligação de água e de esgoto sanitário sempre que houver redes disponíveis no logradouro público;
  - 3.1.2. Manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade usuária, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;
  - 3.1.3. Observar os padrões de qualidade estabelecidos nas normas e regulamentos pertinentes quanto aos lançamentos de efluentes nas redes públicas de esgoto;
  - 3.1.4. Guardar e conservar o padrão de ligação de água e o hidrômetro, notificando a autoridade policial e a CAESB em caso de furto, dano ou violação por terceiros;
  - 3.1.5. Permitir a entrada de empregados e representantes da CAESB para fins de vistoria, cadastro, leitura ou substituição de hidrômetro, devendo ainda, prestar informações quando solicitado;
  - 3.1.6. Informar à CAESB a ocorrência de vazamento em logradouro público e outros fatos que possam afetar a prestação de serviços;
  - 3.1.7. Ter um reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo médio diário;
  - 3.1.8. Proceder a higienização de seu reservatório, limpando-o e desinfetando-o a cada 6 (seis) meses;
  - 3.1.9. Pagar a fatura até a data do vencimento. Ocorrendo atraso de pagamento, sobre o valor incidirá multa, juros e correção monetária, na forma legal, sujeitando-se às penalidades e medidas administrativas cabíveis;
  - 3.1.10. Manter os dados cadastrais atualizados junto à CAESB, informando eventuais alterações referentes a natureza das atividades desenvolvidas na unidade usuária e a finalidade da utilização da água;
  - 3.1.11. Responder, na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis, por declarações falsas;
  - 3.1.12. Responsabilizar-se pelos prejuízos causados e demais custos administrativos, quando comprovado qualquer caso de prática irregular.
- CLÁUSULA QUARTA – DOS DIREITOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS
- 4.1. Além de outros previstos em normas legais e regulamentares, são direitos do prestador de serviços:
- 4.1.1. Condicionar a prestação dos serviços à quitação de eventuais débitos da unidade usuária;
  - 4.1.2. Ter livre acesso aos hidrômetros de forma a permitir as leituras, as vistorias e manutenção destes;

4.1.3. Ter acesso à unidade usuária, para vistorias das instalações prediais e atualização cadastral, se for o caso;

4.1.4. Remanejar e redimensionar os hidrômetros, mediante aviso prévio ao usuário, quando constatada a necessidade técnica de intervir neles;

4.1.5. Cobrar do usuário a substituição ou reposição do hidrômetro e padrão danificado ou furtado.

4.1.6. Cobrar juros de mora de até 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de até 2% (dois por cento) e atualização monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que o substitua, referentes às faturas não quitadas até a data de seu vencimento;

4.1.7. Acionar judicialmente o usuário com débitos resultantes da utilização dos serviços.

#### CLÁUSULA QUINTA – DOS DEVERES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

5.1. Além de outros previstos em normas legais e regulamentares, são deveres do prestador de serviços:

5.1.1. Prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

5.1.2. Ressarcir o usuário os danos que porventura lhe forem causados em função de inadequação do serviço prestado;

5.1.3. Disponer de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada e o recebimento de solicitações e reclamações;

5.1.4. Disponer de sistema para atendimento aos usuários por telefone, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação ou solicitação apresentada ser registrada e numerada em formulário próprio;

5.1.5. Executar as ligações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos imóveis nos prazos e condições estabelecidos em resolução da ADASA, e lançar em fatura subsequente o preço do serviço;

5.1.6. Emitir comunicação específica ao usuário nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar em novo enquadramento tarifário, informando as alterações decorrentes antes da apresentação da primeira fatura alterada;

5.1.7. Efetuar as leituras de consumo, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observado o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias;

5.1.8. Apresentar, na fatura, informações relativas à qualidade da água fornecida e sua situação em relação aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, conforme legislação vigente;

5.1.9. Comunicar o usuário, no ato da leitura, quando detectadas anomalias no consumo medido nos termos da Resolução ADASA nº 14/2011 e de suas modificações subsequentes;

5.1.10. Creditar, até o segundo ciclo de faturamento, o valor de pagamento feito em duplicidade pelo usuário;

5.1.11. Conceder desconto sobre o consumo excedente quando houver constatação e subsequente eliminação de vazamento imperceptível nas instalações hidráulicas da unidade usuária nos termos da Resolução ADASA nº 14/2011 e de suas modificações subsequentes;

5.1.12. Restaurar os passeios e revestimentos nos logradouros públicos, danificados em decorrência das intervenções no ramal predial de água ou esgoto;

5.1.13. Comunicar ao usuário, por escrito, a substituição do hidrômetro, registrando a leitura do medidor retirado e a do medidor instalado, bem como os motivos que deram origem à substituição;

5.1.14. Comunicar ao usuário a suspensão do fornecimento de água, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos casos de inadimplência, negativa do usuário em permitir a instalação de hidrômetro, deficiência técnica e de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

5.1.15. Encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei Federal n.º 12.007, 29 de julho de 2009;

5.1.16. Manter serviço de ouvidoria para receber as reclamações e denúncias do usuário e encaminhar os respectivos esclarecimentos.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA TARIFA

6.1. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão remunerados por meio de tarifa cobrada em fatura mensal.

6.2. A tarifa cobrada respeitará a estrutura e os valores definidos em Resolução da ADASA.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO E DA COBRANÇA DE OUTROS SERVIÇOS

7.1. A CAESB poderá executar outros serviços relacionados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que solicitados pelo usuário.

7.2. O prestador de serviços deverá emitir na fatura, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços solicitados.

#### CLÁUSULA OITAVA – DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

8.1. Sem prejuízo de outras estabelecidas em normas legais e regulamentares, constitui infração passível de aplicação de penalidades a prática pelo usuário das seguintes ações ou omissões:

8.1.1. Emprego de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligados ao ramal predial;

8.1.2. Uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que prejudiquem o abastecimento público de água e a medição do consumo;

8.1.3. Utilização de equipamentos que prejudiquem ou interfiram no funcionamento do hidrômetro;

8.1.4. Qualquer impedimento para acesso ao hidrômetro para realização da leitura ou para suspensão do fornecimento de água;

8.1.5. Intervenção indevida nas instalações públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitários ou danos às mesmas;

8.1.6. Violação, manipulação ou retirada de hidrômetro;

8.1.7. Violação de selos e de lacres do hidrômetro;

8.1.8. Religação do serviço de abastecimento de água à revelia do prestador;

8.1.9. Interconexão de instalação predial de água com canalizações de água de procedência distinta da rede pública;

8.1.10. Ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários;

8.1.11. Utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel;

8.1.12. Ligações clandestinas à rede pública;

8.1.13. Construções sobre redes de esgotos ou sobre redes de água;

8.1.14. Interconexões perigosas dos ramais prediais de água e de esgotos;

8.1.15. Mau uso das instalações da unidade usuária com danos ao ramal e à rede pública;

8.1.16. Lançamento de águas pluviais nas instalações prediais ou na rede pública coletora de esgotos sanitários;

8.1.17. Despejo de esgotos sanitários em galerias de águas pluviais;

8.1.18. Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;

8.1.19. Lançamentos de óleos e gorduras na rede pública;

8.1.20. Lançamento na rede pública coletora de esgotos sanitários, que por suas características, exijam tratamento prévio;

8.1.21. Lançamento de materiais que causem obstrução ou interferência no sistema de esgotamento sanitário;

8.1.22. Impedimento injustificado na realização de vistorias das instalações internas ou fiscalização por empregados do prestador de serviços;

8.1.23. Não cumprimento das determinações, por escrito, da CAESB em razão de inspeções realizadas;

8.1.24. Adulteração de documentos da CAESB, pelo usuário ou por terceiros em benefício daquele;

8.1.25. Revenda de água a terceiros;

8.2. O cometimento de qualquer infração enumerada nesta Cláusula sujeitará o usuário à penalidade de multa, nos termos da Resolução ADASA nº 14/2011 e de suas modificações subsequentes.

8.3. A CAESB poderá adotar ainda as seguintes medidas administrativas:

8.3.1. Suspensão dos serviços de abastecimento de água;

8.3.2. Retirada e apreensão de equipamentos ou artifícios utilizados para adulterar hidrômetro ou que interfiram no sistema de abastecimento de água;

8.3.3. Substituição de peças ou equipamentos adulterados;

8.3.4. Cobrança de ressarcimento dos valores não faturados em razão de irregularidades no uso dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

8.3.5. Cobrança de ressarcimento dos valores referentes aos prejuízos arcados pelo prestador de serviços decorrentes de danos de responsabilidade daquele.

8.4. Eventuais irregularidades cometidas pelo usuário na utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão averiguadas pelo prestador de serviços por meio de processo administrativo, conforme Resolução específica ADASA.

#### CLÁUSULA NONA – DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

9.1. A CAESB poderá suspender a prestação do serviço de abastecimento de água nas seguintes hipóteses:

a) inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço;

b) negativa do usuário em permitir a instalação de hidrômetro;

c) deficiência técnica e de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

d) manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive hidrômetro, ou qualquer outro componente da rede pública;

e) revenda ou abastecimento de água a terceiros;

f) ligação clandestina ou religação à revelia; e

g) solicitação do usuário.

9.2. A suspensão nos casos previstos nos itens a, b e c, dependerá de emissão de aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para suspensão.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

10.1. Caso o usuário tenha solicitações ou reclamações sobre a prestação do serviço deverá fazê-las à CAESB através do telefone 115 ou em qualquer um dos seus postos de atendimento.

10.2. Sempre que o usuário entender que sua reclamação ou solicitação de serviço não foi atendida a contento, poderá contatar a ouvidoria da ADASA por meio do telefone 3961-4900 para que sejam tomadas as providências cabíveis.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO, DA ALTERAÇÃO E DA NOVAÇÃO CONTRATUAL

11.1 O contrato de prestação de serviços se extinguirá:

I – a pedido do usuário.

II – por iniciativa do prestador de serviços, no caso de descumprimento de cláusulas de contrato específico pelo usuário;

III – quando expirar-se o prazo de vigência de contrato específico sem que haja renovação.

11.1.1 A extinção do contrato a pedido do usuário ocorrerá mediante formalização do pedido de rescisão e será condicionada a inexistência de débitos do usuário oriundos da prestação dos serviços ou do inadimplemento de qualquer outra obrigação acessória que possa se converter

em pecúnia em curso de apuração por meio de processo administrativo, em relação à unidade usuária que se refere o contrato.

11.1.2 A extinção do contrato por iniciativa do prestador de serviços não exime o usuário da obrigação de adimplir com os débitos pendentes oriundos da prestação de serviços e de outros encargos decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias que possam se converter em pecúnia.

11.1.3 Nos casos previstos no inciso II do item 11.1, o prestador de serviços somente efetuará a suspensão do serviço após o transcurso do processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

11.1.4 A rescisão contratual somente será efetivada após a suspensão definitiva dos serviços de abastecimento de água.

11.2.1 O prestador de serviço poderá realizar a novação com substituição do usuário contratante pelo proprietário, pelo cessionário por ato da administração pública, pelo locador ou pelo locatário da unidade usuária, a pedido destes, quando:

I – os requerentes da novação apresentarem comprovante do término da relação contratual que autorizou a celebração de contrato do prestador de serviços com o usuário a ser substituído;

II – o usuário a ser substituído estiver com o serviço de abastecimento de água suspenso por mais de 30 dias, por motivo de inadimplência;

III – houver sucessão da propriedade ou da posse do imóvel comprovada por instrumento público;

IV – o locatário comprovar o negócio jurídico com o proprietário ou cessionário por meio de instrumento público ou particular com reconhecimento de firma.

11.2.2 Para comprovação da propriedade o prestador de serviços exigirá a matrícula do imóvel atualizada ou o carnê do IPTU do exercício.

11.2.3 O solicitante da novação se responsabilizará pela veracidade dos documentos, bem como pelos danos que a novação causar ao contratante substituído exceto quando da novação solicitada pelo locatário.

11.2.4 As alterações contratuais somente ocorrerão quando não houver débito, constituído ou em curso de apuração por meio de processo administrativo, em nome do contratante a ser substituído e relativo à unidade usuária em questão.

11.2.5 Se o novo usuário contratante arcar com o débito do usuário substituído, o prestador de serviços receberá o pagamento e expressamente lhe transferirá todos os direitos relativos ao crédito.

11.2.6 Na ocorrência da hipótese do item anterior, é vedado ao prestador de serviço recusar nova contratação com o usuário substituído exceto quando houver outros débitos pendentes em seu nome.

11.2.7 O prestador de serviços poderá proceder ao parcelamento de débitos remanescentes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Este contrato aplica-se a todos os usuários, independente da categoria de enquadramento da unidade usuária, exceto àqueles que subscreverem contrato específico nos termos de Resolução ADASA nº 14/2011 e de suas modificações subsequentes.

12.2. Os casos omissos serão resolvidos com base nas normas de regulação em vigor.

12.3. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é negócio jurídico de natureza contratual, que vincula o prestador de serviços ao usuário contratante, os quais se responsabilizam pelo adimplemento das obrigações.

12.4. Este contrato é por prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou nas contidas neste instrumento.

12.5. Os hidrômetros são de propriedade da CAESB, inclusive, aqueles adquiridos pelos usuários e transferidos à companhia, mediante termo específico;

12.6. Este contrato obriga as partes e seus sucessores e cessionários autorizados.

12.7. Além do previsto no presente Contrato, aplicam-se às partes as normas vigentes expedidas pela ADASA relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a Lei Distrital Nº 4.285, de 26 de dezembro de 2010, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.

12.8. Este contrato poderá ser modificado por resolução da ADASA.

12.9. A falta ou atraso, por qualquer das partes, no exercício de qualquer direito, não implicará renúncia ou novação, nem afetar o subsequente exercício de tal direito.

12.10. Este contrato estará disponível no endereço eletrônico da CAESB ([www.caesb.df.gov.br](http://www.caesb.df.gov.br)) e da ADASA ([www.adasa.df.gov.br](http://www.adasa.df.gov.br)).

#### ANEXO VI

TABELA I - INFRAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E FATORES DE MULTIPLICAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DOS VALORES MÁXIMOS DAS MULTAS APLICÁVEIS

INFRAÇÕES	FATOR MÍNIMO	FATOR MÁXIMO
1. Retirada ou inversão de hidrômetros	10	30
2. Emprego de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligados ao ramal predial.	50	150

3. A derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel	10	60
4. Uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que prejudiquem o abastecimento público de água e/ou a medição do consumo	10	30
5. Utilização de equipamentos que prejudiquem ou interfiram no funcionamento do hidrômetro	10	30
6. Qualquer impedimento para acesso ao hidrômetro para realização da leitura ou para suspensão do fornecimento de água	5	15
7. Intervenção indevida no ramal predial	20	60
8. Recusa do usuário à inspeção das instalações internas	5	30
9. Não cumprimento das determinações, por escrito, do pessoal autorizado para fazer a inspeção nas instalações prediais de água	5	15
10. Intervenção e/ou utilização de hidrantes para fins não autorizados	50	1.500
11. Intervenção indevida nas redes de água ou danos às mesmas	10	1.500
12. Interconexão da instalação predial com canalizações de água de outra procedência	20	60
13. Revenda de água a terceiros	20	60
14. Violação do hidrômetro	10	90
15. Violação de selos e de lacres do hidrômetro	13	40
16. Violação do corte	5	30
17. Construção sobre rede de água	10	600

TABELA II - INFRAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E FATORES DE MULTIPLICAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DOS VALORES MÁXIMOS DAS MULTAS APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

INFRAÇÕES	FATOR MÍNIMO	FATOR MÁXIMO
1. Ligações clandestinas à rede pública	30	90
2. Construções sobre coletores de esgotos	10	150
3. Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários	15	60
4. Despejo de esgotos em galerias de águas pluviais	15	300
5. Lançamentos indevidos de águas industriais, óleos e gorduras na rede pública	15	300
6. Interconexões perigosas dos ramais de água e esgotos	100	300
7. Mau uso das instalações da unidade usuária com danos ao ramal e à rede pública	10	300
8. Qualquer intervenção indevida nas instalações públicas de esgotos sanitários ou danos às mesmas	10	1500

9. Não cumprimento das determinações, por escrito, do pessoal autorizado para fazer a inspeção das instalações internas de esgoto	5	30
10. Lançamento de materiais que causem obstrução ou interferência no sistema de esgotamento	15	300

### SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 89, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas na Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos de nº 094.000.206/2011.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, constituída mediante a Instrução nº 41, de 09 de junho de 2011, publicada no DODF Nº 119, pág. 59 de 20.06.2011 e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta (60) dias, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MONTEIRO NETO

INSTRUÇÃO Nº 90, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas na Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar os fatos apontados nos autos de nº 094.000.068/2011.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, constituída mediante a Instrução nº 41 de 09 de junho de 2011, publicada no DODF Nº 119, pág. 59 de 20.06.2011 e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta (60) dias, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MONTEIRO NETO

INSTRUÇÃO Nº 91, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista no art. 143 da Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito Federal por força do art. 5º da Lei nº 197/91, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar com vistas à apuração dos fatos noticiados nos autos de nº 094.001.185/2011.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, constituída mediante a Instrução nº 10, de 28 de janeiro de 2009, publicada no DODF Nº 23, pág. 17 de 02.02.2009 e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MONTEIRO NETO

### SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 148, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no Art. 53, § 2º, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, e o que consta dos processos 391.001.196/2011, 110.000.394/2011, 110.000.386/2011 e 390.000.730/2011, RESOLVE:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 32.717, de 03 de janeiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

EDSON RONALDO NASCIMENTO

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
18.541.0500.1755		FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL						
Ref. 018896	0002	ELABORAÇÃO DE PLANOS DE MANEJO E DE ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO						
			99	33.90.39	0	157	400.000	400.000
18.541.0500.2654		CONSOLIDAÇÃO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO						
Ref. 018901	0002	CONSOLIDAÇÃO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO E CORREDORES ECOLÓGICOS - ODM						
			99	33.90.30	0	100	10.000	
			99	33.90.39	0	100	10.000	20.000
18.541.0500.3065		PROJETO ABRACE UM PARQUE						
Ref. 018902	0002	CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO ABRACE UM PARQUE - ODM						
			99	33.90.39	0	100	10.000	10.000
18.541.0500.3347		IMPLANTAÇÃO DE PARQUES						
Ref. 018907	9547	IMPLANTAÇÃO DE PARQUES ECOLÓGICOS NO DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.39	0	100	10.010	10.010
18.541.0500.6337		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES SOCIO-AMBIENTAIS						
Ref. 018910	4248	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES SÓCIO-AMBIENTAIS - ODM						
			99	33.90.30	0	100	20.600	20.600
18.541.0500.6341		IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DE COLETA SELETIVA DE LIXO						
Ref. 018912	0005	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COLETA SELETIVA DE LIXO - ODM						
			99	33.90.30	0	100	37.100	37.100
18.541.0500.6341		IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DE COLETA SELETIVA DE LIXO						
Ref. 018915	0006	APOIO À IMPLANTAÇÃO DA AGENDA 21 DO DISTRITO FEDERAL - ODM						
			99	33.90.39	0	100	120.000	
			99	33.90.39	0	157	100.000	220.000
18.541.0500.6342		REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO DF						
Ref. 018916	0002	REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - ODM						
			99	33.90.35	0	100	30.000	

ANEXO I DESPESA RS 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
18.541.0500.6343		FORMULAÇÃO DA POLITICA AMBIENTAL				30.000
Ref. 018918	0004	FORMULAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL - ODM				

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES
28208/28208	21208	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO				1.800.401

	99	33.90.35	0	100	2.150	
	99	33.90.39	0	220	19.533	
18.541.0500.6345						21.683
Ref. 018921 0002						
18.542.0500.1767	99	33.90.39	0	100	400.526	400.526
Ref. 018925 0002						
18.542.0500.3067	99	33.90.39	0	100	10.000	
Ref. 018926 0002	99	33.90.39	0	220	20.000	30.000
18.542.0500.3069	99	33.90.30	0	100	16.067	
Ref. 018931 0002	99	33.90.39	0	100	76.078	92.145
18.542.0500.5172	99	33.90.35	0	100	10.000	10.000
Ref. 018932 0002	99	33.90.30	0	100	24.000	
	99	33.90.35	0	100	62.400	
	99	33.90.39	0	100	60.000	
	99	33.90.39	0	220	39.937	186.337

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
18.542.0500.5174						
Ref. 018933 0002						

	99	33.90.35	0	100	10.000	
						10.000
18.542.0500.6336						21.683
Ref. 018934 0002						
18.543.0500.3489	99	33.90.39	0	100	30.000	30.000
Ref. 018935 3443						
18.544.0500.3066						
Ref. 018937 0002						
190101/00001 22101	99	33.90.31	0	100	10.000	
15.451.0084.1110	99	33.90.39	0	100	100.000	110.000
Ref. 015460 8117						
15.451.1317.3033	99	44.90.51	4	100	149.134	149.134
Ref. 013654 0001						
280101/00001 28101	5	33.90.35	0	331	29.904	29.904
15.122.0100.8517						
Ref. 010530 0131						
280101/00001 28101						2.748
15.122.0100.8517						
Ref. 010530 0131						
99	44.90.52	0	100	2.748		2.748

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
2011AC00337						1.982.187

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280208/28208 21208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL						1.800.401
18.541.0500.1755 ELABORAÇÃO DE PLANOS DE MANEJO E DE ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO						
Ref. 018896 0002 ELABORAÇÃO DE PLANOS DE MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - ODM	99	33.80.41	0	157	400.000	
						400.000
18.541.0500.2654 CONSOLIDAÇÃO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO						
Ref. 018901 0002 CONSOLIDAÇÃO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO E CORREDORES ECOLÓGICOS - ODM	99	33.80.41	0	100	20.000	
						20.000
18.541.0500.3065 PROJETO ABRAÇE UM PARQUE						
Ref. 018902 0002 CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO ABRAÇE UM PARQUE - ODM	99	33.80.41	0	100	10.000	
						10.000
18.541.0500.3347 IMPLANTAÇÃO DE PARQUES						
Ref. 018907 9547 IMPLANTAÇÃO DE PARQUES ECOLÓGICOS NO DISTRITO FEDERAL	99	33.80.41	0	100	10.010	
						10.010
18.541.0500.6337 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES SOCIO-AMBIENTAIS						
Ref. 018910 4248 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES SÓCIO-AMBIENTAIS - ODM	99	33.80.41	0	100	20.600	
						20.600
18.541.0500.6341 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DE COLETA SELETIVA DE LIXO						
Ref. 018912 0005 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COLETA SELETIVA DE LIXO - ODM	99	33.80.41	0	100	37.100	
						37.100
18.541.0500.6341 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DE COLETA SELETIVA DE LIXO						
Ref. 018915 0006 APOIO À IMPLANTAÇÃO DA AGENDA 21 DO DISTRITO FEDERAL - ODM	99	33.80.41	0	100	120.000	
	99	33.80.41	0	157	100.000	
						220.000
18.541.0500.6342 REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO DF						
Ref. 018916 0002 REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - ODM	99	33.80.41	0	100	30.000	
						30.000

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
18.541.0500.6343 FORMULAÇÃO DA POLITICA AMBIENTAL						
Ref. 018918 0004 FORMULAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL - ODM	99	33.80.41	0	100	2.150	
	99	33.80.41	0	220	19.533	
						21.683
18.541.0500.6345 MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL						
Ref. 018921 0002 MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - ODM	99	33.80.41	0	100	400.526	
						400.526
18.542.0500.1767 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE RECURSOS HÍDRICOS						
Ref. 018925 0002 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE RECURSOS HÍDRICOS	99	33.80.41	0	100	10.000	
	99	33.80.41	0	220	20.000	
						30.000
18.542.0500.3067 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA BIODIVERSIDADE						
Ref. 018926 0002 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA BIODIVERSIDADE NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ODM	99	33.80.41	0	100	92.145	
						92.145
18.542.0500.3069 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÕES AMBIENTAL E FLORESTAL NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 018931 0002 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE COMPENSAÇÕES AMBIENTAL E FLORESTAL NO DISTRITO FEDERAL	99	33.80.41	0	100	10.000	
						10.000
18.542.0500.5172 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DOS RECURSOS H						
Ref. 018932 0002 MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ODM	99	33.80.41	0	100	146.400	
	99	33.80.41	0	220	39.937	
						186.337
18.542.0500.5174 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL E DOS RECURSOS H						
Ref. 018933 0002 MODERNIZAÇÃO E						

ANEXO II DESPESA RS 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL - ODM	99	33.80.41	0	100	10.000	10.000
18.542.0500.6336 FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL						
Ref. 018934 0002 FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL - ODM	99	33.80.41	0	100	30.000	30.000
18.543.0500.3489 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS						
Ref. 018935 3443 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - ODM	99	33.80.41	0	100	162.000	162.000
18.544.0500.3066 PROJETO ADOTE UMA NASCENTE						
Ref. 018937 0002 CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO ADOTE UMA NASCENTE - ODM	99	33.80.41	0	100	110.000	110.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						179.038
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 015460 8117 MELHORIAS URBANAS NO DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	44.90.52	0	100	149.134	149.134
15.451.1317.3033 INSTALAÇÃO DA TORRE DE TV DIGITAL						
Ref. 013654 0001 (**)(***) IMPLANTAÇÃO DA TORRE DE TV DIGITAL						
TORRE INSTALADA (UNIDADE) 0	5	33.90.92	0	331	29.904	29.904
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITACAO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL						2.748
15.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010530 0131 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITACAO E MEIO AMBIENTE	99	44.90.92	0	100	2.748	2.748
2011AC00337					TOTAL	1.982.187

## SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

### AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO DE 1º/08/2011 À 29/09/2011.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais regimentais e na competência que a ela foi delegada pelo parágrafo 1º e 2º do artigo 21 da instituição normativa nº 1 de 13 de Junho de 2008, RESOLVE: DECLARAR abandono dos bens conforme abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº D008009-APR de 1º/08/2011, 01 colchão de casal; Auto de Apreensão nº D008004-APR de 1º/08/2011, 01 sofá preto três lugares, 01 folgão branco quatro boca, 01 botijão de treze quilos, 01 cama e 01 iluminária; Auto de Apreensão nº D008005-APR de 1º/08/2011, 01 sofá de três lugares verde, 01 sofá de dois lugares marrom e 02 almofadas; Auto de Apreensão nº D008003-APR de 1º/08/2011, 01 colchão, 01 travesseiro, 01 lençol, 01 ventilador NKS, 02 pares de tênis, 01 par de chinelo, 01 mochila verde fechada, 01 sacola de roupas, e 01 mochila preta com roupa diversas, 01 pasta marrom, 01 aparelho DVD gradiente, 02 óculos e objetos diversos; Auto de Apreensão nº D008010-APR de 1º/08/2011, 01 colchão de casal e 01 colchão de solteiro; Auto de Apreensão nº D016908-APR de 1º/08/2011, 01 carrinho de mão, 01 carda sol NESTLE, 03 lonas azuis, 04 casinhas de cachorro pequena e 01 casinha de cachorro grande e 24 garrafas água mineral 500 ml; Auto de Apreensão nº D046915-APR de 02/08/2011, 30 garrafas de água mineral 500ml, 15 latas de cervejas, 16 latas de refrigerantes, 04 energeticos night power 250ml, 03 redbul 250ml e 01 caixa de isopor grande sem tampa; Auto de Apreensão nº D033108-APR de 02/08/2011, 120 óculos modelos diversos; Auto de Apreensão nº D018786-APR de 02/08/2011, 08 latas de refrigerantes, 06 garrafas de água mineral e 01 caixa de isopor; Auto de Apreensão nº D018788-APR de 02/08/2011, 01 carrinho de picolé gelattos; Auto de Apreensão nº D016907-APR de 02/08/2011, 01 carrinho de sorvete; Auto de Apreensão nº D016906-APR de 02/08/2011, 34 refrigerantes em lata, 02 mesas plásticas e 01 caixa de isopor; Auto de Apreensão nº D033107-APR de 02/08/2011, 04 celulares k5; Auto de Apreensão nº D048099-APR de 02/08/2011, 02 correntes bijuterias; Auto de Apreensão nº D047044-APR de 02/08/2011, 11 bolsas, 02 pares de meia e 01 toca; Auto de Apreensão nº D047045-APR de 02/08/2011, 04 quadros pequenos e 02 quadros grandes; Auto de Apreensão nº D016587-APR de 02/08/2011, 24 garrafas de água mineral 500 ml, 01 triciclo vermelho da kibon e 01 caixa de isopor; Auto de Apreensão nº D035873-APR de 03/08/2011, 03 caixas de cabides; Auto de Apreensão nº D016696-APR de 03/08/2011, 01 churrasqueira de ferro, 04 cadeiras de ferro, 01 mesa de ferro, 02 bancos plásticos e 01 aguardente 88; Auto de Apreensão nº D033392-APR de 03/08/2011, 20 metros de grades e algumas telhas; Auto de Apreensão nº D016697-APR de 03/08/2011, 36 refrigerantes em lata, 54 cervejas em latas, 01 mesa metálica, 01 mesa plástica, 01 churrasqueira, 03 garrafas de água mineral 50 ml, 01 refrigerante coca-cola 600 ml e 02 cadeiras de ferro; Auto de Apreensão nº D016648-APR de 03/08/2011, 01 video game playstation 02 e 01 mochila preta; Auto de Apreensão nº D016909-APR de 03/08/2011, 01 mesa de bar de ferro, 01 cadeira de bar de ferro. 01 caixa de isopor, 08 latas de cervejas, 02 formas e 01 colher; Auto de Apreensão nº D016650-APR de 04/08/2011, 02 caixas de isopor; Auto de Apreensão nº D008026-APR de 30 pedaços de maderite, 15 metros de fio e 10 sacos de cimentos; Auto de Apreensão nº D037427-APR de 04/08/2011, 01 saco de cor preta com bijuterias e 01 bolsa cinza; Auto de Apreensão nº D037656-APR refrigerantes, água diversas e 03 carrinhos de supermercado; Auto de Apreensão nº D033161-APR de 04/08/2011, 01 mesa de sinuca; Auto de Apreensão nº D016461-APR de 04/08/2011, 14 brinquedos infantis e 24 brinquedos de plásticos diversos; Auto de Apreensão nº D047046-APR de 04/08/2011, 02 mesas de ferro de bar, 01 cadeira de ferro de bar, 01 banquetta de plástico e 01 churrasqueira de ferro pequena; Auto de Apreensão nº D009507-APR de 05/08/2011, 01 maquina box de música mecânica; Auto de Apreensão nº D037680-APR de 05/08/2011, 04 sacos com mercadorias diversas e 01 carrinho de compra usado; Auto de Apreensão nº D037681-APR de 05/08/2011, 02 pares de sandálias masculinas e 02 pares de sapatos masculinos; Auto de Apreensão nº D016434-APR de 05/08/2011, 01 mochila preta; Auto de Apreensão nº D016698-APR de 06/08/2011, 03 sacos com mercadorias diversas, 01 caixa de isopor e 01 carrinho metálico; Auto de Apreensão nº D016751-APR de 07/08/2011, 31 latas de cervejas, 12 refrigerantes em lata, 01 sminorf 275 ml, 06 biringht 375 ml, 11 garrafas de água mineral, 02 caixas de isopor com tampa e 250 bisnagas contendo bebidas destiladas; Auto de Apreensão nº D047049-APR de 07/08/2011, 05 carteiras de cigarro black e 02 carteiras de cigarro dunhill; Auto de Apreensão nº D046235-APR de 07/08/2011, 01 caixa de som modelo backline 112 e 01 DVD modelo britânia com 01 microfone; Auto de Apreensão nº D046232-APR de 07/08/2011, 01 bicicleta com sistema de som booster 800 W com bateria; Auto de Apreensão nº D046231-APR de 07/08/2011, 01 mesa de som ONEAL com 03 caixas de som; Auto de Apreensão nº D046230-APR de 07/08/2011, 01 sistema de som marca LG com duas caixas de som; Auto de Apreensão nº D046229-APR de 07/08/2011, 01 sistema de som LG com 02 caixas de som gradiente; Auto de Apreensão nº D046145-APR de 07/08/2011, 01 bicicleta com caixa de som quality, pirâmote 800 w, bateria ulta life e som kenwood; Auto de Apreensão nº D009501-APR de 07/08/2011, 01 caixa de som SONY pequena e outra 01 caixa de som outra marca; Auto de Apreensão nº D018808-APR de 08/08/2011, 62 pares de sandálias havanas e 01 pares de sapatilhas; Auto de Apreensão nº D015404-APR de 08/08/2011, 01 faixa de propaganda; Auto de Apreensão nº D019214-APR de 08/08/2011, 11

faixas de propaganda; Auto de Apreensão nº D037428-APR de 09/08/2011, 01 volume de bijuterias diversas; Auto de Apreensão nº D034309-APR de 10/08/2011, 164 caixas de revestimento cerâmico para piso e parede; Auto de Apreensão nº D020952-APR de 10/08/2011, 05 sacos de cimentos e 10 telhas eternit 50x244; Auto de Apreensão nº D033394-APR de 10/08/2011, 100 óculos do Paraguai; Auto de Apreensão nº D048100-APR de 10/08/2011, 05 latinhas de refrigerantes, 42 garrafinha de suco, 08 garrafas de água, 01 estufa, 03 mesas, 03 banquetas e 01 cadeira; Auto de Apreensão nº D047052-APR de 10/08/2011, 01 carrinho de coco, 01 guarda sol e 01 cadeira; Auto de Apreensão nº D018809-APR de 10/08/2011, 01 caixa de isopor, 01 facho, 01 sombreiro, 01 furador de coco e 01 sacola com copos e garrafas plásticas; Auto de Apreensão nº D016436-APR de 11/08/2011, 03 aparelhos celulares; Auto de Apreensão nº D012179-APR de 11/08/2011, 01 maquina de cortar ferro, 02 carrinhos de mão, 01 enxada, 40 quilos de ferro para construção e 19 sacos de cimentos; Auto de Apreensão nº D012176-APR de 11/08/2011, 03 metros de areia lavada, 02 metros de brita, 13 sacos de cimento e 25 sacos de cal; Auto de Apreensão nº D012177-APR de 11/08/2011, 25 sacos de cimentos; Auto de Apreensão nº D012254-APR de 11/08/2011, 32 sacos de cimentos, 15 rolos de arames cozido, 09 caixas de prego e 80 pranchas de madeira; Auto de Apreensão nº D009656 de 12/08/2011, 01 TV 14 polegadas, 01 baú de moto, 02 camas de solteiro, 01 colchão, 01 botijão de gás, 01 vasilhame e 01 suporte de água; Auto de Apreensão nº D018789-APR de 12/08/2011, 01 engenho publicitário do tipo Back-light; Auto de Apreensão nº D035528-APR de 12/08/2011, 02 celulares motorola e 01 caixa de cabide; Auto de Apreensão nº D046248-APR de 12/08/2011, garrafas de bebidas quente e 01 biringht; Auto de Apreensão nº D016699-APR de 14/08/2011, 185 latas de cervejas, 90 garrafas de água mineral de 500 ml, 12 sminorf, 125 refrigerantes em lata, 18 energeticos em lata, 07 caixas de isopor, 01 caixa termica, 04 bancos plásticos, 02 mesas metálicas e 02 cadeiras plásticas; Auto de Apreensão nº D033111-APR de 15/08/2011, 84 óculos diversos; Auto de Apreensão nº D047449-APR de 15/08/2011, 40 mangotes tatuados; Auto de Apreensão nº D016608-APR de 16/08/2011, 02 sacos de bijuterias diversas e 01 saco de óculos deiverso; Auto de Apreensão nº D016438-APR de 16/08/2011, 52 peças de tapetes diversos; Auto de Apreensão nº D016441-APR de 16/08/2011, 15 cervejas em lata, 01 refrigerante em lata, 01 caixa de siopor, 12 carregadores de celular, 12 celulares, 11 baterias, 02 pendrive e 13 fones de ouvidos; Auto de Apreensão nº D016439-APR de 16/08/2011, 49 bolsas diversas e 27 chapéus; Auto de Apreensão nº D041828-APR de 16/08/2011, 01 maquita, 01 lixadeira pequena, 40 controles diversos, 20 relógios e vários metros de cabos; Auto de Apreensão nº D041827-APR de 16/08/2011, 09 caibros de 2 metros e 01 lona 2x2; Auto de Apreensão nº D017196-APR de 16/08/2011, 05 bonecos; Auto de Apreensão nº D037429-APR de 16/08/2011, arame farpado e uso e 21 estacas de madeira em uso; Auto de Apreensão nº D037430-APR de 16/08/2011, 01 bolsa azul, 54 mangotes e cartões diversos; Auto de Apreensão nº D047605-APR de 16/08/2011, 15 chapéus, Auto de Apreensão nº D047576-APR de 17/08/2011, 09 bolsas diversas, 04 brinquedos e 04 tocas de crianças; Auto de Apreensão nº D017263-APR de 17/08/2011, 281 relógios diversos; Auto de Apreensão nº D032252-APR de 17/08/2011, 06 celulares diversos, 08 fones de ouvidos e 11 baterias; Auto de Apreensão nº D041775-APR de 18/08/2011, 01 forma, 01 caixa de isopor, 02 painelas e 01 mesa PVC; Auto de Apreensão nº D005021-APR de 18/08/2011, 95 garrafas de bebidas destiladas; Auto de Apreensão nº D005020-APR de 18/08/2011, 01 barraca de ferro desmontavel e 01 base de amadeira para barraca; Auto de Apreensão nº D015130-APR de 18/08/2011, 01 carrinho de churros branco e 01 botjão de gás 13 quilos; Auto de Apreensão nº D015129-APR de 18/08/2011, 01 tenda azul com estrutura metálica; Auto de Apreensão nº D015063-APR de 28/08/2011, 01 carrinho metálico cor azul; Auto de Apreensão nº D041774-APR de 18/08/2011, 01 suporte de madeira, 01 caixa de isopor e 01 panela; Auto de Apreensão nº D018790-APR de 18/09/2011, 09 garrafas de água, 02 caixas de isopor, 01 raquete de matar mosquito, 01 limpador de parabrisas de carro e 01 passarinho de brinquedo; Auto de Apreensão nº D047053-APR de 19/08/2011, 27 quadros 3D, 01 espanador e 01 fita durex; Auto de Apreensão nº D047055-APR de 19/08/2011, 37 brinquedos diversos, 05 leques, 03 bolsinhas, 07 lanternas, 06 aparelhos para massagens, 04 isqueiro, 02 pácores de pilhas, 01 rádio, 12 canetas, 01 pulseira, 03 chaveiros, 01 tesoura danificada, 01 bolsa e 01 laser; Auto de Apreensão nº D018791-APR de 19/08/2011, 01 banner; Auto de Apreensão nº D046244-APR de 19/08/2011, 01 sistema de som philips e 02 caixas de som; Auto de Apreensão nº D046243-APR de 19/08/2011, 01 sistema de som gradiente e 02 caixas de som gradiente; Auto de Apreensão nº D046242-APR de 19/08/2011, 01 mixing console m125x, 01 pcioio digital e 01 dvd semp toshiba; Auto de Apreensão nº D046247-APR de 19/08/2011, 02 receiver gradiente e 01 dvd samsung; Auto de Apreensão nº D046245-APR de 19/08/2011, 03 caixas de som; Auto de Apreensão nº D046246-APR de 19/08/2011, 01 sistema de som gradiente energy 800; Auto de Apreensão nº D046241-APR de 19/08/2011, 01 maquina de som jukbox e 02 caixas de som AIWA; Auto de Apreensão nº D046144-APR de 19/08/2011, 01 caixa de som média e 01 caixa de som pequena; Auto de Apreensão nº D047866-APR de 19/08/2011, 82 sacos plástico na cor preta; Auto de Apreensão nº D018453-APR de 19/08/2011, 50 sandálias de borracha, 01 short e 01 chapeu; Auto de Apreensão nº D046236-APR de 20/08/2011, 02 caixas de som SONY e 01 amplificador gradiente; Auto de Apreensão nº D016463-APR de 21/08/2011, 25 garrafas de biringht, 02 sacos com cervejas, 06 garrafas de night ice, 31 refrigerantes em lata, 33 garrafas de água 500ml, 01 caixa de isopor grande com tampa e 01 caixa de isopor média; Auto de Apreensão nº D005024-APR de 21/08/2011, 03 estruturas para propaganda; Auto de Apreensão nº D016442-APR de 22/08/2011, 01 relógio, 01 chip, 17 fones de ouvidos, 04 posters, 922 cervejas, 593 águas mineral, 319 refrigerantes em lata, 125 pingas, 21 bolsas diversas, 13 celulares, 10 carregadores, 01 aparelho toca DVD, 50 brinquedos, baterias diversas, 275 peças de luvas meias e cuecas. Auto de Apreensão nº D045177-APR de 23/08/2011, 02 garrafas de refrigerantes de 2 litros e 02 caixas de isopor; Auto de Apreensão nº D041735-APR de 23/08/2011, 60

panos de chão, 10 pacotes de sacos de lixo e 01 caixa com refrigerantes e águas; Auto de Apreensão nº D016444-APR de 23/08/2011, 01 caixa termica grande vermelha, 01 vasilha de plástico e 215 copos de plástico; Auto de Apreensão nº D016610-APR de 23/08/2011, 01 mochila; Auto de Apreensão nº D047502-APR de 23/08/2011, 02 volumes de mercadorias diversas; Auto de Apreensão nº D004692-APR de 23/08/2011, 04 paineis de zinco de 3x6; Auto de Apreensão nº D004693-APR de 24/08/2011, 07 estruturas de ferro; Auto de Apreensão nº D047583-APR de 24/08/2011, 01 banco de ferro e 01 volume com mercadoria diversas; Auto de Apreensão nº D047577-APR de 24/08/2011, 04 bancos, 02 cadeiras, 02 mesas, 01 estufa, 01 fritadeira, 01 barraca tenda 2x2, 01 caixa de isopor, 01 fogão pequeno, 01 panela e 01 travessa de alumínio; Auto de Apreensão nº D047579-APR de 24/08/2011, 04 portas condimentos, 03 vasilhas de plástico, 01 botijão de gás, 04 utensilios diversos e 10 refrigerantes em lata; Auto de Apreensão nº D005079-APR de 24/08/2011, 01 carrinho metálico com guarda sol (açai); Auto de Apreensão nº D035885-APR de 24/08/2011, 03 manequins (meio), 01 manequim completo e 01 saco com produtos diversos; Auto de Apreensão nº D035884-APR de 24/08/2011, 15 bolsas pequenas, 28 bolsas grandes e 13 cabresto de sandália; Auto de Apreensão nº D005080-APR de 24/08/2011, 01 bicicleta carga vermelha e 01 caixa de isopor; Auto de Apreensão nº D015116-APR de 24/08/2011, 01 barraca NET azul, 04 cadeiras e 01 mesa; Auto de Apreensão nº D037726-APR de 25/08/2011, 01 grade em perfil quebrada; Auto de Apreensão nº D031101-APR de 25/08/2011, 03 cavaletes medindo 4 metros; Auto de Apreensão nº D015405-APR de 27/08/2011, 01 faixa de propaganda; Auto de Apreensão nº D015406-APR de 27/08/2011, 01 faixa de propaganda; Auto de Apreensão nº D041833-APR de 28/08/2011, 02 bicicletas cromadas (uma sem marca e outra AELAMED ambas aro 18) e 14 volumes de mercadorias diversas. Auto de Apreensão nº D036197 de 28/08/2011, 04 volumes de roupas usadas; Auto de Apreensão nº D036198-APR de 28/08/2011, 12 sacos de produtos diversos; Auto de Apreensão nº D036194-APR de 28/08/2011, 03 volumes de produtos diversos, 01 carrinho de ferro, 02 pneus aro 13 e 02 pneus de carrinho de mão; Auto de Apreensão nº D016531-APR de 29/08/2011, 01 cilindro metálico de 12 mil litros, 02 compressores SCHUZ MONDIAL, 03 tambores plástico 200 litros azuis, 01 tambor metálico 200 litros verde, 01 mangueira plástica de 02 metros, 01 beliche verde com dois estrados; Auto de Apreensão nº D046916-APR de 30/08/2011 e 17 bancos de plástico e 03 mesas de bar; Auto de Apreensão nº D026630-APR de 30/08/2011, 01 cavalete com propaganda; Auto de Apreensão nº D037602-APR de 31/08/2011, 03 caixas box térmica, 01 caixa box de plástico, 04 garrafas térmicas grandes, 01 caixa de isopor e 03 mesas de ferro; Auto de Apreensão nº D018794-APR de 31/08/2011, 01 lona com propaganda; Auto de Apreensão nº D018793-APR de 31/08/2011, 25 garrafas de coca cola 500ml, 29 latas de refrigerantes, 42 latas de cervejas, 24 garrafas de água 500 ml, 33 guarda-chuvas, 01 litro de cachaça 88; Auto de Apreensão nº D000286-APR de 31/08/2011, 10 pilhas, 01 saco contendo bijuterias diversas, 02 caixas de madeira, 66 latas de refrigerantes diversas, 68 águas mineral 500ml, 01 bancada de ferro com tampa de madeira e 03 caixas de plástico; Auto de Apreensão nº D037606-APR de 31/08/2011, 01 caixa de isopor com refrigerante e água e 01 carrinho de ferro na cor vermelha; Auto de Apreensão nº D033395-APR de 31/08/2011, 01 bicicleta preta de marcha danificada; Auto de Apreensão nº D037607-APR de 31/08/2011, 01 caixa de isopor com refrigerante e água; Auto de Apreensão nº D037604-APR de 31/08/2011, 04 garrafas térmicas grandes, 01 box térmico vermelho, 04 box térmicos tamanho variados, 02 mesas de ferro, 01 cadeira de ferro e 01 carrinho de supermercado; Auto de Apreensão nº D037605-APR de 31/08/2011, 18 pares de calçados diversos, 22 cintos, 03 pastas, 27 carteiras diversas, 04 bolsas femininas, 05 mochilas diversas, 02 polchetes, 02 portas CDs, 03 portas crachás, 01 barraca e 01 tripé de madeira; Auto de Apreensão nº D037603-APR de 31/08/2011, 01 caixa de isopor com refrigerante diverso e 01 tenda azul com armação de ferro; Auto de Apreensão nº D037609-APR de 31/08/2011, 1 barraca amarela com estrutura de ferro e lona; Auto de Apreensão nº D037608-APR de 31/08/2011, 01 carrinho de cor branca e 01 estufa; Auto de Apreensão nº D000285-APR de 31/08/2011, 10 bolsas diversas, 23 carteiras, 74 pares de calçados diversos, 07 cintos diversos, 24 chapéus, bonés e tocas, 28 prendedores de cabelo diversos e 13 tearas, 04 calculadoras, 08 fones de ouvidos e 06 portas crachás; Auto de Apreensão nº D016753-APR de 31/08/2011, 26 litros de bebidas alcoolicas destiladas, 24 litros de VODKA e 11 garrafas de ICE; Auto de Apreensão nº D037333-APR de 31/08/2011, 01 carrinho de supermercado, 01 guarda sol listrado vermelho e branco, 02 cadeiras branca e verde, 01 carrinho de carga, 01 bolsa preta, 01 tabuleiro, 01 banco de madeira e 02 lençóis usados; Auto de Apreensão nº D033397-APR de 31/08/2011, 02 mesas de ferro de bar, 01 maquina de moer tempeiro, 01 carrinho com rodas de bicicleta, 01 carrinho com cobertura e 03 cadeiras de ferro (bar); Auto de Apreensão nº D033396-APR de 31/08/2011, 24 tapetes pequenos, 01 tapete grande, 01 espelho e 02 quadros; Auto de Apreensão nº D017315-APR de 31/08/2011, 01 calculadora; Auto de Apreensão nº D020937-APR de 31/08/2011, 1.200 tijolos, 01 metro de areia lavada, 01 metro de brita e 01 metro de areia saibro; Auto de Apreensão nº D037878-APR de 31/08/2011, 01 toldo de carrinho de cachorro quente, 01 carrinho de cor verde danificado, 01 toldo danificado; Auto de Apreensão nº D037337-APR de 31/08/2011, 01 lona plástica com estrutura metálica; Auto de Apreensão nº D001431-APR de 31/08/2011, 34 capotes, 802 telhas de cimento, 02 caixas de cerâmica e 13 vigotas. auto de apreensão Nº D037026-APR de 01/09/2011, 07 banners (cavaletes), auto de apreensão Nº D018452-APR de 01/09/2011, 01 volume com pares de meias diversas, auto de apreensão Nº D016754-APR de 01/09/2011, 46 litros de bebidas destiladas, 17 garrafas ice 275 ml, auto de apreensão Nº D016465-APR de 01/09/2011, 04 caixas de som acústicas, 01 aparelho de som aiwa 3500 pmpo, auto de apreensão Nº D035533-APR de 02/09/2011, 01 carrinho de som com auto falante e frente, 01 bateria de caminhão, 01 módulo, 01 rádio toca cd sony, auto de apreensão Nº D035731 de 02/09/2011, 01 saco com 03 óculos e 01 mochila, auto de apreensão Nº D047503-APR de 02/09/2011, 03 volumes com mercadorias diversas, 01 carrinho de supermer-

cado, auto de apreensão Nº D013010-APR de 03/09/2011, 03 faixas em tecido, auto de apreensão Nº D013011-APR de 03/09/2011, 05 banners, auto de apreensão Nº D017200-APR de 03/09/2011, 17 latas de cerveja 355 ml, auto de apreensão Nº D018752-APR de 03/09/2011, 01 barraca tenda sanfonada, 01 mesa plástica, 02 cadeiras plásticas, 01 cadeira plástica, auto de apreensão Nº D 018753-APR de 03/09/2011, 01 tenda sanfonada, 01 mesa plástica, 03 banquetas de plástico, auto de apreensão Nº D035539-APR de 05/09/2011, 24 pequenos de ferro, auto de apreensão Nº D026869-APR de 05/09/2011, 01 faixa de propaganda, auto de apreensão Nº D018795-APR de 06/09/2011, 20 latas de refrigerante, 45 garrafas de água mineral, 17 garrafas de água mineral, auto de apreensão Nº A008745-APR de 06/09/2011, 01 betoneira, 04 carrinhos de mão, 02 peneiras, 04 enxadas, 02 pás, 01 enxadão e 01 cavadeira; auto de apreensão Nº D037777-APR de 06/09/2011, 01 quiosque em lata de cor branca, 10 cadeiras plásticas de cor branca; 03 mesas de plástico branca e 01 caixa de isopor; auto de apreensão Nº D037778-APR de 06/09/2011, 17 telhas de zinco e 16 vigotas de vários tamanhos; auto DE apreensão Nº D047504-APR de 07/09/2011, 74 água mineral de 500ml, 04 coca-cola em lata, 18 cervejas em lata, 10 energéticos e 02 birinight; auto de apreensão Nº D005766-APR de 07/09/2011, 01 carrinho de metal e 01 caixa de isopor; auto de apreensão Nº D016474-APR de 07/09/2011, 01 saco com bandeiras plásticas, 03 churrasqueiras de ferro, 03 caixas de isopor com bebidas diversas, 01 mostruário com brinquedos diversos e 01 saco com garrafas de água; auto de apreensão Nº D016469-APR de 07/09/2011, 15 garrafas de água de 500ml, 18 latas de refrigerantes, 01 caixa de isopor média; auto de apreensão Nº D016471-APR de 07/09/2011, 39 latas de cervejas, 04 latas de refrigerantes e 01 caixa de isopor sem tampa; auto de apreensão Nº D016468-APR de 07/09/2011, 28 refrigerantes em lata, 12 garrafas de água 500ml, 01 caixa de isopor grande; auto de apreensão Nº D007256-APR de 07/09/2011, 58 garrafas de água mineral e 03 caixas de isopor; auto de apreensão Nº D016467-APR de 07/09/2011, 02 caixas de isopor, 27 refrigerantes em lata e 17 garrafas de água; auto de apreensão Nº D047452-APR de 07/09/2011, 103 garrafas de água mineral de 500ml, 01 caixa de isopor, 01 carrinho de ferro com pneus e câmara sem ar; auto de apreensão Nº D016470-APR de 07/09/2011, 47 latas de refrigerantes coca-cola, 08 garrafas de água mineral e 01 caixa de isopor com tampa; auto de apreensão Nº D007254-APR de 07/09/2011, 59 latas de cervejas, 30 latas de refrigerantes, 15 garrafas de água, 01 isopor grande e 01 isopor pequeno; auto de apreensão Nº D005763-APR de 07/09/2011, 59 garrafas de água e 01 caixa de isopor; auto de apreensão Nº D014556-APR de 08/09/2011, 4000 tijolos; auto de apreensão Nº D006165-APR de 08/09/2011, 30 metros de grade metálica; auto de apreensão Nº D006166-APR de 08/09/2011, 60 metros de grades metálicas; auto de apreensão Nº D014557-APR de 08/09/2011, 1500 tijolos; auto de apreensão Nº D018812-APR de 08/09/2011, 45 cintos, 28 bolsas e 01 mesa de madeira desmontável; auto de apreensão Nº D017316-APR de 08/09/2011, 50 carteiras diversas, 15 peças de roupas usadas, 45 cintos e 228 relógios diverso; auto de apreensão Nº D010368-APR de 08/09/2011, 02 sacos contendo vestí- ários diversos, 01 saco contendo carteiras diversas e 01 carrinho com guarda sol; auto de apreensão Nº D035361-APR DE 08/09/2011, 01 litro de vodka; auto de apreensão Nº D033398-APR de 09/09/2011, 10 carregadores de celular, 10 fones de ouvidos, 05 baterias de celular e 06 carregadores; auto de apreensão Nº D033500-APR de 09/2011, 11 baterias para celular, 07 carregadores para celular e 07 fones de ouvidos para celular; auto de apreensão Nº D010371-APR DE 09/09/2011, 01 saco contendo bonés diversos; auto de apreensão Nº D010369-APR DE 09/09/2011, 01 celular quidshone; auto de apreensão Nº D033499-APR DE 09/09/2011, 03 dvd's portátil; auto de apreensão Nº D037727-APR DE 10/09/2011, 03 cadeiras com base preta, 01 mesa de plástico branco e 01 caixa de isopor; auto de apreensão Nº D 019281-APR de 12/09/2011, 01 faixa de propaganda, auto de apreensão Nº D 018796-APR de 12/09/2011, 01 banner, auto de apreensão Nº D 019279-APR de 12/09/2011, 01 faixa de propaganda, auto de apreensão Nº D 018797-APR de 03/09/2011, 01 carrinho de ferro, auto de apreensão Nº D 006168-APR de 13/09/2011, 02 grades de 3.90 x 10m cada, auto de apreensão Nº D 026881-APR de 13/09/2011, 01 faixa de propaganda, auto de apreensão Nº D 018800-APR de 13/09/2011, calcinhas, meias e sutiãs diversos, auto de apreensão Nº D 037902-APR de 13/09/2011, 11 jogos de tapetes cores diversas, 17 capas de volantes cores diversas, 01 porta CD, 51 quebra sol, 01 tranca de volante, 05 sacos com produtos diversos para carro, auto de apreensão Nº D 037728-APR de 03/09/2011, 04 banquetas de cor branca, 01 mesa redonda branca, 01 tenda medindo 3x3 de cor branca, auto de apreensão Nº D 037731-APR de 13/09/2011, 01 carrinho com rodas cobertura na cor amarela com mercadorias lacrado com cadeado, 02 mesas de plástico amarelas, 08 cadeiras de plástico brancas, 01 churrasqueira pequena, auto de apreensão Nº D 037730-APR de 13/09/2011, 01 saco de refrigerantes diversos, auto de apreensão Nº D 037190-APR de 13/09/2011, 09 calotas velhas, 79 águas mineral 500 ml, auto de apreensão Nº D 037189-APR de 13/09/2011, 01 carrinho de mercado pequeno velho, 03 mesas de ferro velhas, 01 filtro verde de coco 02 carrinhos de mercado, 01 balcão azul de madeira, 16 caixas de isopor com águas, refrigerantes e cervejas diversas, 01 caixa de papelão com diversos pertences de maquiagem, auto de apreensão Nº D 037187-APR de 13/09/2011, 01 carrinho de som azul com 02 rodas com 01 bateria de automóvel, 18 cadeiras plásticas brancas, 07 cadeiras plásticas marrom, 01 cadeira plástica cinza, 12 cadeiras plástica amarelas, 03 mesas plásticas brancas, 01 carrinho de coco amarelo, 03 freezers brancos, auto de apreensão Nº D 037188-APR de 13/09/2011, 02 banquetas plásticas cinza, 01 banquetas de madeira, 02 telas brancas, 11 bolsas de plástico, 01 banquetas branca, 01 caixa com diversos pertences de maquiagem, auto de apreensão Nº D 037192-APR de 13/09/2011, 01 freezer verde, 04 cadeiras plásticas brancas, 01 grade velha, 01 armário de ferro, 01 mesa de ferro, 02 botijões GLP pequenos, auto de apreensão Nº D 037191-APR de 13/09/2011, 01 freezer velho sem tampa, 01 freezer em uso, 01 tampa de freezer velha, 01 geladeira velha, 01 freezer cinza, 01 armação para tenda, 08 cadeiras de ferro, 01 carrinho de ferro verde e amarelo, 01 carrinho, 01 freezer Pepsi, auto de apreensão Nº D 018799-APR de

13/09/2011, 130 relógios de pulso, auto de apreensão Nº D 018814 de 14/09/2011, 02 tábuas de madeira, 01 carrinho, auto de apreensão Nº D 026883-APR de 14/09/2011, 01 placa de propaganda, auto de apreensão Nº D 007979-APR de 14/09/2011, 01 portão de correr de ferro, auto de apreensão Nº D 036203-APR de 14/09/2011, 25 latas de cerveja Skol, auto de apreensão Nº D 041834-APR de 14/09/2011, 10 cofres de gesso diversos, 03 bolas de futebol, auto de apreensão Nº D 038077-APR de 15/09/2011, 03 mesas de ferro brancas, 02 painéis sem tampa pretas, auto de apreensão Nº D 031879-APR de 15/09/2011, 01 saco com óculos de sol diversos, 03 volumes com mercadorias diversas, auto de apreensão Nº D 031877-APR de 15/09/2011, 50 cuecas, 53 meias, 05 coadadores, 03 cintos, 05 anáguas, 20 meias calça, 02 lenços, auto de apreensão Nº D 031878-APR de 15/09/2011, 01 manequim, 01 blusa, 01 calça auto de apreensão Nº D 031881-APR de 15/09/2011, 02 carrinhos de supermercado, 01 carrinho de carregar frutas, auto de apreensão Nº D 015119-APR de 15/09/2011, 03 mesas brancas, 12 cadeiras brancas, 02 churrasqueiras, 01 barraca vermelha 06x06, 01 mesa de ferro preta, auto de apreensão Nº D 026870-APR de 17/09/2011, 01 faixa de propaganda, auto de apreensão Nº D 035756-APR de 15/09/2011, 01 bermuda, 01 manequim, 01 camiseta, auto de apreensão Nº D 038076-APR de 15/09/2011, 01 carrinho de mercado, 01 barraca de lona vermelha, 01 mesa de plástico marrom, 14 bancos plástico pretos, 08 bancos plástico brancos, 01 caixa plástica branca, 01 caixa de isopor, 01 volume com mercadoria diversa, 01 tripê com lona azul, auto de apreensão Nº D 031882-APR de 15/09/2011, 02 caixas de isopor, 10 garrafas de água, 06 latas de refrigerante, auto de apreensão Nº D 031883-APR de 15/09/2011, roupas íntimas, sombrinhas e meias diversa, auto de apreensão Nº D 047505-APR de 16/09/2011, 13 cervejas Skol em lata, 13 cervejas Antarctica em lata, 01 caixa de isopor, auto de apreensão Nº D 047508-APR de 16/09/2011, 78 cervejas em lata 350ml, 79 cervejas em lata 473ml, 30 refrigerantes em lata, auto de apreensão Nº D 047507-APR de 16/09/2011, 132 cervejas em lata 350ml, 33 cervejas em lata 473 ml, 13 birinigt 375ml, 06 birinigt 275ml, 22 água mineral 500ml, 22 refrigerantes em lata, 01 caixa de isopor, auto de apreensão Nº D 047509-APR de 16/09/2011, 11 latas de cerveja, auto de apreensão Nº D 047506-APR de 16/09/2011, 34 água mineral 500 ml, 92 refrigerantes em lata, 79 cervejas em lata, 01 caixa de isopor grande, 01 caixa de isopor média, 01 cooler azul Antarctica, auto de apreensão Nº D 008213-APR de 16/09/2011, 50 cervejas em lata, auto de apreensão Nº D 046920-APR de 16/09/2011, 01 carrinho de carga amarelo, 02 mesas de ferro de bar, 02 cadeiras de ferro de bar, 04 garrafas de joomny, 01 litro, 11 garrafas de vodka de 01 litro, 82 garrafas de água 500ml, 36 refrigerantes em lata 350 ml, 04 garrafas de energéticos de 02 litros, 05 pacotes de copos descartáveis, 03 caixas de isopor pequenas, 04 cervejas em lata 350 ml, auto de apreensão Nº D 046917-APR de 16/09/2011, 01 mesa de bar, 02 cadeiras de ferro de bar, 105 cervejas em lata 350 ml, 01 painel de pressão, 45 garrafas de água, 500 ml, 02 caixas de isopor grandes, 02 caixas de isopor médias, 01 caixa de isopor pequena, auto de apreensão Nº D 046918-APR de 16/09/2011, 05 cervejas em lata 350 ml, 25 refrigerantes em lata 350 ml, 01 caixa de isopor, auto de apreensão Nº D 016475-APR de 16/09/2011, 01 caixa de isopor grande, 08 Garrafas de birinigt, 20 garrafas de água mineral 500 ml, 13 refrigerantes em lata, 81 cervejas em lata 350 ml, auto de apreensão Nº D 046924-APR de 17/09/2011, 05 garrafas de água 500 ml, 04 energéticos Red. Bull em lata, 03 garrafas de birinight, 13 refrigerantes em lata 350 ml, 01 caixa de isopor grande, auto de apreensão Nº D 047510 de 17/09/2011, 33 águas mineral 500 ml, 01 carrinho de ferro, 01 caixa de isopor, auto de apreensão Nº D 046922-APR de 17/09/2011, 28 cervejas em lata, 01 caixa térmica azul e branca, auto de apreensão Nº D 047512-APR de 17/09/2011, 02 carregadores de celular, 02 baterias de celular, 02 relógios, auto de apreensão Nº D 046925-APR de 17/09/2011, 01 caixa térmica, azul e branca com alça, 01 mesa de ferro de bar, 01 faixa publicitária em tecido, auto de apreensão Nº D 046923-APR de 17/09/2011, 08 cervejas em lata, 03 refrigerantes em lata, 02 garrafas de birinight, 01 energético red. Bull 250 ml, 01 caixa de isopor, auto de apreensão Nº D 047511 de 17/09/2011, 03 aparelhos Nokia, 01 LG, 01 móbil TV, auto de apreensão Nº D 012584-APR de 18/09/2011, 11 pacotes de sacos de lixo 30 litros, 02 pacotes de sacos de lixo 100 litros, auto de apreensão Nº D 035331-APR de 19/09/2011, 01 bicicleta aro 26 MONARK com bagageiro traseiro, auto de apreensão Nº D 035332-APR de 19/09/2011, 01 bicicleta aro 26 marca desconhecida com amortecedor, auto de apreensão Nº D 031851 - APR de 19/09/2011, 12 tapetes, 03 capas de sofá, 03 espelhos, auto de apreensão Nº D 016991-APR de 20/09/2011, 31 colchões, 03 cômodas, 02 mesas pequenas, 07 sofás, 16 cadeiras, 01 mesa, 19 estrados, 10 ventiladores, 10 televisores, 02 cabideiros, 09 criados mudo, 05 trouxas de roupa, 01 estante, 01 bebedouro, auto de apreensão Nº D 038078-APR de 20/09/2011, 01 vitrine de vidro com 05 andares, 01 cadeira azul de aço, auto de apreensão Nº D 047454-APR de 20/09/2011, garrafas térmicas diversas, 01 mesa de madeira, auto de apreensão Nº D 047455-APR de 20/09/2011, 02 garrafas térmicas grandes, 02 garrafas térmicas médias, 01 mesa de madeira, auto de apreensão Nº D 047453-APR de 20/09/2011, 01 guarda sol azul, 03 garrafas térmicas, 01 mesa e 01 cadeira de ferro, auto de apreensão Nº D 018726-APR de 20/09/2011, 01 carrinho de mola, 02 isopores, auto de apreensão Nº D 018727-APR de 20/09/2011, 07 potes de plástico, 02 garrafas térmicas de 05 litros, 01 mesa de plástico desmontável, 01 cadeira de plástico, 02 caixas de isopor, 01 garrafa térmica pequena, 01 pegador, 05 pacotes de guardanapo; auto de apreensão Nº D 035540-APR de 21/09/2011, 01 celular Samsung, 01 celular LG, 02 celulares NOKIA, auto de APREENSÃO Nº D 018456-APR de 21/09/2011, 01 dominó, 02 relógios de mesa, 02 rádios portátil, 02 minigame, 03 porta CD, 02 brinquedos, auto de apreensão Nº D 018454-APR de 21/09/2011, 30 controles remoto, 15 guarda chuva, 28 carteiras, 07 lanternas, 23 carregadores de celular e bateria, 15 capas de celular, 03 capas de máquina fotográfica, auto de apreensão Nº D 047056-APR de 21/09/2011, 13 relógios de pulso, 01 mesa de lona, 01 cartela de bateria de relógio, auto de apreensão Nº D 009662-APR de 21/09/2011, 03 cavadeiras, 01 machado, 01 pé de cabra, 01 picareta, enchada, 01 alavanca, 50 MT de mangueira azul, 01 facão, 01 maquia, 02 serrotes, auto de apreensão Nº D 009659-

APR de 21/09/2011, 01 enchada, 02 escavadeiras, 01 alavanca, auto de apreensão Nº D 010683-APR de 21/09/2011, 02 coca colas em lata, 01 caixa de isopor, 09 binight ice 290 ml, 03 latas de cerveja, 02 red bull, 03 bancos plástico, auto de apreensão Nº D 009661-APR de 21/09/2011, 01 bomba de água sem marca, auto de apreensão Nº D047484-APR de 21/09/2011, 01 saco com bebidas diversas, auto de apreensão Nº D 047481-APR de 21/09/2011, 50 dindins de cachaça, 11 latas de smirnoff ice, auto de apreensão Nº D 037344-APR de 21/09/2011, 10 capas para celular, 05 fones de ouvido, 18 chips da TIM, 21 chips claro, 21 carregadores de celular vários modelos, cofres para moeda [galinho de prata], 01 balão de propaganda da TIM, 01 balão de propaganda da CLARO, 01 balão de propaganda da VIVO, 01 guarda sol azul da TIM, auto de apreensão Nº D 035541-APR de 21/09/2011, 01 celular Motorola, 01 celular Samsung, 01 celular móvel, auto de apreensão Nº D 016756-APR de 21/09/2011, 29 latas de cerveja, 01 lata de refrigerante, 01 caixa térmica vermelha com tampa branca, auto de apreensão Nº D 000287-APR de 21/09/2011, 01 bancada de madeira, 01 carrinho de mão marrom, auto de apreensão Nº D 037346-APR de 21/09/2011, 05 Balões infláveis de propaganda, 01 guarda sol azul da TIM, 04 carregadores de celular vários modelos, 03 capas de celular, 13 brincos, 07 presilhas pra cabelo, 04 chips da TIM, 19 rolinhos de papel, 01 relógio de pulso danificado, auto de apreensão Nº D 006827-APR de 22/09/2011, 01 quiosque em metalon 9 m², auto de apreensão Nº D 037737-APR de 22/09/2011, 05 sacolas descartáveis, 07 adesivos, auto de apreensão Nº D 037734-APR de 22/09/2011, 01 saco com utensílios de cozinha, auto de apreensão Nº D 031852-APR de 22/09/2011, 02 garrafas de 88 e diversas latas de cerveja antártica, auto de apreensão Nº D 037733-APR de 22/09/2011, 01 freezer, 01 cadeira plástica preta, auto de apreensão Nº D 037657-APR de 22/09/2011, 06 cadeiras de ferro azul, 07 mesas de ferro azul, 01 fogão de 02 bocas vermelho, 02 estantes de ferro com prateleiras cinza, 01 tenda de plástico branca 2x2, auto de apreensão Nº D 018297-APR de 22/09/2011, 23 colchões, 04 ventiladores, 03 ventiladores quebrados, 01 criado mudo, 07 televisores, 01 armário, 07 estrados, 05 camas, 04 trouxas de roupa, 04 espelhos, 03 banquinhos 01 mesinha e 01 cabideiro, auto de apreensão Nº D 026872-APR de 23/09/2011, 02 banners, auto de apreensão Nº D 026863-APR de 23/09/2011, 01 faixa de propaganda, auto de apreensão Nº D 026871 de 23/09/2011, 02 faixas de propaganda, auto de apreensão Nº D 047483-APR de 24/09/2011, 10 frascos de perfume de origem duvidosa, 04 brinquedos de plástico, auto de apreensão Nº D 033113-APR de 26/09/2011, 04 guarda chuva, auto de apreensão Nº D 047057-APR de 27/09/2011, 02 relógios de pulso, 01 cueca, 04 celulares, 01 carregador, 01 fone de ouvido, 01 cabo USB, auto de apreensão Nº D 037826-APR de 27/09/2011, 33 limpadores de para brisa, auto de apreensão nº D 037879-APR de 27/09/2011, 08 volumes com mercadorias diversas, auto de apreensão Nº D 037880 de 27/09/2011, 03 volumes com mercadorias diversas, auto de apreensão Nº D 037903-APR de 27/09/2011, 12 capas para volante, 03 jogos de tapetes, 04 encostos de banco de madeira, 18 capas de banco, 02 carrinhos de supermercado, 01 quebra sol, 37 paletas de para brisa, 01 protetor solar dobrável, auto de apreensão Nº D 037904-APR de 27/09/2011, 28 garrafas de água mineral 500 ml, 01 caixa de isopor, auto de apreensão Nº D 037905-APR de 27/09/2011, 15 latas de refrigerantes diversos, 23 garrafas de água mineral de 1,5 L, 27 garrafas de água de 500 ml, 01 caixa de isopor, auto de apreensão Nº D 037907-APR de 27/09/2011, 04 limpadores de para brisa, auto de apreensão Nº D 037908-APR de 27/09/2011, 01 para sol, 12 limpadores de para brisa, auto de apreensão Nº D 037909-APR de 27/09/2011, 01 caixa de isopor com refrigerantes e água, auto de apreensão Nº D 037910-APR de 27/09/2011, 04 sacolas plásticas grandes, 22 porta CDs, 03 para sol, 01 carrinho de supermercado, 01 jogo de capa de banco, 01 carrinho de super mercado, auto de apreensão Nº D 005770-APR de 27/09/2011, 03 encostos de madeira, 03 tapa sol, 12 palhetas automotiva, auto de apreensão Nº D 018459-APR de 27/09/2011, 03 celulares, 01 mp4 Sony, auto de apreensão Nº D 033114-APR de 27/09/2011, 28 bolsas grandes, brincos diversos, 01 mala, auto de apreensão Nº D 033115-APR de 27/09/2011, 17 frascos de perfume, 01 carrinho de ferro para trans porte de mercadorias, auto de apreensão Nº D 041839-APR de 27/09/2011, 01 bicicleta supoicycle com amortecedor amarela, auto de apreensão Nº D 041837-APR de 27/09/2011, 41 controles diversos, 11 capas de celular, 04 carregadores diversos, 06 limpadores de para brisa, 02 capas de encosto de banco, auto de apreensão Nº D 035538-APR de 27/09/2011, 119 óculos diversos, auto de apreensão Nº D 007852-APR de 28/09/2011, 07 sacos de cimento, 08 sacos de filito, auto de apreensão Nº D 010374-APR de 28/09/2011, 02 cilindros de cor verde, 01 sacola com diversas carcaças para celular, auto de apreensão Nº D 035544-APR materiais diversos, carregadores de celular, auto de apreensão Nº D 007851-APR de 28/09/2011, 01 Betoneira, 01 carrinho de mão, auto de apreensão Nº D 006729-APR de 28/09/2011, 01 quiosque em metalon medindo aproximadamente 13 M², auto de apreensão Nº D 012952-PR, de 28/09/2011, 04 faixas de propaganda, auto de apreensão Nº D 032254-APR de 28/09/2011, 41 águas mineral 500 ml, 01 carrinho azul, 01 carrinho de suco sem rodas, 01 bicicleta cargueira vermelha, 04 refrigerantes em lata, 01 filtro de plástico branco e laranja, 01 caixa térmica, 01 garrafa térmica branca, 01 cadeira desmontável de ferro, auto de apreensão Nº D 032257-APR de 28/09/2011, 04 brinquedos, 04 sombrinhas, auto de apreensão Nº D 032255-APR de 28/09/2011, 12 águas mineral 500 ml, 04 guaraná em lata, 01 carrinho, auto de apreensão Nº D 001588-APR de 29/09/2011, 01 carrinho de supermercado, 08 garrafas de água diversas, 02 bebidas diversas, 01 carrinho, 01 volume com bebidas diversas, auto de apreensão Nº A 008737-APR de 29/09/2011, 2000 lajotas 20x20 08 furos, 44 telhas de amianto 2,40x1,10, auto de apreensão Nº D 045190 de 29/09/2011, 06 garrafas de café, 01 isopor, 02 vasilhas de plástico, 01 cesto de lixo, auto de apreensão Nº D 037752-APR de 29/09/2011, 21 palhetas de limpador de para brisa, 04 tapa sol, auto de apreensão Nº D 037751-APR de 29/09/2011, 06 limpadores de para brisa e 01 tapa sol de veículo.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHOS DA PRESIDENTE

Em 8 de Outubro de 2011

Informação nº: 290/2011 - DGA (AA); Processo nº: 30.610/2011; Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação do periódico “LEX – Legislação Federal e Marginalia, com índice”, para o exercício de 2012. AUTORIZO, no uso das competências a mim atribuídas pelo artigo 68, inciso IV, da LO/TCDF c/c o artigo 84, inciso XXIII, do RI/TCDF e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com base no caput do art. 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 2.486,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), em favor da LEX Editora S.A., para atender despesa com a renovação do periódico “LEX – Legislação Federal e Marginalia, com índice”, para o ano de 2012, desde que renovada a validade do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela CEF.

Informação nº: 291/2011 - DGA (AA); Processo nº: 30.637/2011; Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação do periódico “Revista Jurídica e CD”, para o exercício de 2012. AUTORIZO, no uso das competências a mim atribuídas pelo artigo 68, inciso IV, da LO/TCDF c/c o artigo 84, inciso XXIII, do RI/TCDF e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com base no caput do art. 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais), em favor da IOB – INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA., para atender despesa com a renovação do periódico “Revista Jurídica e CD”, para o ano de 2012, desde que renovada a validade do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela CEF.

Informação nº: 292/2011 - DGA (AA); Processo nº: 30.599/2011; Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação do periódico “Revista Conjuntura Econômica”, para o exercício de 2012. AUTORIZO, no uso das competências a mim atribuídas pelo artigo 68, inciso IV, da LO/TCDF c/c o artigo 84, inciso XXIII, do RI/TCDF e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com base no caput do art. 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), em favor da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS EDITORA, para atender despesa com a renovação do periódico “Revista Conjuntura Econômica”, desde que renovada a validade do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela CEF.

Informação nº: 293/2011 - DGA (AA); Processo nº: 30.670/2011; Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação do periódico “HSM Management”, para o exercício de 2012. AUTORIZO, no uso das competências a mim atribuídas pelo artigo 68, inciso IV, da LO/TCDF c/c o artigo 84, inciso XXIII, do RI/TCDF e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com base no caput do art. 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), em favor da HSM DO BRASIL S.A., para atender despesa com a renovação do periódico “HSM Management”, para o exercício de 2012, desde que renovada a validade do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela CEF.

Informação nº: 294/2011 - DGA (AA); Processo nº: 30.629/2011; Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação da revista “CONSTRUÇÃO E MERCADO & O GUIA DA CONSTRUÇÃO”, para o exercício de 2012. AUTORIZO, no uso das competências a mim atribuídas pelo artigo 68, inciso IV, da LO/TCDF c/c o artigo 84, inciso XXIII, do RI/TCDF e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com base no caput do art. 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), em favor da EDITORA PINI LTDA., para atender despesa com a renovação do periódico “Construção e Mercado & O Guia da Construção”, para o exercício de 2012.

Informação nº: 295/2011 - DGA (AA); Processo nº: 30.602/2011; Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação de periódicos da Revista Forense para o exercício de 2012. AUTORIZO, no uso das competências a mim atribuídas pelo artigo 68, inciso IV, da LO/TCDF c/c o artigo 84, inciso XXIII, do RI/TCDF e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com base no caput do art. 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em favor da EDITORA FORENSE LTDA., para atender despesa com a renovação do periódico “Revista Forense”, para o exercício de 2012.

MARLI VINHADELI

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4469.

Aos 25 dias de outubro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4468 e Extraordinárias Administrativa nº 724 e Reservada nº 794, todas de 20.10.2011.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Despacho datado de 24.10.2011, mediante o qual a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia do Processo 24.571/06, até a última decisão plenária, ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

- Ofício nº 019/2011-GAB/CMA, mediante o qual o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE comunica a alteração de seu afastamento, anteriormente previsto para o período de 7 a 11 de novembro próximo, para os dias 9 a 10 do mesmo mês.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2010002021354-6, impetrado pela Fundação Gonçalves Ledo - FGL, e 2011002008372-8, impetrado por Luzia Maria de Azevedo Santos.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

## CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 225/2003 - Despacho 813/2011, Processo 7990/2011 - Despacho 825/2011. Consulta: Processo 29299/2011 - Despacho 812/2011. Contrato: Processo 18645/2011 - Despacho 811/2011. Licitação: Processo 30513/2011 - Despacho 823/2011. Representação: Processo 31390/2011 - Despacho 814/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 1282/2011 - Despacho 826/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 361/2003 - Despacho 817/2011, Processo 35289/2008 - Despacho 810/2011, Processo 9763/2011 - Despacho 822/2011, Processo 10520/2011 - Despacho 821/2011, Processo 10571/2011 - Despacho 820/2011, Processo 13783/2011 - Despacho 819/2011, Processo 13791/2011 - Despacho 818/2011, Processo 15980/2011 - Despacho 816/2011, Processo 30998/2011 - Despacho 809/2011.

## CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: Processo 7366/2010 - Despacho 338/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 1917/2003 - Despacho 339/2011, Processo 15815/2006 - Despacho 341/2011, Processo 36390/2008 - Despacho 340/2011.

## CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 15258/2009 - Despacho 830/2011. Aposentadoria: Processo 13274/2010 - Despacho 840/2011, Processo 22383/2011 - Despacho 818/2011. Consulta: Processo 30750/2011 - Despacho 837/2011. Inspeção: Processo 11694/2009 - Despacho 826/2011. Licitação: Processo 29713/2007 - Despacho 838/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 16740/2011 - Despacho 846/2011. Pensão Civil: Processo 32093/2008 - Despacho 832/2011, Processo 23851/2011 - Despacho 821/2011, Processo 27083/2011 - Despacho 822/2011, Processo 28772/2011 - Despacho 829/2011. Pensão Militar: Processo 3618/1999 - Despacho 820/2011, Processo 3389/2004 - Despacho 824/2011, Processo 3727/2004 - Despacho 825/2011, Processo 31950/2008 - Despacho 827/2011, Processo 4419/2011 - Despacho 843/2011, Processo 25722/2011 - Despacho 823/2011. Reforma (Militar): Processo 1026/1969 - Despacho 828/2011, Processo 970/1994 - Despacho 831/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 8552/2007 - Despacho 847/2011, Processo 8579/2007 - Despacho 842/2011, Processo 9392/2008 - Despacho 841/2011, Processo 30376/2008 - Despacho 839/2011, Processo 27469/2009 - Despacho 844/2011, Processo 31477/2010 - Despacho 845/2011, Processo 9321/2011 - Despacho 819/2011.

## CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Representação: Processo 33880/2008 - Despacho 260/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 25051/2010 - Despacho 261/2011.

## CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Aposentadoria: Processo 17698/2008 - Despacho 626/2011, Processo 26562/2010 - Despacho 638/2011, Processo 2580/2011 - Despacho 625/2011. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 18912/2011 - Despacho 624/2011. Estudos Especiais: Processo 21431/2008 - Despacho 627/2011. Licitação: Processo 27795/2009 - Despacho 634/2011, Processo 32449/2010 - Despacho 635/2011, Processo 26508/2011 - Despacho 630/2011, Processo 27407/2011 - Despacho 631/2011. Pensão Civil: Processo 38177/2009 - Despacho 633/2011. Representação: Processo 41926/2007 - Despacho 632/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 27202/2011 - Despacho 629/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 19663/2010 - Despacho 628/2011.

## CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 7487/1991 - Despacho 1208/2011. Contrato: Processo 21352/2011 - Despacho 1213/2011. Licitação: Processo 41178/2009 - Despacho 1217/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 7491/2007 - Despacho 1212/2011, Processo 23480/2007 - Despacho 1214/2011, Processo 19763/2008 - Despacho 1207/2011, Processo 14308/2009 - Despacho 1218/2011, Processo 19094/2010 - Despacho 1247/2011. Pensão Civil: Processo 9873/2010 - Despacho 1209/2011. Representação: Processo 2437/2010 - Despacho 1211/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 17668/2009 - Despacho 1245/2011, Processo 17622/2011 - Despacho 1215/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 916/2003 - Despacho 1216/2011, Processo 15866/2006 - Despacho 1234/2011, Processo 17397/2006 - Despacho 1210/2011, Processo 43266/2006 - Despacho 1221/2011, Processo 14929/2007 - Despacho 1240/2011, Processo 27885/2007 - Despacho 1230/2011, Processo 27931/2007 - Despacho 1229/2011, Processo 27940/2007 - Despacho 1226/2011, Processo 27966/2007 - Despacho 1227/2011,

Processo 27982/2007 - Despacho 1243/2011, Processo 27990/2007 - Despacho 1225/2011, Processo 28032/2007 - Despacho 1244/2011, Processo 28075/2007 - Despacho 1241/2011, Processo 28105/2007 - Despacho 1242/2011, Processo 29055/2007 - Despacho 1228/2011, Processo 33753/2007 - Despacho 1222/2011, Processo 13366/2008 - Despacho 1246/2011, Processo 13854/2008 - Despacho 1231/2011, Processo 13870/2008 - Despacho 1239/2011, Processo 13889/2008 - Despacho 1232/2011, Processo 13897/2008 - Despacho 1236/2011, Processo 13900/2008 - Despacho 1238/2011, Processo 13927/2008 - Despacho 1233/2011, Processo 21946/2008 - Despacho 1220/2011, Processo 37400/2008 - Despacho 1223/2011, Processo 27914/2009 - Despacho 1237/2011, Processo 5932/2010 - Despacho 1219/2011, Processo 9164/2010 - Despacho 1235/2011, Processo 5849/2011 - Despacho 1224/2011, Processo 9135/2011 - Despacho 1251/2011, Processo 9933/2011 - Despacho 1250/2011, Processo 9950/2011 - Despacho 1249/2011, Processo 15972/2011 - Despacho 1248/2011.

## JULGAMENTO

## EMENDA REGIMENTAL

A Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo 5.520/2011, contendo minuta de emenda regimental, apresentada pelo Conselheiro RENATO RAINHA, que altera os arts. 86, 103, 173, 199, 202 e 209 do RI/TCDF.

## PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo 25.038/08, contendo requerimento formulado pelo Dr. Márcio L. Reis, representante legal da empresa EBO Engenharia e Incorporação Ltda., pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, Relator do mencionado processo, que apresentou o seu voto.- DECISÃO Nº 5410/2011.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do documento de fl. 518 e do pleito nele contido; II - autorizar o adiamento da sustentação oral deferida nos termos da Decisão nº 4.994/2011, designando a Sessão Ordinária de 29.11.2011 para sua realização, disso dando ciência à empresa interessada. Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO 27.996/06 (apenso o Processo GDF 112.000.515/07) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 702/2002, firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP, exercício de 2005, cujo objeto é a prestação de serviços concernentes a proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas e o desenvolvimento tecnológico e institucional. - DECISÃO Nº 5.411/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das peças acostadas às fls. 174-176 (e anexos de fls. 177-180), 205-210, 212-218 (e anexos de fls. 220-263), 274-276, 277-279, 282-284 e 294 (com os anexos de fls. 285-293 e Anexo I), sobrestando a decisão de mérito acerca das alegações de defesa oferecidas pela Sra. Eunice Ferreira dos Santos Miotto e pelos Srs. Adilson Waldemar Raposo Junior, João Ignácio Périus, Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Edimar Pireneus Cardoso e José Vital de Araújo Fagundes, respectivamente, até a satisfação da diligência proposta no item IV; II. com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, considerar revéis para todos os efeitos os Srs. Lázaro Severo Rocha, Emílio Carlos Vitali e Manoel Pereira Lucena e a Sra. Dirlene Fiel dos Santos Souza, que não atenderam ao chamado da Corte objeto da Decisão nº 1747/2009; III. esclarecer ao Sr. José Vital de Araújo Fagundes que a documentação por ele apresentada ao Tribunal não se coaduna com os elementos previstos na Resolução nº 164/2004, facultando-lhe a oportunidade de retificá-la/complementá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente em relação às falhas indicadas nos parágrafos 32 (itens “a” e “c”) e 33 da Informação nº 70/2011, a fim de que os documentos fiscais apresentados, se idôneos, possam ser considerados com vistas ao recálculo do valor do débito decorrente da ausência de prestação de contas dos recursos geridos sob o manto do Contrato de Gestão nº 702/2002, no exercício de 2005, afastando, por via de consequência, a hipótese prevista no art. 17, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 1/1994; IV. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a idoneidade dos documentos fiscais contidos no Anexo I; V. autorizar: a) a remessa do Anexo I à SEF/DF, a fim de possibilitar o atendimento da determinação contida no item anterior, alertando a jurisdicionada quanto à obrigatoriedade de devolvê-lo a esta Corte, após o cumprimento da diligência; b) o envio aos responsáveis supra indicados do inteiro teor desta decisão; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO 28.547/07 (apenso o Processo GDF 40.001.541/07) - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Melhoria da Gestão dos Parques do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 5.412/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em vista a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, decidiu chamar em audiência prévia os responsáveis arrolados no § 2 do Parecer nº 1305/2011-DA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas razões de justificativa, em face das falhas constantes do Relatório/Certificado de Auditoria nº. 56/2008-DIRAG/CONT: itens 2 - Execução Orçamentária e Financeira; e 5 - Concessão de Área Pública; e subitens 4.1 - Impropriedades em Contratação por Meio de Dispensa de Licitação; 4.2 - Atas de Julgamento Incompletas; 4.3 - Aditamento Indevido de Contrato de Prestação de Serviço;

4.4 - Descumprimento de Item do Edital; e 4.5 - Adjudicação de Convite com Menos de Três Propostas Válidas.

PROCESSO 4.515/09 - Representação formulada pela Diretora da Divisão de Contas da 3ª ICE, noticiando a implantação do loteamento Parque Rodoviário pelo Departamento de Estradas de Rodagem do DF - DER/DF, projeto baseado em normas consideradas inconstitucionais por esta Corte e pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.408/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação inserta às fls. 79/128, 154/194 e 203/219 dos autos e daquela constante do Anexo I (fls. 1/179); b) das instruções de fls. 130/145; 195/201 e 220/228; II - considerar: a) procedente a Representação nº 1/2009-DIVISÃO DE CONTAS; b) cumprido o item II da Decisão nº 1197/2009; c) que a despesa decorrente da contratação do projeto urbanístico de loteamento do Parque Rodoviário do DF (Contrato nº 103/2000) não se configurou em prejuízo aos cofres do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal; III - determinar: a) ao IBRAM que passe a adotar o procedimento de, antes de despende esforços nas atividades de concessão de licenciamentos, requerer da sua Procuradoria Jurídica e/ou da Procuradoria-Geral do Distrito Federal manifestação sobre a validade dos normativos (leis, decretos, etc.) que fundamentem as requisições de licenciamento; b) ao DER/DF que não dê prosseguimento a nenhum tipo de parcelamento, para fins habitacionais, de áreas ocupadas pelos parques rodoviários, inclusive o localizado na Região Administrativa de Sobradinho, considerando, sobretudo, a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 803/2009 - PDOT; IV - enviar sugestão ao Comitê Gestor do SINJ - DF, para que inclua no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF alerta de que determinada lei ou outro normativo, ou parte deles, foi considerado incompatível com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal por esta Casa ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; V - retornar os autos à 2ª ICE, para as providências de praxe e posterior arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 11.597/09 - Verificação do cumprimento dos itens II, alínea "c", e V da Decisão nº 1.121/2009 (fls. 01/02), em que esta Corte, após apreciar os autos do Processo 25.831/2007, que tratou de inspeção realizada para aferir a realização de despesas sem cobertura contratual, no âmbito do GDF. - DECISÃO Nº 5.413/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento de fls. 540/541 e anexos (fls. 542/549); II) autorizar o parcelamento da multa aplicada ao requerente pela Decisão nº 6217/2010 em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser recolhida ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, e os respectivos comprovantes apresentados mensalmente ao Tribunal, nos termos do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 8.508/10 - Pregão Eletrônico nº 02/2009 - SE, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, visando contratar empresa especializada em transporte para prestação de serviço de transporte dos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, nas Regiões Administrativas especificadas no edital. - DECISÃO Nº 5.402/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 668/2011 - GAB/SE e anexos; II - autorizar a restituição dos autos à Seção de Protocolo e Arquivo. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO 12.480/10 - Pregão Eletrônico nº 0269/2010, lançado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de exploração de restaurantes comunitários, consubstanciados no preparo, fornecimento e distribuição de alimentação (almoço), nutricional e caloricamente balanceadas, nos Restaurantes Comunitários do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.400/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da representação da empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. e seus anexos (fls. 981 a 987); b) da representação da empresa Sabor Capital Restaurante Ltda. e seus anexos (fls. 988 a 1001) que constituem o Anexo I dos autos; II - considerar os argumentos de ambas as representações insuficientes para a impugnação do certame; III - autorizar a continuidade dos atos decorrentes do certame, alertando a SEDEST de que os contratos com as empresas vencedoras de cada lote só deverão ser assinados após a obtenção da "carta de habite-se" relativa ao prédio em que funcionará o restaurante; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO 30.521/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2011 (fls. 137/179 e 181/189-apenso), promovido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de apoio à comercialização e orientação hidrossanitária nas áreas atendidas e na forma definida pela Caesb. - DECISÃO Nº 5.398/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Carta nº 41893/2011-PRS (fl. 3) e seus anexos (fls. 1/200-apenso); b) do Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2011 (fls. 137/179 e 181/189-apenso), promovido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb; c) dos documentos de fls. 5/10; II. com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determinar à Caesb que: a) no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a esta Corte justificativas quanto aos seguintes pontos: 1) razões que impediram o parcelamento do objeto licitado, tanto sob o aspecto dos diferentes serviços, quanto sob a ótica territorial; 2) exigência de que os interessados devem possuir

sistemas ou aplicativos compatíveis com os sistemas da CAESB, explicitando sua razão de existir para cada um dos diferentes serviços que integram o objeto do certame; 3) a exigência de que as licitantes ou seus representantes legais sejam previamente credenciados junto ao órgão provedor, ou seja, www.licitacoes-e.com.br do Banco do Brasil. b) suspenda, cautelarmente, o certame até ulterior deliberação desta Corte quanto ao atendimento das determinações contidas na alínea anterior; III. autorizar: a) a imediata comunicação desta decisão ao pregoeiro Gilmar Peres Monteiro; b) o envio de cópia do parecer ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Caesb, a fim de subsidiar o cumprimento desta deliberação; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO 571/00 - Representação Conjunta nº 1/2000, do Ministério Público junto a este Tribunal, requerendo o reconhecimento da incompatibilidade da Lei nº 2.457/99 com o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 5.414/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1852/2010-GAB/RA I, fls. 594/595, e documentos de fls. 596/598; b) do expediente da Associação de Cidadãos Lojistas e Usuários da Galeria dos Estados (ACLUG), fl. 599, e anexos, fls. 600/601; II - considerar atendido, em parte, o item III da Decisão nº 6.718/2009; III - reiterar a Administração Regional de Brasília - RA I, no prazo de 60 dias, o cumprimento restante do item III da Decisão nº 6.718/2009, uma vez que: 1) faltou o encaminhamento da documentação probatória do atendimento dos itens 1 e 2 da fase 2 do cronograma de ações para a regularização da situação da Galeria dos Estados, a teor do Ofício nº 750/09 ASTEC/RA-I, visando o cumprimento da Decisão nº 5.138/2007, que ainda não foi concluída; e 2) não foi concluída a fase 3 do mesmo cronograma. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da Lei nº 2457/99 e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 10.060/07 - Admissões no cargo de Professor, decorrentes do concurso público regulado pelos Editais nºs 01/97-FEDF, publicado no DODF de 22.08.1997; 47/99-IDR, publicado no DODF de 11.11.1999; 01/00-SGA/SE, publicado no DODF de 16.11.2000, e 01/98-FEDF, publicado no DODF de 30.10.1998. - DECISÃO Nº 5.415/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 163/2011 - GAB/SE e seus anexos, fls. 347 a 351, encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do DF, considerando cumprido o disposto no item V da Decisão nº 1867/10, reiterada pela Decisão nº 6387/10; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Maria Aparecida de Sousa no cargo de Professor Nível 1, disciplina: Atividades, na Secretaria de Educação, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/97 - FEDF, publicado no DODF de 22.8.97, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO 24.584/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de conta especial objeto do Processo 017.000.538/2007. - DECISÃO Nº 5.416/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 017.000.538/2007.

PROCESSO 29.772/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, às fls. 172/173, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 220.000.089/2005. - DECISÃO Nº 5.417/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 220.000.089/2005.

PROCESSO 1.871/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, às fls. 171/174, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 220.000.229/2000. - DECISÃO Nº 5.418/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 220.000.229/2000.

PROCESSO 12.513/08 - Aposentadoria de MARY BESSA MONTEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.419/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Polícia Civil do DF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para o cumprimento das diligências determinadas no Despacho Singular nº 221/2011-GCMA.

PROCESSO 16.977/08 (apenso o Processo TCDF 1.179/01) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDHAB, às fls. 104, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 017.000.063/2007. - DECISÃO Nº 5.420/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder a Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 017.000.063/2007.

PROCESSO 36.838/08 - Edital de licitação referente à Concorrência nº 16/2008-DER/DF, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, tendo por objeto a contratação de empresa para duplicação, restauração e construção da rodovia DF-079 (EPVP), no trecho compreendido do entroncamento com a DF-085 (EPIA) e a DF-075 (EPNB). - DECISÃO Nº 5.403/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, com o acréscimo sugerido pelo Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 258/546; b) da Representação nº 002/2010-CRR (fls. 257); c) das razões de justificativa apresentadas pelo dirigente mencionado no § 33 da instrução (fls. 559), por meio do documento de fls. 199/256, em face do teor do item III da Decisão nº 6665/2009 (fls. 196), para, no mérito, julgá-las improcedentes; d) da inspeção realizada em atendimento aos termos do item IV do “decisum” retro e do Despacho Singular nº 34/2010-MV, considerando: d.1) comprovado que a insuficiência de verbas contribuiu para o atraso na conclusão das obras; II - em consequência do item “I-c” retro, aplicar a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ao indigitado senhor, haja vista o descumprimento do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, notificando-o para, no prazo de 30 dias, recolher o valor devido aos cofres públicos e encaminhar o respectivo comprovante a esta Casa; III - autorizar o acompanhamento da obra até sua conclusão, incluindo, no escopo da próxima etapa de fiscalização, os pontos assinalados a seguir resumidos: a) sobre os fatos denunciados: a.1) se a suposta alteração de traçado na Quadra 3, Conjunto 6, provocou a destruição do calçamento recentemente construído pela Administração do Park Way, sugerindo alteração do projeto original ou “desembolso indevido e irresponsável de recursos públicos” a.2) se a ciclovia, em execução do lado direito da via ao longo das Quadras 4 e 5 (sentido EPTG - EPNB), se mantido o mesmo lado, passará muito próxima dos muros dos condomínios ao longo da Quadra 3 - Conjunto 6, contrariando o Memorial Descritivo do Park Way; a.3) se foram infrutíferas as tentativas dos moradores do Conjunto 6 - Quadra 3 para obter, junto ao DER/DF, cópia do projeto original, configurando falta de transparência e de comunicação com a comunidade envolvida; b) a implantação de toda a sinalização necessária na via e na ciclovia, em especial no balão a que se refere a Representação nº 02/2010-CRR; c) a causa específica da execução dos gastos não previstos, em especial nos itens terraplanagem e pavimentação, consoante noticiado na instrução; IV - autorizar: a) a juntada de cópia da instrução, do parecer ministerial, dos relatórios/votos dos Revisores e desta decisão aos autos do Processo 2060/00; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. PROCESSO 39.543/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, às fls. 119/122, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 220.000.144/2006. - DECISÃO Nº 5.421/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 220.000.144/2006. PROCESSO 3.926/09 - Aposentadoria de EDÉSIO LUIZ DE SOUSA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.422/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Polícia Civil do DF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para o cumprimento das diligências determinadas na Decisão nº 3601/2011 - TCDF. PROCESSO 17.935/09 - Auditoria realizada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em cumprimento ao Acórdão TCU nº 3800/2008 - 1ª Câmara. - DECISÃO Nº 5.423/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Polícia Militar do DF - PMDF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para o cumprimento das diligências contidas nas Decisões nºs 3.124/2010 e 2.258/2011 - TCDF. PROCESSO 23.164/10 - Aposentadoria de AUGUSTO CESAR PAZ DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.424/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Polícia Civil do DF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para o cumprimento das diligências determinadas no Despacho Singular nº 241/2011-GCMA. PROCESSO 35.634/10 - Pedido de expedição de certidão negativa, formulado pelo Senhor RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, relativo a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.425/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos requerimentos apresentados pelo Sr. Raimundo Ferreira da Silva Junior, às fls. 1 e 30; II - dar ciência ao interessado: a) de que não é possível a emissão de certidão negativa de contas julgadas irregulares, uma vez que o Tribunal, na apreciação dos Processos 3.308/99 e 813/01, mediante as Decisões nºs 86/07 (Acórdão nº 134/07) e 4.889/04 (Acórdão nº 169/04), respectivamente, julgou irregulares as suas contas, constando o nome dele, em sistema do Tribunal, no “relatório de responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares”; b) de que não é necessário adiar o exame do pedido de emissão de certidão negativa de contas julgadas irregulares, pela interposição de recurso contra o teor da Decisão nº 86/07, ainda pendente de apreciação pelo Tribunal, porque pesa contra ele também a Decisão nº 4.889/04 (Acórdão nº 169/04), que julgou as suas contas irregulares; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO 3.862/11 - Aposentadoria de JOSÉ HILIDIO VIEIRA DE SOUSA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.426/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

decidiu conceder à Polícia Civil do DF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para o cumprimento das diligências determinadas na Decisão nº 3779/2011 - TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 13.716/11 - Contrato nº 61/2011, de 31/03/2011, celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a empresa SOL SUL - Resgate Comércio e Serviço de Segurança e Sinalização Ltda., com base em Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 292/2010 - SRP da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. - DECISÃO Nº 5.427/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) Contrato nº 61/2010, celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a empresa SOL SUL - Resgate Comércio e Serviço de Segurança e Sinalização Ltda., com base em Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 292/2010 - SRP da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, fls. 149/156; b) dos demais documentos constantes dos autos, fl. 01/148; II) determinar ao CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas para a ausência de pesquisa de mercado adstrita ao âmbito do Distrito Federal, haja vista que aquela constante dos autos de origem derivam de fornecedores de outras unidades da federação, em possível descumprimento das exigências previstas no art. 4º, § 1º, da Lei nº 938/95 e no item II da Decisão nº 1806/2006; III) autorizar o encaminhamento de cópia da instrução àquela Corporação, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência ora sugerida. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO 16.707/11 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, às fls. 22/23, para remessa da Prestação de contas anual objeto do Processo 117.000.012/2011. - DECISÃO Nº 5.428/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da Prestação de contas anual de que trata o Processo 117.000.012/2011.

PROCESSO 17.088/11 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, às fls. 13/14, para remessa da Prestação de contas anual objeto do Processo nº 095.000.491/2010. - DECISÃO Nº 5.429/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da Prestação de contas anual de que trata o Processo 095.000.491/2010.

PROCESSO 17.096/11 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, às fls. 13/14, para remessa da prestação de contas anual objeto do Processo 197.000.174/2011. - DECISÃO Nº 5.430/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da Prestação de contas anual de que trata o Processo 197.000.174/2011.

PROCESSO 30.955/11 - Representação oferecida por membro do Ministério Público junto à Corte, materializada no Ofício nº 212/2011-CF e anexos, às fls. 1/89, referente a pedido de cautelar para que a Corte decrete a indisponibilidade de bens de servidor público demissível do serviço público, a fim de se garantir o ressarcimento devido ao Poder Público. - DECISÃO Nº 5.409/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 212/2011-CF, bem como da documentação que o acompanha, e, também, da informação de fl. 90; II) determinar à 4ª ICE que promova o acompanhamento do feito e a instrução do processo, imediatamente após a decisão adotada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a respeito do Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2011. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO 1.873/95 (anexo o Processo GDF 61.033.648/94) - Aposentadoria de VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.431/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento das providências saneadoras formalizadas pela Secretaria de Estado de Saúde, e tenha por cumprida a Decisão nº 1.585/2000. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 1.962/00 (apenso o Processo GDF 61.002.488/98) - Pensão civil instituída por VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA-SES - DECISÃO Nº 5.432/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 43.660/05 (apenso o Processo TCDF 429/83; apenso o Processo GDF 40.001.810/05) - Pensão civil instituída por JOSÉ RIBEIRO RAMOS-SEF. - DECISÃO Nº 5.433/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF - SEF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de elaborar

novo título de pensão, em substituição ao de fl. 63 do processo n.º 040.001.810/2005-GDF, para ajustar as parcelas e o pagamento do benefício ao que vier a ser decidido no Processo TCDF 28.535/2011.

PROCESSO 43.030/09 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, seguindo as diretrizes estabelecidas no Plano de Ação aprovado na Decisão nº 8.025/2009, adotada nos autos do Processo 41.100/2009, que versam sobre representação protocolizada nesta Corte, em face do que se apura no Inquérito nº 650/STJ (Operação Caixa de Pandora), em tramitação perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ. - DECISÃO Nº 5.407/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos requerimentos de fls. 573/574, da Informação nº 40/2011-FT (fls. 507/540v), da Nota Técnica nº 14/11-NFTI (fls. 542/551) e do Parecer nº 1.006/2011-DA às fls. 553/571; II - com fulcro no disposto no art. 33, § 2º, da Resolução nº 207, de 11 de março de 2011, autorizar a vista dos autos e o fornecimento de cópia do parecer do Ministério Público junto à Corte, lançado às fls. 553/571, atendendo aos requerimentos formulados às fls. 573/574; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO 24.440/11 (apenso o Processo GDF 272.001.017/10) - Aposentadoria de MARIA LUIZA DOS SANTOS LISBOA-SES. - DECISÃO Nº 5.434/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 28.080/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2011, nos termos do qual o DETRAN/DF divulgou a realização de certame licitatório, tendo por fim a contratação de empresa para a prestação de serviço de fornecimento de auxílio alimentação, disponibilizado através de créditos em cartões alimentação e refeição na modalidade cartão magnético e/ou com chip de tecnologia eletrônica a serem utilizados pelos servidores da aludida autarquia distrital. - DECISÃO Nº 5.404/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2011-DETRAN/DF e demais documentos carreados para o feito; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO 31.188/11 - Edital de Pregão Presencial nº 73/2011, nos termos do qual a Central de Compras e Licitações, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, divulgou a realização de certame licitatório, tendo por fim a obtenção de melhor proposta para Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, por vias aéreas e terrestres, no âmbito nacional e internacional, compreendendo emissão, reserva e entrega de bilhetes de passagens, atendimento em aeroportos e afins. - DECISÃO Nº 5.401/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Presencial nº 73/2011- Sulic/Seplan e dos demais documentos que integram o Processo Administrativo nº 411.000.007/11 (Anexo I); b) da Informação nº 134/11 (fls. 9/14) e da lista de verificação (fls. 6/8); II. determinar à Sulic/Seplan, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 198 do RI/TCDF, a suspensão cautelar do certame, até ulterior manifestação deste Tribunal, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração do edital e/ou apresentação de circunstanciadas justificativas acerca das seguintes falhas identificadas nos autos: a) ausência de justificativa quanto à decisão de realizar o pregão na modalidade presencial, em detrimento ao pregão eletrônico, o que permitiria, em tese, maior participação de interessados; b) afronta aos ditames do art. 30 da Lei nº 8.666/93, em razão de exigência inserta no item 8.1.2, subitem III, conter previsão para fim de qualificação técnica das licitantes da apresentação de Declaração de que, se caso vencedora do certame, disponibilizará escritório em Brasília/DF, bem como outros serviços remotos; c) restrição ao caráter competitivo do certame, em razão da exigência inserta no item 10.2 do Termo de Referência do Edital, conter previsão de que a empresa vencedora do certame mantenha escritório no DF; III. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 134/11, da referida declaração de voto e desta decisão à jurisdicionada, para subsidiar o atendimento da determinação inserta no item II; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO 2.049/05 (apenso o Processo GDF 53.001.018/04) - Pensão militar instituída por MILTON GOMES DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.435/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item III da Decisão nº 234/11; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 59 do Processo CBMDF nº 53.001.018/2004 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO 10.478/07 - Auditoria de Regularidade realizada para verificação da execução dos Contratos Emergenciais nºs 22/05 e 53/05 celebrados entre a extinta Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan) e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. - DECISÃO Nº 5.406/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas juntadas aos autos às fls. 975/987 (e anexos de fls. 988/1.084), fls. 1.085/1.100 (e anexos de fls. 1.101/1.107) e fls. 1.141/1.165 (e anexos de fls. 1.166/1.223), em atenção ao item III da Decisão nº 1.943/09; b) da Informação nº 20/11-FT (fls. 1.234/1.239); c) do Relatório de Inspeção nº 7.0104.11 (fl. 1.304/1.317); d) da Informação nº 52/11-FT (fls. 1.320/1.347); e) do Parecer nº 1.492/11-CF (fls. 1.349/1.351); f)

dos demais documentos juntados ao feito; II. considerar revéis Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Lima Espindola, Carlos Eduardo Bastos Nonô e Carlos José de Oliveira Michiles, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 01/94; III. rejeitar as defesas apresentadas: a) por Guilherme Boechat Véo, Francisca das Chagas Nogueira, Nilva Lacerda Rios de Castro e Marco Túlio Motta dos Santos, em razão de inexistirem provas entre o que foi executado e a realização dos produtos relacionados à atividade denominada “Fábrica de softwares”; b) por Vagner Gonçalves Benck de Jesus e Joel Francisco Barbosa, em virtude de não terem enfrentado probatoriamente as questões alvitradas pela equipe de auditoria; c) pela empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., embasada no Parecer IBP10034 do Instituto Brasileiro de Peritos em Comércio Eletrônico e Telemática - IBP, em face de as considerações apresentadas pelo IBP não terem alterado a fundamentação constante do Relatório de Auditoria nº 007/01-1ª ICE/Divisão de Auditoria; IV. em razão dos itens II e III, imputar aos responsáveis relacionados anteriormente o prejuízo apurado no Relatório de Auditoria nº 007/01-1ª ICE/Divisão de Auditoria, no valor de R\$ 5.677.577,91 (cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), que atualizado para o exercício de 2011 alcança a quantia de R\$ 7.420.162,76 (sete milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos); V. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT determinou a instauração de procedimento administrativo com vistas à declaração de inidoneidade da empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., em caso afirmativo, esclareça as providências adotadas até o momento; VI. autorizar: a) as científicas pertinentes, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; b) o envio do relatório/voto do Relator e desta decisão aos interessados; c) o retorno dos autos à 1ª Inspeção de controle externo, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO 5.088/10 (apenso o Processo GDF 360.000.388/09) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO BORGES DE OLIVEIRA-SEG. - DECISÃO Nº 5.436/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 34.646/10 (apenso o Processo GDF 80.009.450/05) - Aposentadoria de BENIGNA BASTOS-SE. - DECISÃO Nº 5.437/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 2005.01.1.133.587-8, impetrado pela servidora no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e arquivado em 17.11.09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 6.810/11 (apenso o Processo GDF 80.004.948/07) - Aposentadoria de MARIA CAMILO CATARINO-SE. - DECISÃO Nº 5.438/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 9.348/11 - Pregão Eletrônico nº 71/11 - CELIC/SUPRI/SEPLAN, lançado pela Central de Compras da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa, ou consórcio de empresas, para a prestação de serviços de telecomunicação, utilizando tecnologia de Fibra-Ótica e/ou Radiofrequência (RF), licenciada e homologada pelo órgão regulador nacional, com capacidade de prover tráfego de dados, voz, imagem e vídeo entre as unidades da Polícia Civil do Distrito Federal e órgãos conveniados, bem como acesso à rede mundial de computadores (internet) para a PCDF. - DECISÃO Nº 5.405/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 240/2011-DAG e anexos (fls. 223/227), encaminhados pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, em atendimento à Decisão nº 3.377/11, informando a ausência de interesse na continuidade do Pregão Eletrônico nº 71/11-CELIC/SUPRI/SEPLAN, suspenso por força do estabelecido no item II da Decisão nº 1.663/11; b) da Informação nº 082/11 (fls. 231/235); c) do Parecer nº 1.486/2011-DA (fls. 238/240); II. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal, em atenção ao disposto no “caput” do art. 49 da Lei nº 8.666/93 que adote as providências necessárias para formalizar o Termo de Revogação do Pregão Eletrônico nº 71/11-CELIC/SUPRI/SEPLAN, providenciando a respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, em obediência ao princípio da publicidade preconizado pelo art. 37, “caput”, da Constituição Federal, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, encaminhando cópia do ato a esta Corte de Contas; III. esclarecer à PCDF que o Processo Administrativo nº 052.001.691/2009 não se encontra em posse desta Corte de Contas, uma vez que a Seplan/DF somente disponibilizou ao TCDF cópia em seu inteiro teor (Anexos I a III de fls. 01/641); IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO 16.146/11 (apenso o Processo GDF 80.007.928/06) - Aposentadoria de ANTONIA LIMA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.439/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 16.251/11 (apenso o Processo GDF 52.002.227/10) - Aposentadoria de FERNANDO JOSÉ DE ANDRADE CAVALHIER-PCDF. - DECISÃO Nº 5.440/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30-apenso, a fim de excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2581/2005 (236 dias); b) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO 22.081/11 (apenso o Processo GDF 52.002.165/10) - Aposentadoria de CARMEM LÚCIA MONTEIRO CUNHA SOUTO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.441/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pela servidora, quando esteve lotada no Gabinete da PCDF, juntando a correspondente fundamentação legal ao feito sob pena de não poderem ser computadas para tal fim; b) confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 31/33 apenso, observando os reflexos das determinações constantes da alínea anterior; c) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO 22.146/11 (apenso o Processo GDF 52.002.461/10) - Aposentadoria de ELIAS SOARES DA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.442/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO 23.304/11 (apenso o Processo GDF 52.000.648/11) - Aposentadoria de GERALDO SOARES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.443/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - determinar ao órgão de origem a adoção das seguintes providências as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor, no cargo/função em comissão, como Chefe da Seção de Apoio Administrativo, juntando a correspondente fundamentação legal ao feito sob pena de não poderem ser computadas para tal fim; b) confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30 apenso, observando os reflexos das determinações constantes da alínea anterior; c) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO 23.428/11 (apenso o Processo GDF 276.001.166/10) - Aposentadoria de JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.444/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 24.548/11 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07. - DECISÃO Nº 5.445/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 01 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Adriana Lopes dos Reis, Alexandra Paulo Lopes, Ana Paula Cardoso, Andréa Souza dos Santos, Camila Prenholatto da Costa, Claudirene de Jesus Souza, Daniela Silva Vieira, Edinalda Santana da Silva Assis, Érika dos Santos Oliveira, Maria Dulce de Souza Viana, Patrícia Nascimento, Raimundo Franklin Dias da Silva, Renata Gonçalves de Souza Cardoso, Rosana Monteiro Viana, Rubênia Albino de Farias e Sheila Cristina Rodrigues de Souza da Cunha; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 24.556/11 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07. - DECISÃO Nº 5.446/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 19; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Adonília Maria Leite Magalhães, Ana Paula Silva Godoy, Andréia Alves Castelo Branco, Cláudia Aparecida Macedo Araújo, Daniela Chaves Monteiro, Edna Carla Corrêa D'Aleluia, Eliana Maria da Cunha, Francilma Magalhães dos Santos, Luzia José Gomes, Magda Regis Martins, Marli Maciel Mendes, Marta Alves Cordeiro, Regina Pereira Cardoso, Rosana Maria Souza Rodrigues e

Vanessa Corrêa Braga Cantarin; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 25.927/11 (apenso o Processo GDF 53.000.295/03) - Reforma de DIRCEU LUIS COSTA-CBMD. - DECISÃO Nº 5.447/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 26.419/11 - Admissões no cargo de Agente de Polícia, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/08. - DECISÃO Nº 5.448/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 29.12.08, no cargo de Agente de Polícia: Alessandra Silva de Melo, Alessandro Prado Porto, Felipe Maia Ximenes, Janio Rodrigo Mendonça do Nascimento, Jefferson Leandro dos Santos, Luciano de Souza Aguiar, Marcio Allan Vidal Matos, Sabrina Santos de Oliveira, Samira Brito Silva e Veluziano de Castro Salgado; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 26.443/11 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07. - DECISÃO Nº 5.449/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Ana Maria Pereira Duarte, Angelica Aparecida Stroligo Mundim, Beatriz Santana Teles, Carlos Marcio Teixeira Bispo, Claudiana Jacobino Lima Sesana, Edjane Ferreira Mascarenhas, Elizabeth Costa de Souza, Julia da Silva Soares, Karla Ludhellen de Souza Alves, Karlei Oliveira Carvalho, Lilian Lima de Oliveira, Neuriam Matos Costa, Robson de Oliveira Lima, Sarah Lee de Sousa e Moraes e Sintia Alves dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 29.400/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 492/2011 (fls. 4/38-verso), promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - Seplan/DF, de interesse da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG/DF, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de rede de dados LAN e WAN (switch, switch core, gbic) e Rede Wireless (controlador WLAN, dispositivo de alimentação elétrica e ponto de acesso gerenciado), com assistência técnica e suporte, bem como treinamento de pessoal no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.399/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 203/2011-CELIC/SUPRI/SEPLAN (fl. 03) e seus anexos (fls. 01/1.071 dos Anexos); b) do Edital de Pregão Eletrônico nº 492/2011 - Celic/Supri/Seplan (fls. 04/38-v) e dos demais documentos juntados ao feito; c) da Informação nº 155/2011 - 3ª ICE/SAC (fls. 44/48); d) do Parecer nº 1.485/2011-DA (fls. 51/55); e) do Aviso de Adiamento "Sine Die" do Pregão Eletrônico nº 492/2011 (fl. 56); II. determinar à Seplan/DF e à SEG/DF que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas considerações em relação às seguintes impropriedades verificadas no instrumento editalício do Pregão Eletrônico nº 492/2011, mantendo-o suspenso até ulterior deliberação desta Corte de Contas: a) inobservância aos ditames do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o quantitativo de equipamentos a serem adquiridos mediante o Lote 1 poderia justificar uma maior divisão do objeto, de forma a permitir maior participação de empresas no certame e em consequência reduzir a exigência de qualificação econômico-financeira decorrente da comprovação do valor de patrimônio líquido a ser demonstrado pelas licitantes em atenção ao subitem 7.2.3-c do edital; b) ausência de justificativas nos autos do Processo Administrativo nº 360.001.051/10 que motivem a necessidade de realização de treinamento de servidores, tendo em conta que o certame contempla substituição/aquisição de equipamentos em uso pela Administração e a atividade inerente à capacitação de servidores seria estranha ao objeto principal da licitação (aquisição de equipamentos), configurando possível restrição ao caráter competitivo; c) divergência na indicação do Programa de Trabalho que suportará os gastos decorrentes do ajuste a ser firmado, demandando a adequação no preâmbulo do edital e no item 6.1 da Cláusula Sexta da minuta de contrato do correto PT; d) ausência de declaração do ordenador de despesas da SEG/DF comprovando a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes do certame, conforme dispõe os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 14 da Lei nº 8.666/93; III. determinar ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação - NFTI que se manifeste acerca da adequação técnica das especificações dos equipamentos, dos preços estimados no Pregão Eletrônico nº 492/2011 e dos pontos impugnados pelas empresas interessadas, em complemento à análise efetuada pela Inspetoria, autorizando, desde logo, a realização de inspeção nas jurisdicionadas, caso necessário; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Seplan/DF e à SEG/DF, em auxílio ao cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO 15.764/05 (apenso o Processo GDF 60.001.576/02) - Aposentadoria e revisão dos proventos de FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS-SES. - DECISÃO Nº 5.450/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do recurso interposto pelo Sr. Francisco de Carvalho Moraes, por intermédio da peça de fls. 45/56, como se Pedido de Reexame fosse, atribuindo efeito suspensivo à determinação constante do inciso

II, alínea “d”, da Decisão nº 455/2009, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde conforme estabelece o § 2º, do artigo 4º da Resolução nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 29.802/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF para apurar irregularidades na prestação de contas relativa ao Convênio nº 05/2001, firmado entre o Distrito Federal (Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS) e a Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmole - CANESPE (Processo 100.000.087/2005). Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE proferiu parecer verbal aquiescendo os termos da instrução. - DECISÃO Nº 5.451/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 550/2011- SUTE/GAB-SETC e 1355/2011 - SUTCE/GAB-STC (fls. 219/229); II. autorizar o arquivamento dos autos, conforme já determinado pelo inciso II, alínea “b”, da Decisão nº 192/2011.

PROCESSO 27.663/09 (apenso o Processo GDF 40.001.992/09) - Tomada de contas anual do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal - FITUR referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 5.452/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal - FITUR, referente ao exercício de 2008; II. alertar o jurisdicionado de que, doravante, faça constar da tomada de contas anual as certidões de comprovação de situação fiscal junto à Fazenda Pública de todos os gestores e ordenadores de despesa da unidade, referente ao exercício em questão; III. determinar aos membros do Conselho Administrativo e ao Gestor do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal - FITUR que enviem esforços com vistas a dar efetivo cumprimento as atividades para as quais o Fundo foi criado, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 3.982, de 25 de abril de 2007; IV. determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito das contas dos Gestores do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal - FITUR, em função da inexistência de despesas no exercício de 2008; V. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Turismo, Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle e à Procuradoria-Geral do DF; VI. autorizar a devolução do processo apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 16.184/10 - Prestação de contas anual da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 5.453/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 14/18; II. relembrar o atraso no atendimento da diligência contida na Decisão nº 2.890/2010 e do não encaminhamento da documentação ao Núcleo de Tomada de Contas dos Ordenadores de Despesa da Gerência de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda, para organização das contas anuais da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB; III. determinar à Secretaria de Estado de Educação que, mesmo não havendo execução financeira ao término do exercício correspondente, encaminhe a documentação suficiente ao Núcleo de Tomada de Contas dos Ordenadores de Despesa da Gerência de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda, órgão responsável pela organização das tomadas de contas anuais dos Fundos, para que seja autuada as contas anuais da FUNAB; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 6.101/11 (apenso o Processo GDF 10.001.471/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão de sua passagem para a inatividade. Houve empate na votação. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiu o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, apresentou voto divergente, citando, também, no item II, o Comandante Geral e o Diretor de Inativos e Pensionista à época dos fatos. - DECISÃO Nº 5.454/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de contas especial; II - autorizar, com base no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 a citação do militar nominado no parágrafo 19 do Parecer nº 872/11 (fls. 27), bem como dos militares indicados no parágrafo 12 da referida peça, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de indenização de transporte e à sua concessão, respectivamente, ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 1/94 e de recair sobre todos a responsabilidade de ressarcir ao erário, em solidariedade, o valor do débito atualizado no total de R\$ 99.054,59 (apurado em 17.5.2011), acrescido do valor das penalidades previstas nos arts. 56 e 60 da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar a audiência do Comandante Geral e Diretor de Inativos e Pensionista à época dos fatos, respectivamente, pela conduta omissiva e pela falta de diligência com a coisa pública, consoante irregularidades descritas nos §§ 12 a 16 do Parecer nº 872/11 (fls. 19/28), ante a possibilidade de ser-lhes aplicadas as penalidades previstas nos art. 57, incisos II e

III, e 60 da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Jorge do Carmo Pimentel, Evaldo Marques Rabelo e José Alves Pereira; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a atuação de sua alçada diante das graves irregularidades constatadas; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada.

Ausente, durante o relato do Processo 31.188/11, do Conselheiro RENATO RAINHA, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Às 16 horas, após o Relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro RENATO RAINHA, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE ausentou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que solicitou a inserção em ata, no que teve a concordância do Plenário, do seguinte: “Registro com satisfação a Edição Especial de “O PREGOEIRO” (Ano VI - Novembro de 2010) inteiramente dedicada à profícua produção do ex-Conselheiro deste Tribunal, Dr. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. Com “seu trabalho, ao longo de três décadas, agregou imenso conhecimento, transformando e evoluindo o Direito Público Brasileiro” em especial no que respeita à difícil área das licitações e contratos. No caso específico desta edição especial são tratados com mais profundidade assuntos ligados aos pregões presenciais e eletrônicos e o Sistema de Registro de Preços. Trata-se, sem dúvida, de obra que precisa ser conhecida tanto por quem pratica a difícil missão de promover licitações quanto por quem tem o dever de promover-lhes o controle.” Prosseguindo, fazendo uso da palavra, o Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE parabenizou o Conselheiro RENATO RAINHA e a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pela aula ministrada, ontem, para alunos do curso de Direito da UNB, sobre Políticas Públicas, o papel e as competências do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, ressaltando a importância do referido evento para a divulgação das atribuições do controle externo, principalmente no meio acadêmico. Na oportunidade, os demais membros do Plenário associaram-se às palavras do insigne Procurador-Geral.

Finalmente, a Senhora Presidente solicitou o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário, de agradecimentos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela distinção que lhe foi conferida e, especialmente, a este Tribunal, por ocasião da solenidade de entrega do Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim, destacando o gesto elegante daquela Corte de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 57 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

#### ACÓRDÃO Nº 222/2011

Ementa: Grave infração à norma legal. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF 36.838/2008

Nome/Função: Luiz Carlos Tanezini, Diretor-Geral do DER.

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: descumprimento do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, decorrente da realização de certame sem dispor de recursos orçamentários suficientes.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável retromencionado a multa indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4469, de 25 de outubro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4470.

Aos 27 dias de outubro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

## EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4469, de 25.10.2011.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

## CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 355/2003 - Despacho 835/2011. Representação: Processo 42329/2007 - Despacho 832/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 25620/2010 - Despacho 834/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 1869/2003 - Despacho 833/2011, Processo 3623/2004 - Despacho 829/2011, Processo 800/2007 - Despacho 830/2011, Processo 1685/2008 - Despacho 831/2011, Processo 34649/2008 - Despacho 827/2011, Processo 16995/2011 - Despacho 828/2011.

## CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Tomada de Contas Especial: Processo 24576/2007 - Despacho 120/2011, Processo 8817/2008 - Despacho 122/2011, Processo 9309/2008 - Despacho 118/2011, Processo 9325/2008 - Despacho 121/2011, Processo 25981/2010 - Despacho 119/2011.

## CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 1150/2003 - Despacho 852/2011. Inspeção: Processo 3310/2010 - Despacho 836/2011, Processo 35979/2010 - Despacho 848/2011. Licitação: Processo 37945/2007 - Despacho 849/2011. Representação: Processo 690/2001 - Despacho 853/2011, Processo 28342/2007 - Despacho 835/2011, Processo 35866/2008 - Despacho 834/2011, Processo 8596/2009 - Despacho 833/2011. Solicitações de Informações: Processo 27725/2011 - Despacho 851/2011.

## CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Admissão de Pessoal: Processo 1531/2003 - Despacho 658/2011. Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 17134/2011 - Despacho 654/2011. Aposentadoria: Processo 17698/2008 - Despacho 661/2011, Processo 1834/2009 - Despacho 645/2011, Processo 12898/2010 - Despacho 644/2011, Processo 6845/2011 - Despacho 646/2011. Licitação: Processo 39691/2008 - Despacho 659/2011, Processo 7250/2010 - Despacho 653/2011, Processo 15212/2011 - Despacho 643/2011, Processo 22987/2011 - Despacho 648/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 18894/2007 - Despacho 640/2011. Pensão Civil: Processo 4010/1993 - Despacho 649/2011. Planos e Programas de Trabalho: Processo 6942/2011 - Despacho 651/2011. Representação: Processo 11679/2007 - Despacho 641/2011, Processo 35618/2010 - Despacho 655/2011, Processo 1878/2011 - Despacho 642/2011, Processo 16049/2011 - Despacho 650/2011, Processo 32940/2011 - Despacho 656/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 741/2003 - Despacho 657/2011, Processo 17668/2009 - Despacho 660/2011, Processo 17754/2011 - Despacho 636/2011, Processo 18416/2011 - Despacho 647/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 15579/2010 - Despacho 639/2011, Processo 10261/2011 - Despacho 652/2011.

## JULGAMENTO

## EMENDA REGIMENTAL

A Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo 5.520/2011, contendo minuta de emenda regimental, apresentada pelo Conselheiro RENATO RAINHA, que altera os arts. 86, 103, 173, 199, 202 e 209 do RI/TCDF.

## PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo 7.890/07, contendo requerimento formulado pelos Srs. GUILHERME BOECHAT VÉO, FRANCISCA DAS CHAGAS NOGUEIRA, NILVA LACERDA R. DE CASTRO e MARCO TÚLIO M. DOS SANTOS, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade. Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, representante legal dos interessados, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que apresentou o seu voto. - DECISÃO Nº 5.472/2011.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar, desde já, a juntada do memorial entregue pelo representante dos defendentes, em razão da sustentação oral, bem como o envio dos autos ao Parquet especial, para sua manifestação, em atenção ao disposto no Parecer nº 1.449/11- MF. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO 1.497/03 (apenso o Processo GDF 54.000.774/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 5.139/02.

- DECISÃO Nº 5.479/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar atendida a diligência determinada pelo item IV da Decisão nº 269/10; II. considerar regular a absorção pelo erário distrital do prejuízo imputado ao Sr. Wellington Takaiti Inaba na TCE em apreço, em face deste ter falecido sem deixar bens a inventariar; III. considerar revés as Sras. Adriana Dionísio Nascimento, Francisrôse Dionísio Gamarra, Nuncia Jenifer Ferreira da Cruz e Rocksane Ferreira da Cruz, por não terem atendido às citações referidas nas Decisões nºs 1302/09 e 269/10, cientificando-as para, no prazo de 30 dias, recolherem ao erário distrital, solidariamente e nos limites da herança recebida, R\$ 6.090,53 (valor atualizado para o exercício 2011) referentes ao débito imputado ao Sr. Jefferson Ferreira da Cruz no âmbito da TCE nº 054.000.774/03; IV. nos termos do art. 27 da LC nº 1/94, autorizar o desconto parcelado em folha de pagamentos do Sr. Antônio Severo Alves do débito que lhe fora imputado na TCE em exame, no valor de R\$ 8.821,37 (atualizado para 2011), determinando à PMDF que, em 30 dias, implemente o desconto e informe à Corte os resultados, observada a sistemática indicada no item III da Decisão nº 4463/04; V. nos termos do art. 17, III, c, da LC nº 1/94, julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Gonçalves dos Anjos, notificando-o, por meio de sua curadora, Sra. Marinete Gonçalves dos Anjos, a recolher, em 30 dias, o valor de R\$ 2.775,64, débito que lhe fora imputado na TCE, já atualizado para o exercício 2011; VI. considerar o Sr. Arlindo José dos Santos Filho quite com o erário distrital, no tocante ao débito que lhe fora imputado nesta TCE; VII. nos termos do art. 17, III, c, da LC nº 1/94, julgar irregulares as contas do Sr. Edson Tavares de Lira, notificando-o para recolher, em 30 dias, o valor de R\$ 6.321,78, débito que lhe fora imputado na TCE, já atualizado para o exercício 2011; VIII. nos termos do art. 17, III, c, da LC nº 1/94, julgar irregulares as contas do Sr. João Leite de São José, notificando-o a recolher, em 30 dias, o valor de R\$ 4.568,74, débito que lhe fora imputado na TCE, já atualizado para o exercício 2011; IX. aprovar os acórdãos apresentados pelo Relator; X. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO 20.717/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.813/04, 40.004.614/04) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, inclusive do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5.480/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do pedido de reconsideração acostado às fls. 379/388, nos termos do art. 33, item I, da Lei Complementar nº 01/94 e do inciso I, do art. 188 e art. 189, do RITCDF, suspendendo, relativamente ao recorrente, os efeitos da deliberação constante dos itens I, II e III da Decisão nº 3816/10 e do Acórdão nº 154/10; II) autorizar: a) a ciência do recorrente sobre o conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº 183/2007; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para o exame do mérito dos recursos interpostos.

PROCESSO 22.420/06 (apenso o Processo GDF 98.004.371/06) - Prestação de contas anual dos Gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF - FTPEC/DF, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 5.481/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 626/639, interposto pelo Sr. Mauro Costa Mendes Cateb, mantendo os termos da Decisão nº 6326/2010 e do Acórdão nº 240/2010; II - em consequência, determinar a cientificação do recorrente acerca do não provimento de seu recurso e sobre o prazo remanescente de 04 (quatro) dias, contados do conhecimento desta decisão, para recolhimento aos cofres distritais do valor atualizado da multa que lhe fora aplicada, observando os termos da Notificação nº 002/11-3ª ICE (fl. 625); III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO 14.074/07 (apenso o Processo GDF 277.000.328/06) - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar o desaparecimento de vales-transportes do Núcleo de Controle e Prestação de Contas - NCPC (antiga tesouraria) do Hospital Regional de Taguatinga, objeto do Processo 277.000.328/2006. - DECISÃO Nº 5.473/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - preliminarmente, deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo recorrente, fixando a data de 8 de novembro de 2011 para a sua realização, dando-lhe ciência disso nos termos do art. 60, § 1º, do RI/TCDF; II - após, autorizar o retorno dos autos ao douto Ministério Público, conforme solicitado no § 4 do Parecer nº 939/2011-MF. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO 11.740/09 - Audiência determinada ao dirigente da Secretaria de Ciência e Tecnologia, no exercício de 2007, pela realização de despesa sem cobertura contratual, o que configura descumprimento da legislação de regência, bem como da diligência à Jurisdicionada para que indique as medidas adotadas em atendimento à orientação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para regularização dos serviços de telefonia fixa prestados sem cobertura contratual. - DECISÃO Nº 5.482/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas de fls. 81 a 101,

apresentadas pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT, em atendimento às diligências demandadas na Decisão Nº 5677/2010; II - considerar cumpridas as diligências antes citadas; III - autorizar a suspensão do sobrestamento da apreciação das razões de justificativa apresentadas pelo titular da SECT à época dos fatos aqui avaliados, em atendimento à audiência determinada no item V da Decisão nº 1121/2009; IV - considerar satisfatórias as justificativas apresentadas pelo sr. Izalci Lucas Ferreira em cumprimento à audiência mencionada no item anterior; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de controle externo, para as providências de sua alçada.

PROCESSO 32.810/09 - Edital de licitação referente à Concorrência Internacional nº 002/2009 - ASCAL/PRES/NOVACAP, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de drenagem pluvial nas Quadras QNA, QNB, QNC, QNF, SC, QSA e QSB (Sub-bacia I) - Hélio Prates, em Taguatinga - RA III. - DECISÃO Nº 5.466/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1251/2011-GAB/PRES (fl. 483) e do Ofício nº 1300/2011-GAB/PRES e anexos (fls. 484/501); b) do Aviso de Revogação da Concorrência Internacional nº 2/2009 - ASCAL/PRES, publicado no DODF nº 146, de 29/07/2011(fl. 502); II. autorizar: a) a ciência da empresa WEG EMPREENDIMENTOS DE OBRAS CIVIS LTDA.; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 10.725/11 (apenso o Processo GDF 55.028.185/10) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, no intuito de apurar possíveis prejuízos aos cofres do GDF em decorrência da ausência de recolhimento do INSS, incidente sobre os pagamentos efetuados aos membros da banca examinadora no período de Jan/1996 a Jul/2006, por força da Decisão nº 3341/2010, item V.c. - DECISÃO Nº 5.483/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial autuada sob o nº 055.0028185/2010, em atendimento à determinação contida no item V.c da Decisão nº 3341/2010; II. considerar encerrada a TCE nº 055.0028185/2010, com absorção do prejuízo pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF; III. alertar o DETRAN/DF sobre a obrigatoriedade de envio das tomadas de contas especiais ao Controle Interno do Executivo, cumprimento do artigo 7º da Resolução nº 102/98; IV. autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO 27.849/11 - Edital de Concorrência nº 011/2011 - ASCAL/PRES, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de videoinspeção robotizada com desobstrução, limpeza e bota-fora de detritos coletados nas redes pluviais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.457/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1827/2011 - GAB/PRES (fls.28/29) e anexo (fls. 30/32); II - considerar cumpridas as determinações contidas no item II da Decisão nº 4866/2011; III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que: reveja os quantitativos mínimos exigidos no Edital de Concorrência nº 011/2011 - ASCAL/PRES para comprovação da capacidade técnico-operacional para no máximo 50% dos valores informados nas planilhas anexas ao Ofício nº1827/2011 - GAB/PRES, devendo adotar, no caso da comprovação mensal, semelhante critério sobre os valores médios mensais; IV - autorizar: a) a continuidade do procedimento licitatório, após adotadas as providências do item anterior, atentando para a necessidade de republicação do Edital, com reabertura do prazo inicial do certame, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de acompanhamento.

PROCESSO 31.439/11 - Pregão Eletrônico nº 25/2011, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, tendo por objeto a aquisição de Câmeras Térmicas para atividades operacionais da Corporação, por meio do sistema de registro de preços. - DECISÃO Nº 5.458/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2011 e de seus anexos (fls. 06/28), promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) do Processo 053.001.227/2011 - Anexo; II - determinar: a) suspensão do Pregão Eletrônico nº 25/2011, nos termos do artigo 198 do RI/TCDF; b) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote as devidas providências ou apresente as justificativas pela ausência do quantitativo semestral de equipamentos, resultando na indefinição do número mínimo de Câmeras Térmicas a ser cotado no subitem 3.1.1 do Edital, remetendo à Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória das medidas adotadas: III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 31.498/11 - Pregão Presencial nº 44/2011 (fls. 188/206), promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, cujo objeto é a contratação de entidade, sem fins lucrativos, visando à implantação do projeto de aprendizagem na Entidade. - DECISÃO Nº 5.455/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1952/2011-GAB/PRES (fl. 3) e seus anexos (fls. 1/226); b) do Edital de Pregão Presencial nº 44/2011 (fls. 186/216), promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap; c) dos documentos de fls. 5/6; II. determinar à Novacap que: a) nos termos do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RITCDF, suspenda o Pregão Eletrônico nº 44/2011, até ulterior deliberação desta Corte; b) com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993: b.1) inclua no edital a vedação contida no art. 8º do Decreto nº 32.751, de 04.02.2011; b.2) suprima o subitem 6.1- Das Condições de Participação, alínea “j” do termo de referência, em razão de afrontar os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993; b.3) envie ao Tribunal, no prazo de 15

(quinze) dias, os documentos comprobatórios das medidas adotadas em relação às alíneas anteriores; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, para auxílio ao cumprimento do item precedente; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências necessárias.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
PROCESSO 4.908/94 (apenso o Processo TCDF 7.200/94) - Termo de Permissão de Uso nº 909/93 e outros, celebrados entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 5.484/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 139/11 - 3ª ICE/Acomp (fls. 170/174); II - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 2143/00; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 2.077/98 (apenso o Processo GDF 61.008.908/97) - Aposentadoria de CÍCE-RA RODRIGUES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.485/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; III - determinar à jurisdição que, no que diz respeito ao ressarcimento ao erário dos valores referentes à licença-prêmio relativa ao período aquisitivo de 01.06.1991 a 08.06.1996, utilizada na primeira inativação e gozada indevidamente de 01.09.2001 a 30.11.2001, observe o que for decidido no Processo 905/2011; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5859/08. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 514/00 - Inspeção realizada na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF para verificar a inadimplência daquela empresa, desde abril de 1998, junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo. - DECISÃO Nº 5.486/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 133/2011 - 3ª ICE/Divisão de Acompanhamento; b) do Ofício nº 371/2011-PRE e documentos anexos (fls. 139/154); c) do documento de fl. 155; d) da Ação de Cobrança nº 053.03.008069-2, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 156/163); II - considerar cumprido o item II da Decisão nº 3.129/2011; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO 993/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, às fls. 292/295, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 030.004.058/2003. - DECISÃO Nº 5.487/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.004.058/2003.

PROCESSO 1.001/03 (apenso o Processo TCDF 1.546/03) - Contrato nº 003/2003, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a empresa CTIS Informática Ltda., tendo por objeto a manutenção da Solução Integrada de Gestão Educacional para o Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.471/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - admitir o Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Aberones da Silva (fl. 384) contra os termos da Decisão nº 3202/2011 e do Acórdão nº 117/2011, conferindo-lhe o efeito suspensivo previsto no art. 47 da LC nº 01/94 no que diz respeito ao recorrente; II - nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07, dar ciência desta decisão ao recorrente, informando-lhe que o Tribunal ainda irá apreciar o mérito do recurso; III - retornar o feito à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 74/04 (apenso o Processo GDF 30.002.043/03) - Aposentadoria de JOSÉ BRITO MACIEL-DFTRANS. - DECISÃO Nº 5.488/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar não cumprida a Decisão nº 797/2011; II - determinar o retorno dos autos ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 8/9 - apenso, levando em conta que o tempo averbado, resultante da prestação de serviços junto à atividade privada não é aproveitável para fins de adicionais, pois jungidas ao regime geral de previdência social (art. 267, V Lei nº 8112/90), devendo ser excluído da apuração do Adicional por Tempo de Serviço, inclusive o tempo de serviço prestado à ECT, no período de 06/09/78 a 15/09/81, a exemplo do entendimento manifestado no Processo 621/99 (Decisão nº 4316/09); b) junte aos autos as certidões relativas às averbações efetuadas, conforme estabelece o artigo 4º, inciso VI, alínea “d”, da Resolução/TCDF nº 101, de 15 de julho de 1998; c) elabore abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, contendo a identificação, a qualificação funcional do servidor, a discriminação das parcelas, com os respectivos percentuais, valores e fundamentação legal, e a vigência da concessão, consoante o artigo 4º, inciso XI, da Resolução/TCDF nº 101, de 15 de julho de 1998, observado o disposto nos itens antecedentes; d) elabore novo demonstrativo de licenças médicas, em substituição ao de fl. 2 - apenso, com indicação da fundamentação legal e da quantidade de dias de afastamento, atentando para as inconsistências apresentadas em relação ao demonstrativo de tempo de serviço de

fls. 8/9 - apenso; e) torne sem efeito os documentos substituídos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO 9.630/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, às fls. 215/216, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 220.000.567/2001. - DECISÃO Nº 5.489/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 220.000.567/2001.

PROCESSO 14.422/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, às fls. 205/208, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 220.000.593/2000. - DECISÃO Nº 5.490/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 220.000.593/2000.

PROCESSO 6.512/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, às fls. 232/233, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 220.000.484/2004. - DECISÃO Nº 5.491/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da Tomada de contas especial de que trata o Processo 220.000.484/2004.

PROCESSO 8.868/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, às fls. 153/156, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 220.000.086/2001. - DECISÃO Nº 5.492/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle prorrogação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 220.000.086/2001.

PROCESSO 11.320/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, às fls. 92/95, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 060.013.163/2007. - DECISÃO Nº 5.493/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 060.013.163/2007.

PROCESSO 11.339/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, às fls. 120/121, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 220.000.326/2002. - DECISÃO Nº 5.494/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 220.000.326/2002.

PROCESSO 10.213/09 (apenso o Processo TCDF 11.070/08; apenso o Processo GDF 40.001.142/08) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA), referente ao exercício financeiro de 2007. - DECISÃO Nº 5.495/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA), relativa ao exercício de 2007, relevando o atraso indicado na instrução; II - determinar à SEJUS-DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a utilização dos recursos concedidos sob a forma de repasse no Processo 400.000.729/2007, os investimentos realizados, os resultados alcançados e sua consonância com as metas estabelecidas para os Programas Finalísticos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA); III - determinar aos gestores do FDCA que, doravante, em suas prestações de contas, dêem cumprimento ao disposto no art. 140, II, do RI/TCDF, e remetam o demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; IV - determinar à Diretoria Geral de Contabilidade que, doravante, observe o cumprimento das Decisões nºs 12.050/95 e 22/99 ao apreciar as contas anuais do FDCA; V - autorizar: a) o arquivamento dos Processos Apensos nºs 11.070/2008 e 12.386/2008; b) o retorno do feito à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 12.151/09 - Aposentadoria de HELIO DE ALMEIDA ARAÚJO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.496/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Polícia Civil do Distrito Federal prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para o cumprimento do contido no Despacho Singular nº 223/2011.

PROCESSO 17.722/09 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, às fls. 55/56, para remessa da tomada de contas especial, objeto do Processo 060.013.677/2009. - DECISÃO Nº 5.497/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 060.013.677/2009.

PROCESSO 31.458/09 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 26/09/2011, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito

Federal para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 390.005.851/2007 (fl. 83). - DECISÃO Nº 5.498/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 390.005.851/2007, conforme solicitação constante no Ofício nº 1807/2011 - SUTCE - GAB/STC (fl. 83); II - esclarecer à jurisdicionada que o pedido de que trata o Ofício nº 2000/2011-GAB/STC (fl. 86), em relação ao Processo 390.005.851/2007, perdeu o objeto em face do item anterior; III - recomendar à Secretaria de Transparência e Controle que adote providências no sentido de evitar a formulação de pedido de prorrogação de prazo quando existir idêntico pleito ainda pendente de apreciação pelo Tribunal, conforme constatado no feito.

PROCESSO 21.013/10 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, às fls. 55/56, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 380.001.108/2010. - DECISÃO Nº 5.499/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 380.001.108/2010.

PROCESSO 31.426/10 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, às fls. 64/67, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 220.000.221/2001. - DECISÃO Nº 5.500/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 220.000.221/2001.

PROCESSO 7.345/11 - Representação 08/2011 - MF, do Ministério Público junto à Corte, apontando possível descumprimento de dispositivos insertos na Lei nº 12.086/09, relativamente às promoções de praças ocorridas na Polícia Militar do Distrito Federal no exercício de 2010, fls. 01/06. - DECISÃO Nº 5.478/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação 08/2011 - MF, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) das demais peças dos autos (fls. 09/357); II - determinar à Polícia Militar do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente as justificativas pela ausência de atuação de processo administrativo próprio para cuidar dos atos relativos às promoções de praças e oficiais da Corporação ocorridas em dezembro de 2010, contrariando o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99 (recepcionada no DF pela Lei nº 2.834/2001), o art. 47 da Lei nº 12.086/2009, e os arts. 26 e 27, inciso I, do Decreto 31.793/2010; b) encaminhe os nomes dos militares que estiveram à frente da Diretoria de Promoção e Avaliação de Desempenho, e respectivo período de ocupação, no período durante o qual se desenvolveram os procedimentos relativos às promoções ocorridas em dezembro de 2010; III - retornar o feito à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 9.690/11 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 480.000.007/2011. - DECISÃO Nº 5.501/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo 480.000.007/2011.

PROCESSO 12.086/11 - Concorrência Pública nº 04/2010-ST, lançada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal (ST/DF), tendo por objeto a seleção de concessionárias para manter e operar 900 (novecentos) veículos, divididos em 9 (nove) lotes, compostos de 100 (cem) ônibus cada um, para operar no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF), por meio de delegação de outorga de concessão. - DECISÃO Nº 5.467/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para cumprimento em 30 (trinta) dias, os itens II e III da Decisão nº 3984/2011; II - retornar o feito à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 13.155/11 - Solicitação da Secretaria de Fazenda do DF, encaminhada por meio do Ofício nº 701/2011 - GAB/SEF, de 11.10.11, pleiteando a emissão de certidão para atender interesse do Governo do Distrito Federal em contratar operações de crédito, conforme descrito no expediente encaminhado (fls. 166/167). - DECISÃO Nº 5.459/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 512, 647, 648 e 701/2011 - GAB/SEF e da documentação que os acompanha (fls. 130/167); b) da Informação nº 30/2011 - SEGEF/5ª ICE; II - autorizar: a) a Presidência deste Tribunal a emitir certidão, nos termos da minuta de fls. 181/184, com validade até 31.01.12, prazo em que deverá ocorrer a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 3º quadrimestre de 2011; b) o retorno do feito à 5ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 18.025/11 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, às fls. 22/27, para remessa da tomada de contas anual objeto do Processo 040.001.344/2010. - DECISÃO Nº 5.502/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da Tomada de contas anual de que trata o Processo 040.001.344/2010.

PROCESSO 18.386/11 - Pedido de prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, às fls. 21/26, para remessa da tomada de contas anual objeto do Processo 040.001.446/2010. - DECISÃO Nº 5.503/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle prorrogação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da Tomada de contas anual de que trata o Processo 040.001.446/2010.

PROCESSO 26.923/11 - Representação formulada pela Deputada Distrital ELIANA PEDROSA contra ato do Secretário de Fazenda do Distrito Federal que teria determinado o pagamento do IPVA/2010 dos proprietários de veículos de transporte escolar, supostamente contrariando isenção concedida pela Lei nº 4.459/2009. - DECISÃO Nº 5.504/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 01/48 e demais documentos acostados aos autos (fls. 49/114); II - determinar à Secretaria de Fazenda do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as contrarrazões que entender pertinentes, em face da representação em tela, havendo necessidade de comprovar e caracterizar, acostando a respectiva documentação de suporte, que a isenção de Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA prevista no art. 4º da Lei nº 4.459/2009 teria descumprido o art. 14 da LRF; III - dar ciência desta decisão à representante; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Fazenda; b) o retorno do feito à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO 4.288/95 (apenso o Processo GDF 61.022.093/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ITACIR ARLINDO FRANCESCHINI-SES. - DECISÃO Nº 5.505/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão 289/2007; II - determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, junte aos autos os documentos produzidos na análise da acumulação do cargo na SES/DF, com outro no Ministério da Saúde (observado em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos da área federal - SIAPE e ao SITE do TCU), para levantar se os tempos averbados para a obtenção desta aposentadoria não foram averbados no outro vínculo, atentando para os reflexos na pensão instituída pelo ex-servidor. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO 1.986/03 (apenso o Processo GDF 62.000.290/99) - Aposentadoria de TEREZINHA MARIA INHAM-SES. - DECISÃO Nº 5.506/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de até 60 dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - excluir da fundamentação legal do ato revisório o §8º do artigo 40 da CRFB (inexistente na redação original da Constituição), e o art. 1º da Lei 1.004/1996, uma vez que os décimos são todos originados de quintos incorporados transformados pelo art. 7º da Lei 1.004/1996; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, considerando somente a ponderação do tempo em que restou comprovado o trabalho em atividades insalubres, pois não há qualquer indício de trabalho em condições especiais nos anos de 1981, 1983, 1984 e após março de 1988, atentando para as alterações no pagamento (Sistema de Recursos Humanos - SIGRH) e no Abono Provisório; III - dar prioridade no cumprimento das providências em questão, por se tratar de inativa idosa. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 1.476/04 (apenso o Processo TCDF 1.340/02; apensos os Processos GDF nºs 40.005.198/04, 40.005.364/04, 70.000.396/05) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal-SEAPA/DF, incluindo o Fundo de Aval do Distrito Federal e o Fundo de Desenvolvimento Rural do DF, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5.475/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de sustentação oral formulado na peça recursal de fls. 525/540; II - preliminarmente, deferir o pleito de sustentação oral dos argumentos expendidos no recurso interposto, designando a Sessão de 24.11.2011 para sua realização, disso dando ciência ao recorrente, nos termos do disposto no § 1º do art. 60 do RI/TCDF; III - autorizar o retorno dos autos ao Relator da fase recursal.

PROCESSO 28.254/05 - Verificação da observância das decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal pelo Serviço de Limpeza Urbana (ex-BELACAP). - DECISÃO Nº 5.507/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 16; II - autorizar o arquivamento do processo, sem prejuízo de futuras averiguações. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 5.302/06 (apenso o Processo GDF 130.000.004/02) - Aposentadoria de EVANTINA AUGUSTA DE CARVALHO-SEG. - DECISÃO Nº 5.508/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 43.714/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO 12.136/07 - Contrato nº 501/2007, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e a empresa CDI Construção, Desmonte e Implosão Ltda., com dispensa de licitação, para implosão de esqueleto de obra localizado às margens

do Lago Paranoá, ao lado da Academia de Tênis de Brasília, no Setor de Clubes Esportivos Sul. - DECISÃO Nº 5.509/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1740/2010-GAB/SO (fl. 399), 2010/2010-PRES (fl. 400), 1759/2010-GAB/SO (fl. 401/403) e 182/2011-GAB/PRES (fls. 405/410); b) das razões de justificativa apresentadas pelos nomeados nos §§ 13 e 17 da instrução, considerando-as procedentes; II - considerar cumprido o item IV da Decisão nº 6.282/2010; III - determinar à Secretaria de Estado de Obras e à NOVACAP que, depois de efetuado o pagamento devido à empresa CDI - Construção, Desmonte e Implosão Ltda., pelos serviços atinentes ao Contrato de Empreitada de Obra Engª D. E. Asjur/Pres 501/07, acionem judicialmente os proprietários do imóvel localizado no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 4, Lote 5, visando o ressarcimento das despesas incorridas com a execução dos serviços de implosão do esqueleto às margens do Lago Paranoá, devendo acrescer a essas os custos da remoção do entulho a serem obtidos junto ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU, esclarecendo aos Jurisdicionados que o cumprimento desta determinação se dará oportunamente em futura inspeção ou auditoria e alertando-os de que eventual não cumprimento implicará na responsabilidade solidária dos agentes públicos envolvidos; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins e posterior arquivamento. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução. PROCESSO 13.655/07 (apenso o Processo GDF 80.004.559/05) - Aposentadoria de SILVANE CARVALHO SOARES-SE. - DECISÃO Nº 5.510/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 862/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 6.318/08 (apenso o Processo GDF 60.003.629/06) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos cargos de Assistente Intermediário de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, e de Médico (diversas especialidades). - DECISÃO Nº 5.511/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 016/2011-GAB/SES, de folhas 138, e dos documentos seguintes; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, decorrentes de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 67/01-SES, publicado no DODF de 26/10/01, de Evoneis Farias Natal e Valéria Araújo Ribeiro; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF que: 1 - informe ao Tribunal sobre o desfecho definitivo do MSG 2010.01.1.005073-0, de interesse de Cristiane Ernestine Lopes Santana; 2 - em relação a Luzia Cícera de Sousa, confira prioridade na apuração de suas situações: a) de acumulação, no momento do provimento do cargo na SES, com vista a verificar a legalidade da admissão; b) atual, com o objetivo do exercício de opção em caso de acumulação ilícita; c) no que concerne à efetiva prestação de serviços para o Distrito Federal, haja vista à possibilidade de prejuízo ao erário; 3- informe ao Tribunal tão logo haja a conclusão de cada apuração antes relacionada; IV - autorizar o envio desta decisão e do relatório/voto do Relator, acompanhados da instrução, à jurisdicionada, com vistas a auxiliar o seu entendimento, bem como o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO 16.985/08 - Aposentadoria de IRACEMA ROZÁRIO BORGES DE MATOS-SES. - DECISÃO Nº 5.512/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a determinação contida no item II da Decisão nº 2.783/2011, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, alertando o seu titular para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, no caso de descumprimento de deliberação deste Tribunal; II - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto Relator, à exceção do alerta constante do item I.

PROCESSO 39.640/08 - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por força do item VI, alínea “b”, da Decisão nº 7.909/2008, para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da locação de veículos com valor acima do mercado, objeto dos Contratos nºs 09 e 25/2006. - DECISÃO Nº 5.513/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora MARIA CECÍLIA SOARES DA SILVA LANDIM em face da Decisão nº 3.958/2011, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - dar ciência desta deliberação aos patronos da recorrente, III - autorizar a restituição dos autos à 1ª ICE. PROCESSO 11.635/09 - Determinação à Polícia Civil do Distrito Federal para apresentar justificativas acerca do atual estágio dos procedimentos licitatórios instaurados para contratação dos serviços de comunicação de dados e de telefonia ISDN-VIP Line, bem como audiência dos dirigentes para justificar a realização de despesas sem cobertura contratual. - DECISÃO Nº 5.514/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Pedidos de Reexame de fls. 359/373 e 374/386, interpostos pelos Senhores CELSO MOREIRA FERRO JÚNIOR e JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 3319/2011 e ao Acórdão nº 119/2011, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº

10/2001, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta que ainda pendente de análise o mérito dos referidos recursos; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame do mérito dos aludidos recursos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 42.891/09 - Edital da Concorrência nº 11/2009 - DER/DF, para contratação de obras complementares na Rodovia DF-459 - ligação Ceilândia - Samambaia. - DECISÃO Nº 5.468/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1150/2011 - GDG/DER - DF (fl. 339) e seus anexos (fls. 340 a 350); II - considerar cumpridos os itens III e IV da Decisão nº 3.982/2011; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 13.029/10 (apenso o Processo TCDF 2.234/92; apenso o Processo GDF 60.016.134/09) - Pensão civil instituída por CARLOS ROBERTO PORFÍRIO-SES. - DECISÃO Nº 5.515/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.607/2011; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 31.531/10 - Auditoria de recursos externos, prevista na cláusula 5.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR, para verificar a adequação da aplicação de recursos no Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal, relativos ao exercício de 2010. - DECISÃO Nº 5.476/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 434/470 e da instrução; II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes - ST (UGP) que: a) retenha, com fulcro no artigo 198 do RI/TCDF, quaisquer valores ainda pendentes de pagamento nos contratos AC 001/09-ST e AC 002/09-ST, bem como das correspondentes garantias contratuais estabelecidas, até que se apure definitivamente os valores dos prejuízos a serem ressarcidos ao erário; b) exija do consórcio executor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a imediata correção de todas as falhas e os problemas identificados na obra, inclusive: b.1) os defeitos nos pavimentos rígido e flexível relacionados nos laudos da auditoria (PT III e PT IV); b.2) os erros de concordância transversal nos pavimentos flexível e rígido; b.3) a selagem de todas as juntas de dilatação do pavimento rígido conforme o estabelecido em norma; III - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF (UGL) que informe a esta Corte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o andamento de suas ações para ultimar a conclusão de todas as obras da Linha Verde, em especial aquelas referentes a: a) drenagem pluvial; b) sinalizações horizontal e vertical; c) contenção de taludes mediante o plantio de gramas; d) alargamento dos viadutos das vias expressas sul e norte; e) paradas de ônibus e estações de transferência, a fim de colocar em uso o corredor exclusivo de ônibus, sob pena de comprometer a efetividade do programa; f) implantação da ciclovias; IV - determinar à Secretaria de Transparência e Controle - STC que, à vista do que prescreve o artigo 80, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, empreenda os levantamentos mencionados nos §§ 193, 214, 228, 244, 255, 267, 278 e 303 do Relatório de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia relativos ao Contrato de Empréstimo 1957/OC-BR, produzido pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e de Serviços de Engenharia da Corte, encaminhando os resultados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias; V - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE para as providências necessárias, inclusive aquelas a que se reporta o parágrafo 7 do Parecer nº 1352/11-MF, do Ministério Público junto à Corte, e o encaminhamento de cópia do Relatório mencionado no item anterior à Secretaria de Transparência e Controle.

PROCESSO 10.806/11 - Pedidos de prorrogação de prazo, formulados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e por GIBRAIL NABIH GEBRIM e ELIZABETH CARVALHO MARANINI, para apresentação de suas razões de justificativa em face do disposto na Decisão nº 4.053/2011. - DECISÃO Nº 5.516/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 80, 81/93 e 94/97 e dos pleitos neles contidos; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento da diligência expressa no item III da Decisão nº 4.053/2011; III - conceder, ainda, ao Senhor GIBRAIL NABIH GEBRIM e à Senhora ELIZABETH CARVALHO MARANINI a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação de suas razões de justificativa em face do disposto no item II, alínea "b", da Decisão nº 4.053/2011; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 13.384/11 (apenso o Processo GDF 60.014.028/09) - Pensão civil instituída por ITACIR ARLINDO FRANCESCHINI-SES - DECISÃO Nº 5.517/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência: I - retifique o ato concessório visto à fl. 18 do Processo de Pensão nº 60.014.028/2009 - GDF, alterado pelo ato de fl. 32 do mesmo processo, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar Distrital 769/2008; II - dar prioridade no cumprimento do item anterior por se tratar de pensionista idosa.

PROCESSO 18.769/11 (apenso o Processo TCDF 3.166/91; apenso o Processo GDF 80.006.486/08) - Pensão civil instituída por OLIVEIROS PEDRO CUSTÓDIO-SE. - DECISÃO Nº 5.518/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou

o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência: - retificar o ato de fl. 22 - apenso/pensão, alterado pelo de fls. 34 e 35 - apenso/pensão, para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, haja vista que o referido dispositivo trata do reajuste de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/2008.

PROCESSO 19.293/11 (apenso o Processo GDF 150.001.733/08) - Aposentadoria de EDUARDO ALBERTO RODRIGUES-SC. - DECISÃO Nº 5.519/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Cultura do DF, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, abaixo discriminadas: I - retificar o ato de fl. 63 - apenso, para incluir na fundamentação legal dos quintos/décimos incorporados o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/1998; II - dar prioridade no cumprimento da providência em questão, por se tratar de inativo idoso.

PROCESSO 23.568/11 (apenso o Processo GDF 52.000.350/11) - Aposentadoria de EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.520/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 24.289/11 (apenso o Processo TCDF 36.570/06; apenso o Processo GDF 80.009.094/08) - Pensão civil instituída por MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RABELO-SE. - DECISÃO Nº 5.521/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência: - retificar o ato de fls. 18/19 - apenso pensão, alterado pelo de fls. 29/30 - apenso pensão, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, que trata do reajuste de forma conflitante com o previsto no art. 51 da LC nº 769/2008.

PROCESSO 24.670/11 (apenso o Processo GDF 94.000.788/07) - Aposentadoria de SILVA-NIO LOPES DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 5.522/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO 24.815/11 (apenso o Processo GDF 94.000.928/08) - Pensão civil instituída por SILVANIO LOPES SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 5.523/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 18/19 do Apenso nº 094000928/08, na parte da pensão instituída pelo ex-servidor Silvanio Lopes dos Santos, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08; II - ajustar a concessão em exame ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06.

PROCESSO 25.803/11 - Ofício nº 1565/2011/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, pelo qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE encaminha denúncia recebida de estudante, noticiando supostas irregularidades relacionadas à aplicação de recursos do FUNDEB na escola CEM 417 de Santa Maria. - DECISÃO Nº 5.524/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da denúncia encaminhada por intermédio do Ofício nº 1565/2011/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 1/2); II - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Educação e à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, para conhecimento dos fatos suscitados e adoção das medidas corretivas pertinentes; b) a inclusão da matéria tratada no feito em exame na elaboração da Matriz de Risco do Tribunal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO 30.076/11 - Edital de Pregão Presencial nº 36/2011, nos termos do qual a CEB Distribuição S.A. divulgou a realização de procedimento licitatório com vistas à aquisição de 26 (vinte e seis) veículos equipados com cesta aérea, carroceria modular. - DECISÃO Nº 5.464/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da petição da empresa AUTOMAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.; II - conceder à CEB Distribuição S.A. o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente as alegações que entender pertinentes em face da petição mencionada no item anterior; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes, autorizando encaminhar à mencionada jurisdicionada cópia da peça de fls. 109/114.

PROCESSO 32.532/11 - Representação formulada pela WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda., impugnando o Edital de Concorrência nº 013/2010, que regula certame licitatório aberto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal com vistas à realização das obras de complementação da DF-085 (EPTG) - Linha Verde, relativas à execução de defensas metálicas semimetálicas e defensas metálicas semimaleáveis para a

zona de transição. - DECISÃO Nº 5.456/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pela empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda., nos termos da qual impugna o Edital de Concorrência nº 013/2010 do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal; II - adotar medida cautelar a fim de determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que suspenda o procedimento relativo à Concorrência nº 013/2011, no estágio em que se encontrar, até ulterior deliberação desta Corte; III - determinar aquele órgão jurisdicionado que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos acerca das supostas irregularidades noticiadas na Representação indicada no item I; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes e o envio de cópia da Representação em causa e da documentação que a acompanha ao DER/DF, a fim de subsidiar o atendimento da determinação contida no item III.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO 3.522/88 (apenso o Processo TCDF 1.387/69; anexo o Processo GDF 54.003.180/88) - Reversão da pensão militar instituída por MAURO DA SILVA BRAGA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.525/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 67 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II) autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO 13.456/06 - Estudos Especiais acerca da legalidade de cessão de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão em órgão distinto daquele em que ocorreu a posse e ainda vinculado a outra esfera de Governo. - DECISÃO Nº 5.526/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deixar de tomar conhecimento dos ofícios de fls. 333/334 e 335 como embargos de declaração, por falta de tempestividade e de regularidade formal (requisitos de admissibilidade extrínseco dos recursos); II - dar ao Secretário de Estado de Transparência e Controle e ao Secretário de Estado de Saúde ciência desta decisão; III - autorizar o re-arquivamento do feito.

PROCESSO 24.681/07 (apenso o Processo GDF 52.000.282/04) - Aposentadoria de FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.527/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3036/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, uma vez que se encontra em conformidade com a Decisão nº 5859/2008, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 24.690/07 (apenso o Processo GDF 52.001.837/06) - Pensão civil instituída por FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.528/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 3037/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO 2.083/09 (apenso o Processo TCDF 3.057/78; apenso o Processo GDF 54.001.144/04) - Pensão militar instituída por JOSÉ DE SOUZA LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.529/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - tornar sem efeito o ato de fl. 96 do Processo PMDF nº 54.001.144/2004, reprimando o ato de fl. 71 do mesmo feito; II - retificar o ato concessório do Processo PMDF nº 54.001.144/2004, para incluir na fundamentação legal da concessão em exame o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/02; III - tornar sem efeito o título de pensão de fl. 97 do Processo apenso da PMDF nº 54.001.144/2004; IV - manter, no sistema SIAPE, o rateio determinado pelo ato de fl. 53 do Processo PMDF nº 54.001.144/2004, ou seja, 1/7 (um sétimo) da pensão militar para cada pensionista habilitada: Osvalda de Souza Lima, viúva, Ingrid de Souza Lima, filha maior do ex-militar com a viúva, e Maria Teresa de Sousa, Maria Célia de Lima, Maria Cristina de Lima, Maria Núbia de Lima Ribeiro e Maria Angélica de Lima, filhas maiores de outro leito do extinto Cabo PM.

PROCESSO 10.175/09 (apenso o Processo GDF 60.003.693/08) - Aposentadoria de RENÉ FURTADO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.530/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3066/2011 (fl. 19); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO 12.135/09 (apenso o Processo GDF 70.000.023/06) - Aposentadoria de PAULO EDSON DE ARAUJO LUCENA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 5.531/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3286/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 3.190/10 (apenso o Processo TCDF 3.204/10; apenso o Processo GDF 80.009.856/08) - Pensão civil instituída por MARIA DAS NEVES VIEIRA PIRES-SE. -

DECISÃO Nº 5.532/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2838/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 5.509/10 (apenso o Processo GDF 271.000.458/09) - Aposentadoria de BENÍCIO DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 5.533/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 8.818/10 (apenso o Processo GDF 277.000.035/09) - Aposentadoria de JOSÉ MACHADO JUNIOR-SES. - DECISÃO Nº 5.534/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - juntar aos autos certidão de tempo de serviço passada pelo INSS, com vistas à comprovação do tempo de serviço atestado pelo SESI de Goiás, conforme Certidão de fl. 17 do Processo 277.000.035/2009 GDF, ou promover a desaverbação do referido tempo, de acordo com as Decisões nºs 880/2009 e 1.773/2011; II - elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço e Abono Provisório, para calcular o Adicional de Tempo de Serviço ATS no percentual de 26% (retirando da contagem para esse fim o tempo prestado ao SESI, conforme Decisões nºs 880/2009 e 1.773/2011); III - adotar as medidas necessárias para o completo saneamento dos autos, desconsiderando o tempo que não restar comprovado após a apuração do período questionado no item I.

PROCESSO 10.623/10 (apenso o Processo TCDF 29.391/10) - Consulta, oriunda da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, acerca dos procedimentos a serem adotados em decorrência das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em Mandados de Injunção, os quais versaram sobre concessão de aposentadorias especiais a servidores públicos, em conformidade com as regras estampadas no § 4º do artigo 40 da CF. - DECISÃO Nº 5.477/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 147/172 e 192; II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que as Secretarias de Estado de Saúde e de Estado de Administração Pública e o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV esclareçam, circunstanciadamente, as razões pelas quais não vêm cumprindo a Decisão nº 6.611/10, bem como apresentem cronograma detalhado de cumprimento dessa decisão; III - dar ao Ministério Público ciência desta decisão.

PROCESSO 17.890/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 437/2010, para formação de Registro de Preços de equipamentos de proteção (capacetes anti-chama, luva de voo, macacão de voo anti-chama, japonsa de voo anti-chama, luva de voo anti-chama e bota de voo anti-chama), para pilotos e tripulantes de aeronaves dos órgãos de segurança do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.463/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 110/2011 - DOA/DEPATE (fl. 411) e do anexo (fls. 412/417), considerando parcialmente cumprido o item III da Decisão nº 3.830/11; b) da Informação nº 75/11 (fls. 423/429); c) do Parecer nº 1.473/11-DA (fls. 432/440); II. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF e à Central de Compras e Licitações da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que, em relação ao Pregão Eletrônico nº 437/2010: a) promovam as alterações noticiadas no Ofício nº 110/2011 - DOA/DEPATE, referente aos subitens “b.1” e “b.2” do item III da Decisão nº 3.830/11; b) excluam as restrições: b.1) previstas nos itens 1.27, 2.14, 3.7, 4.5 e 5.4 do Termo de Referência, referentes à exigência de apresentação de Certificado de Qualificação de Empresa, expedido por órgão militar de Aviação das Forças Armadas, expressando estar a empresa qualificada a fornecer o objeto da licitação, Ref. NEB/T Pr 01/97 e/ou InAvEx 1.005/2002 do Comando de Aviação do Exército Brasileiro; b.2) previstas no item 2.14 do Termo de Referência, relativa à exigência de que o laudo ou certificado atestando as características do material de confecção do macacão de voo antichama seja fornecido por um órgão das Forças Armadas; III. autorizar: a) a continuidade do certame, após o cumprimento das diligências indicadas no item II, adotando a medida prevista no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 e encaminhando a nova minuta de edital a esta Corte de Contas para verificação; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 36.738/10 (apenso o Processo GDF 276.000.833/09) - Aposentadoria de FRANCISCA EDIVANDA DE ARAUJO COSTA-SES. - DECISÃO Nº 5.535/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO 8.023/11 (apenso o Processo GDF 270.000.923/10) - Aposentadoria de ANA ROSA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.536/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 2479/11; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 10.709/11 - Edital da Concorrência nº 04/11, para venda de lotes com destinações variadas no Plano Piloto e em Regiões Administrativas do Distrito Federal, do tipo

maior lance ou oferta. - DECISÃO Nº 5.462/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 112/11- SAC/2ª ICE (fls. 291/302); b) do Parecer nº 148/11-DA (fls. 305/307); II. no mérito, dar provimento aos recursos interpostos pela Terracap (fls. 167/173) e pela empresa MB Engenharia SPE 054 S.A. (fls. 210/218), em face da Decisão nº 44/2011-Reservada, que determinou a suspensão do certame, objeto do Edital nº 04/2011 para venda de lotes; III. em consequência, tornar sem efeito a medida cautelar inserta no item III, “a”, da Decisão nº 44/2011-Reservada; IV. dar ciência aos recorrentes e ao denunciante do teor desta decisão; V. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que seguiram o voto do Relator, com o acréscimo constante do parecer do Ministério Público junto à Corte, no sentido de manter suspensa a homologação quanto às pessoas naturais que se sagraram vencedoras, até ulterior deliberação. PROCESSO 16.928/11 - Representação nº 12/2011-MF, de membro do Ministério Público junto à Corte, acerca de denúncia recebida pelo Parquet, dando conta de possível irregularidade em promoções de integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do DF, ocorridas em agosto e dezembro de 2010, conforme os documentos de fls. 01/03. - DECISÃO Nº 5.474/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação de fls. 01/03, considerando a denúncia por ela veiculada improcedente; b) dos demais documentos dos autos (fls. 04/64); II. alertar o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal de que os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do direito à promoção em ressarcimento de preterição dos absolvidos nas ações penais tratadas nos Processos 04.715/95 e 41.998/96, tornadas públicas no Boletim do Comando Geral nº 102, de 31 de maio de 2001, devem observar a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910/32, a contar do requerimento dos militares protocolado naquela Corporação, exceto no caso de específica sentença judicial transitada em julgado que disponha de forma diversa; III. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO 17.223/11 (apenso o Processo GDF 277.001.197/10) - Aposentadoria de RAQUEL MARIA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 5.537/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - em conformidade com a Decisão nº 1396/06, determinar que a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: II.1 - elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 72 do Processo GDF 277-001.197/2010, para corrigir a data de encerramento para 19/01/2011, em vez de 05/01/2011; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO 19.919/11 - Edital da Concorrência Pública nº 1/2011 - SLU, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para operação e manutenção do aterro de resíduos sólidos do Jóquei (Cidade Estrutural), conforme especificações do edital e seus anexos. - DECISÃO Nº 5.461/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 410/2011 - DIGER/SLU e anexos (fls. 289/376), encaminhados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF em atenção à Decisão nº 3.743/11; b) da Informação nº 145/11 - 3ª ICE/Serv. Acomp. Contratos (fls. 467/496); c) do Parecer nº 1.495/2011-DA (fls. 498/507); d) dos demais documentos juntados ao feito; II. sobrestar o feito até o deslinde do Agravo de Instrumento 2011.00.2.016217-6, deixando de se manifestar, neste momento, acerca do mérito das representações interpostas pelas empresas Green Ambiental Ltda., Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda. e Trier Engenharia Ltda., bem como quanto ao cumprimento das diligências constantes da Decisão nº 3.743/11 pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF acerca da Concorrência nº 01/11; III. autorizar: a) o envio de cópia desta decisão às empresas representantes e ao SLU/DF; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins, em especial para acompanhamento do deslinde da ação judicial indicada no item II, e posterior manifestação, em caráter urgente e prioritário. PROCESSO 20.046/11 (apenso o Processo GDF 276.000.831/10) - Aposentadoria de DAGMAR SOUSA GONÇALVES MARIANO-SES. - DECISÃO Nº 5.538/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II.a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que: III.a) conforme consta das Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; III.b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO 20.097/11 (apenso o Processo GDF 270.000.291/10) - Aposentadoria de MIRIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 5.539/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono pro-

visório será verificada na forma a seguir do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II.a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que: III.a) conforme consta das Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; III.b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO 21.522/11 (apenso o Processo GDF 271.000.624/10) - Aposentadoria de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEARTH MOREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.540/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que certifique junto ao Ministério da Saúde da inocorrência de averbação dúplice do período prestado à Fundação Universidade de Brasília (fls. 11/12-apenso), providência que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO 22.693/11 (apenso o Processo GDF 53.000.610/10) - Reforma de ROBERTO BORGES-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.541/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste os devidos esclarecimentos a respeito da contradição em princípio existente entre a afirmação de ser o militar portador de doença especificada no artigo 24, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.486/02 e a menção ao termo equivalente nos laudos médicos de fls. 01 e 03-apenso, haja vista que as conclusões da medicina especializada não podem ampliar a relação das moléstias especificadas em lei, “ex vi” do Enunciado nº 19 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, providenciando as correções que se fizerem necessárias.

PROCESSO 22.901/11 (apenso o Processo TCDF 143/77; apenso o Processo GDF 54.001.410/09) - Pensão militar instituída por JOSÉ SEVERINO DA CRUZ-PMDF - DECISÃO Nº 5.542/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 26.460/11 - Edital do Pregão Presencial nº 26/2011 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, do tipo menor preço unitário, por lotes, para a execução de serviços de manutenção e conservação das áreas públicas urbanas de gramado e de vegetação espontânea, compreendendo a execução das atividades: poda de grama, roçagem de vegetação espontânea, rastelamento de folhas secas, capina e limpeza de canteiros ornamentais em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.460/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.796/2011-GAB/PRES e seus anexos (fls. 381 a 431 e Anexo III), considerando satisfatoriamente atendida a diligência inserta no item III da Decisão nº 4.721/11; b) da Informação nº 152/11 - 3ª ICE/SAC (fls. 436/439); c) do Parecer nº 1.499/2011 - DA (fls. 441/442); d) do Ofício nº 25/2011 - DA (fl. 443), como se representação fosse; e) dos extratos de contratos referentes ao Pregão Presencial nº 026/2011 - ASCAL/PRES, publicados na edição do DODF de 25.10.11, atribuindo a execução dos serviços licitados no lote 3 em favor da empresa Trier Engenharia Ltda., e os demais cinco lotes em favor da empresa EBF Indústria e Comércio de Serviços Ltda. (fl. 444); II. determinar à Novacap que, no prazo de 03 (três) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca da adjudicação, homologação e celebração dos Contratos de Prestação de Serviços D.U. ASJUR/PRES nºs 758/2011 (lote 05) e 759/2011 (lote 06), decorrentes do Pregão Presencial nº 26/2011 - ASCAL/PRES em favor da empresa EBF Indústria e Comércio de Serviços Ltda. (vencedora dos lotes 1, 2 e 4), em razão do regramento estabelecido no item 2.2 do instrumento convocatório dispondo que as competidoras poderiam sagrar-se vencedoras de no máximo 03 (três) lotes, situação que, caso confirmada, indicaria ofensa ao disposto nos arts. 3º, 41 e 43, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e ensejaria a nulidade do ato praticado pela inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; III. autorizar: a) o envio de cópia do Ofício nº 25/2011 - DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, para auxílio no cumprimento da diligência inserta no item II; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 26.508/11 - Edital da Concorrência nº 08/2011 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, do tipo menor preço unitário, por lote, tendo por objeto a execução de passeios em concreto polido, meios-fios e rampas de acessibilidade em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.469/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.849/2011-GAB/PRES-NOVACAP (fls. 83/84 e anexos), encaminhado em atenção à Decisão nº 4.771/11; b) da Informação nº 137/11 (fls. 108/112); c) do Parecer nº

1.502/2011-DA (fls. 114/118); d) dos demais documentos juntados ao feito; II. considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.771/11, tendo em vista que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap não apresentou suas contrarrazões acerca dos pontos levantados pela empresa Brisa Construções Ltda. em sua representação; III. determinar à Novacap que: a) no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos acerca do recebimento definitivo ou não da obra de passeios em concreto e meios-fios na localidade do Lago Sul, decorrente do Contrato nº 273/08 firmado com a empresa Brisa Construções Ltda., bem como quanto às medidas adotadas referentes à confecção do respectivo Termo de Recebimento Definitivo e dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional da Contratada; b) disponibilize a quem interessar todas as informações que detiver sobre suas licitações, incluindo suas composições de custos unitários, desde que não comprometam o sigilo das propostas até sua abertura, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas ou a segurança da sociedade e do Estado, em estrita conformidade ao princípio da publicidade e ao previsto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 7º da Lei nº 11.111/05 e no art. 3º, “caput” e § 3º, da Lei nº 8.666/93; c) encaminhe a esta Corte cópia do novo edital da Concorrência nº 08/2011 - ASCAL/PRES, tão logo seja aberto o prazo para recebimentos de propostas; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 27.407/11 - Edital da Concorrência nº 10/11-ASCAL/PRES (fls. 124/170 do Anexo I), cujo objeto consiste na demolição e execução de calçadas e meios-fios, com implantação de rampas de acessibilidade em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.470/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1.752, 1.863 e 1848/11-GAB/PRES-NOVACAP, para, no mérito, considerar cumpridas as determinações das Decisões nºs 4.719 e 4.876/11; b) da Informação nº 136/11 (fls. 74/79); c) do Parecer nº 1.501/11-DA (fls. 81/84); II. determinar à Novacap que: a) disponibilize a quem interessar todas as informações que detiver sobre suas licitações, incluindo suas composições de custos unitários, desde que não comprometam o sigilo das propostas até sua abertura, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas ou a segurança da sociedade e do Estado, em estrita conformidade ao princípio da publicidade e ao previsto nos incisos X, XXXIII do art. 5º da CF, no art. 7º da Lei nº 11.111/05 e no “caput” e § 3º do art. 3º da Lei 8.666/93; b) encaminhe a esta Corte cópia do novo edital da Concorrência nº 10/11 - ASCAL/PRES, tão logo seja aberto o prazo para recebimentos de propostas; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 32.044/11 - Pregão Eletrônico nº 517/2011-CELIC/SUPRI/SEPLAN, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - Seplan/DF, de interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. - DECISÃO Nº 5.465/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico nº 517/2011 - CELIC/SUPLI/SEPLAN, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - Seplan/DF, de interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; b) do Ofício nº 217/2011 - SULIC/SEPLAN e seus respectivos anexos; c) da Lista de Verificação adequada à modalidade licitatória (fls. 06/08) e da Informação nº 142/11 (fls. 09/11); II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO 11.929/09 - Representação nº 06/09, oferecida por membro do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação para execução de obras em diversas Administrações Regionais. - DECISÃO Nº 5.543/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Srª. Elisabete Guilherme Raimundo, em face dos incisos II e III da Decisão nº 2.896/2011, bem como do Acórdão nº 104/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e aos demais apenados, nos termos do Acórdão nº 104/2011, informando-lhes que pende de análise o mérito do recurso, conforme estabelece o § 2º, do artigo 4º, da Resolução nº 183/07; III. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 342/343; IV. conceder ao Sr. Carlos Roberto Ghisleni a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação de suas razões recursais; V. determinar à Administração Regional XXV - SCIA que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV da Decisão nº 2.896/2011, alertando-a de que o descumprimento de deliberações desta Corte poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; VI. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.  
PROCESSO 2.038/10 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 7.962/09-CMV, inciso I), para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de possível negligência na cobrança de débito da Madeireira JJC Comércio e Representações Ltda. - DECISÃO Nº 5.544/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE; II. determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso II da Decisão nº 2.093/11, encaminhando a esta Corte a tomada de contas especial cuidada no Processo 390.000.552/07; III. autorizar a audiência do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, em face do

descumprimento de deliberação da Corte, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO 35.421/10 - Admissões para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.2008. - DECISÃO Nº 5.545/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda fielmente a determinação contida na Decisão nº 1.869/11; II. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento reiterado de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 23.720/11 - Tomada de contas anual da Casa Civil do Distrito Federal referente ao exercício financeiro de 2009. - DECISÃO Nº 5.546/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE; II. determinar à Secretaria de Estado de Governo que adote providências no sentido de remeter a esta Corte o Processo 040.001.457/2010 que cuida da tomada de contas anual da Casa Civil, referente ao exercício de 2009, com o pronunciamento estabelecido nos arts. 10, inciso IV, e 51 da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de sua alçada.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, a Senhora Presidente informou ao Plenário que este Tribunal, com intuito de viabilizar a administração orçamentária e de agilizar o procedimento de contratação de empresa para desenvolvimento do Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - SINJ-DF, alimentado pela CLDF, PGDF, SEPLAN e TCDF, assumiu o ônus administrativo e financeiro da contratação, bem como o acompanhamento e fiscalização da execução dos respectivos contratos, esclarecendo que o referido sistema beneficia centenas de servidores, operadores do direito e cidadãos com o serviço público essencial de controle e a pesquisa de normas distritais e que serão disponibilizadas vagas para servidores do GDF que trabalham com pesquisa de legislação ou na área jurídica, no período de 07 a 18 do corrente mês, nas dependências desta Corte.

Nada mais havendo a tratar, às 16h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 92 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

#### ACÓRDÃO Nº 223/2011.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF 1.497/2003 (054.000.774/2003)

Nome: Mauro Gonçalves dos Anjos, Edson Tavares de Lira e João Leite de São José.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Três Albuquerque.

Síntese do dano causador: pagamento indevido de indenização de transporte.

Débitos imputados aos responsáveis(atualizados no corrente exercício): Mauro Gonçalves dos Anjos: \$ 2.775,64 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos); Edson Tavares de Lira: R\$ 6.321,78 (seis mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos);

João Leite de São José: R\$ 4.568,74 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “c”, e 20 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento dos débitos que lhes são imputados, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4470, de 27 de outubro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Três Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.